



## Universidades Lusíada

Fernandes, Bárbara Almeida

### **O incumprimento reiterado da Pensão de Alimentos : o encargo acrescido para o progenitor residente**

<http://hdl.handle.net/11067/7516>

#### **Metadados**

<b>Data de Publicação</b>	2023
<b>Resumo</b>	<p>Com o começo da relação jurídica entre os progenitores e o(s) seu(s) filho/a(s), proveniente do facto jurídico autónomo do nascimento e da adoção, surgem determinadas obrigações e deveres, para ambas as partes, nomeadamente, o dever de assistência, o dever de respeito e o dever de auxílio, designados por deveres paternofiliais. Estes devem ser mantidos enquanto a relação jurídica entre os intervenientes perdurar. Para além desta reciprocidade, entre pais e filhos, cabem àqueles representar os m...</p> <p>With the beginning of the statutory relationship between parents and their children, which arose from the autonomous legal fact of birth and adoption, certain obligations and duties emerged for both parties, namely the duty of care, the duty of respect and the duty to help. Such responsibilities are known as paternal duties and must be maintained for as long as the statutory relationship between the parties lasts. In addition to this reciprocity between children and their parents, the latter ar...</p>
<b>Palavras Chave</b>	Direito, Direito da família, Direito das Crianças - Tutela - Protecção - Responsabilidades parentais, Pensão de alimentos - Portugal
<b>Tipo</b>	masterThesis
<b>Revisão de Pares</b>	Não
<b>Coleções</b>	[ULP-FD] Dissertações

Esta página foi gerada automaticamente em 2024-09-21T10:28:02Z com informação proveniente do Repositório



**UNIVERSIDADE LUSÍADA DO PORTO**

**O INCUMPRIMENTO REITERADO DA PENSÃO DE  
ALIMENTOS: O ENCARGO ACRESCIDO PARA O  
PROGENITOR RESIDENTE**

**Bárbara Almeida Fernandes**

Dissertação para obtenção do Grau de Mestre

Porto – 2023



**UNIVERSIDADE LUSÍADA DO PORTO**

**O INCUMPRIMENTO REITERADO DA PENSÃO DE  
ALIMENTOS: O ENCARGO ACRESCIDO PARA O  
PROGENITOR RESIDENTE**

**Bárbara Almeida Fernandes**

Dissertação para obtenção do Grau de Mestre em Ciências Jurídico-  
Civilísticas, sob a orientação da Professora Doutora Sephora Marchesini

Porto – 2023

## **Agradecimentos**

Encerro, hoje, mais um capítulo na minha vida académica. E, é com um enorme sentimento de alegria que digo, uma vez mais, consegui. Ainda que tudo isto seja fruto do meu empenho e devoção, este trabalho é dedicado a todos aqueles que sempre acreditaram em mim.

À minha família que sempre me incentivou a lutar pelos meus objetivos. Em particular aos meus pais e aos meus avós, a quem devo tudo o que sou hoje. Agradeço por nunca terem reivindicado a minha ausência, mesmo quando a sentiam, por serem o meu amparo e por nunca terem duvidado de mim.

Ao meu namorado, por todo o amor e compreensão. Por ter sido o meu abrigo quando me senti desamparada, por acreditar em mim cegamente e por nunca ter cobrado a repartição do meu tempo.

Aos meus amigos, os que trouxe comigo e que são para sempre. Às amigadas contruídas durante todo o meu percurso académico e que levo para toda a vida: Alexandra, Eulália e Gabriela. Sem vocês tudo teria sido mais difícil.

À minha base académica, à Escola Secundária do Cerco do Porto. Agradeço a todos aqueles com quem tive o prazer de me cruzar, desde os funcionários aos professores. Mas, em particular, agradeço a duas mulheres muito especiais: à professora Maria Emília Mendanha e à professora Sofia Aguiar. A vocês devo o meu gosto pelo saber e pelo querer mais.

Agradeço, ainda, a esta instituição que tão bem me acolheu. O meu muito obrigada à Universidade Lusíada do Porto por todos os ensinamentos.

Por fim, mas não menos importante, à minha Orientadora, à professora Doutora Sephora Marchesini, por toda a disponibilidade, conhecimento, dedicação e apoio.

O meu muito obrigada a todos!

## Índice

Resumo.....	V
Abstract .....	VII
Abreviaturas .....	IX
Introdução.....	9
CAPÍTULO I: A OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS DERIVADA DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS .....	11
1. Os deveres paternofiliais e as responsabilidades parentais.....	11
1.1 A filiação e os seus efeitos.....	12
1.1.1 Deveres paternofiliais.....	16
1.1.2 Deveres paternofiliais VS responsabilidades parentais .....	17
1.2 Responsabilidades parentais.....	18
1.2.1 Natureza jurídica das responsabilidades parentais.....	21
1.2.2 Conteúdo das responsabilidades parentais .....	23
1.2.3 Exercício das responsabilidades parentais.....	27
1.2.4 Processo de fixação das responsabilidades parentais.....	35
1.2.5 Inibição e limitação do exercício das responsabilidades parentais.....	37
CAPÍTULO II: OS ALIMENTOS PROVENIENTES DA REGULAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS.....	44
1. Os alimentos provenientes da regulação das responsabilidades parentais .....	44
1.1 Noção de alimentos: o que se encontra compreendido na prestação .....	45

1.2 Características da obrigação de alimentos.....	50
1.3 Formas de fixação da pensão .....	52
1.4 Medida dos alimentos .....	53
1.4.1 Coordenadas para a fixação do valor da prestação da pensão.....	55
1.4.2 Residência alternada: regulação ou não da pensão de alimentos.....	65
1.4.3 A não exclusão da obrigação de pagamento da pensão no caso dos inibidos .....	68
1.5 Pagamento da pensão de alimentos: modo e lugar da prestação .....	68
CAPÍTULO III: O INCUMPRIMENTO DA PENSÃO DE ALIMENTOS .....	73
1. A ação de incumprimento nos casos de falta do pagamento da pensão.....	73
1.1 Garantia do cumprimento da obrigação de alimentos .....	74
1.1.1 Medidas preventivas .....	75
1.1.2 Medidas coercivas e o processo de execução.....	79
1.1.3 Cobrança de alimentos transfronteiriça.....	86
2. O Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores como última saída.....	93
2.1 Pressupostos e legitimidade.....	95
2.2 Atuação e procedimentos .....	101
2.3 Cessaç�o do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores.....	103
Conclus�o .....	106
Bibliografia e Webgrafia .....	110

## **Resumo**

Com o começo da relação jurídica entre os progenitores e o(s) seu(s) filho/a(s), proveniente do facto jurídico autónomo do nascimento e da adoção, surgem determinadas obrigações e deveres, para ambas as partes, nomeadamente, o dever de assistência, o dever de respeito e o dever de auxílio, designados por deveres paternofiliais. Estes devem ser mantidos enquanto a relação jurídica entre os intervenientes perdurar.

Para além desta reciprocidade, entre pais e filhos, cabem àqueles representar os menores, seja quanto à sua pessoa ou quanto aos seus bens. Portanto, o exercício das responsabilidades parentais cabe a ambos os progenitores e tem como causa de cessação a maioridade e a emancipação do menor, diferentemente daquilo que se verifica com os deveres paternofiliais. Contudo, existem casos em que os progenitores necessitam de ser afastados de tal responsabilidade, e acabam por ser substituídos por uma terceira pessoa.

As mencionadas responsabilidades carecem de regulação, ou por acordo ou no tribunal, quando os progenitores dissolvem o seu vínculo amoroso-afetivo, ou até nos casos em que este nunca tenha existido. Uma das tantas outras questões a serem decididas pelo tribunal são os alimentos e, dada à sua extrema importância, a sua cobrança é mantida mesmo nos casos em que as responsabilidades parentais necessitam ser limitadas ou inibidas.

Com a regulação das responsabilidades parentais, cabe a ambos os progenitores cumprir com o que ficou estabelecido. Recorrentemente tal não se verifica, o que faz com que o progenitor credor tenha que recorrer ao tribunal e optar por uma das medidas possíveis para efetivar o cumprimento da pensão. Quanto à primeira medida, prevista no artigo 48º RGPTC, cabe ao tribunal atuar mediante o mecanismo dos descontos. O tribunal notifica a entidade responsável pelos pagamentos periódicos do devedor para que, no momento do pagamento dessa mensalidade, o crédito do credor seja deduzido nessa mesma quantia. Já no caso da execução especial por alimentos, presente nos artigos 933º ss CPC, o exequente pode requerer a adjudicação de parte das quantias, vencimentos ou execuções que o executado esteja percebendo ou pedir a consignação de rendimentos pertencentes ao executado, de forma a garantir o pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Contudo, ainda que haja a possibilidade do credor se socorrer destas medidas é possível constatar, dada a análise de jurisprudência, e nas estatísticas retiradas da PORDATA, que muitos são os casos em que verifica o incumprimento reiterado do progenitor devedor. Só no ano de 2021 se puderam verificar 850 casos de incumprimentos findos nos tribunais portugueses.

E, mesmo com a possibilidade do progenitor credor pode recorrer ao apoio do Estado, através do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores, a rigidez dos seus pressupostos faz com que muitos menores, e os progenitores credores, fiquem totalmente vedados ao suprimento das suas necessidades.

O progenitor credor, para além de todo o percurso que tem que percorrer para garantir o sustento do seu filho, desde a regulação das responsabilidades parentais até à tentativa de apoio por parte do Fundo, não tem como garante, no final de um largo período temporal, um suporte para as necessidades do menor que, sozinho, tem que cumprir.

**Palavras-chave**

Responsabilidades parentais; alimentos; incumprimento; cobrança.



## **Abstract**

With the beginning of the statutory relationship between parents and their children, which arose from the autonomous legal fact of birth and adoption, certain obligations and duties emerged for both parties, namely the duty of care, the duty of respect and the duty to help. Such responsibilities are known as paternal duties and must be maintained for as long as the statutory relationship between the parties lasts.

In addition to this reciprocity between children and their parents, the latter are also responsible for representing the minors, both in terms of their person and their property. Therefore, the exercise of parental responsibilities falls upon both parents and is terminated when the minor reaches the age of majority or is emancipated, unlike the paternal duties. However, there are cases in which parents need to be removed from this responsibility, thus being replaced by a third party.

The aforementioned responsibilities require regulation, either by agreement or in court, when the parents dissolve their affective bond, or even in cases where it never existed. One of the many other issues to be decided by the court relates to child support and, given its extreme importance, this fee is still collected in cases where parental responsibilities need to be limited or inhibited.

Furthermore, with the regulation on parental responsibilities, it is up to both parents to fulfil what has been previously established. Nonetheless this is often not the case, meaning that the creditor parent must go to court and choose one of the possible measures to enforce the child support. Regarding the first measure, provided for in article 48 of the GRCPP, the court has the power to act by means of the deduction mechanism. The court notifies the organisation responsible for the debtor's periodic payments so that, when the monthly payment is made, the creditor's claim is deducted by the exact same amount. As in relation to the case of special child support enforcement, as set out in Articles 933 ss CPC, the plaintiff can request the award of part of the sums, salaries, or executions that the defendant is receiving or request the consignment of the defendant's income, in order to guarantee payment of the due and outstanding instalments.

Albeit being possible for the creditor to resort to these measures, it is likely that given the analysis of the case law and the statistics taken from PORDATA, there are many cases in which the debtor parent repeatedly defaults. In 2021 alone, 850 cases of default were finalised in the Portuguese courtrooms.

Moreover, even with the possibility of the creditor parent being able to resort to State support, through the Guarantee Fund for Maintenance due to Minors, the strictness of its assumptions means that many minors, and their creditor parents, are completely prevented from meeting their needs.

The creditor parent, aside from all the steps they have to take to guarantee their child's support, stemming from the regulation of parental responsibilities to trying to get support from the Guarantee Fund, has no way of assuring support for the child's needs, which they alone have to fulfil at the end of a long period of time.

**Key words:**

Parental responsibilities; maintenance obligation; non-fulfillment; demand.

## **Abreviaturas**

AC. – Acórdão

Al. – Alínea

Art.º – Artigo

Arts.º – Artigos

AUJ – Acórdão Uniformizador de Jurisprudência

CC – Código Civil

CE – Comunidade Europeia

CP – Código Penal

CPC – Código de Processo Civil

CRC – Código do Registo Civil

CRP – Constituição da República Portuguesa

CT – Código do Trabalho

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

FGADM – Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores

IAS – Indexante dos Apoios Sociais

LNac – Lei da Nacionalidade

Nº. – Número

OTM – Organização Tutelar de Menores

PMA – Procriação Medicamente Assistida

P. – Página

PP. – Páginas

RGPTC – Regime Geral do Processo Tutelar Cível

SS – Segurança Social

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRE – Tribunal da Relação de Évora

TRG – Tribunal da Relação de Guimarães

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação do Porto

U.C. – Unidade de Conta

VOL. – Volume

## **Introdução**

A presente dissertação tem como objetivo principal demonstrar em que medida a ausência do cumprimento do pagamento da pensão de alimentos fixada, por parte progenitor devedor, se reflete no quotidiano do menor e do credor.

Ao longo do presente trabalho, este dever de manutenção dos progenitores emerge do conteúdo das responsabilidades parentais, tipificado na legislação portuguesa. Logo, cabe a ambos os progenitores, e por vezes a uma terceira pessoa, contribuírem para a satisfação das necessidades dos menores, visto terem sido aqueles os responsáveis pela existência de novos membros na comunidade familiar. Este dever nasce a partir do momento em que é estabelecida a relação de filiação.

Quando os progenitores são casados, ou vivem em condições análogas às dos cônjuges, este dever reflete-se num dever de manutenção. Coisa diversa ocorre quando os progenitores nunca tiveram, ou dissolveram, a relação amorosa-afetiva. Neste caso, passamos a estar perante um dever de alimentos.

Com a dissolução do vínculo amoroso, ou na inexistência do mesmo, os pais devem proceder à regulação do exercício das responsabilidades parentais, e intrinsecamente determinar o montante a ser pago pelo progenitor não residente. Já nos casos em que se tenha optado pela residência alternada, o tribunal pode ter estabelecido uma pensão de alimentos, ainda que comparativamente reduzida com o caso anteriormente referido, a cargo do progenitor com maior capacidade económica.

Ainda, após o exercício das responsabilidades parentais se encontrar fixado, surge a problemática do incumprimento do pagamento da pensão e dos trâmites para a execução.

Face a esta última problemática, ou seja, quando o devedor da pensão de alimentos deixa de cumprir com a sua obrigação, cabe ao progenitor residente, ou nos casos da residência alternada àquele a quem deve ser entregue o valor acordado, agir prontamente quanto a esta conduta, optando pela medida que se afigure mais adequada, com vista a efetivar o seu crédito, optando pelo mecanismo dos descontos, previsto no artigo 48º RGPTC, onde se verifica uma dedução dos rendimentos periódicos do devedor, junto da entidade patronal, ou pelo regime especialíssimo regulado no artigo 933º ss CPC, que prevê

a possibilidade do exequente requerer a adjudicação das quantias que o executado auferir ou a consignação dos seus rendimentos, para o pagamento das prestações vencidas e vincendas. Se, após serem percorridos todos os meios para a efetivação do crédito, o credor não vir cumprida a prestação poderá, ainda, caso preencha cumulativamente os seus requisitos, socorrer-se do apoio monetário do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores.

Ainda que a dissertação seja sobre o incumprimento reiterado da pensão de alimentos, o presente estudo passará por diversos momentos.

Como ponto de partida descreveu-se, de forma detalhada, os efeitos que advêm do vínculo da filiação, dando um especial enfoque aos deveres paternofiliais e às responsabilidades parentais. Seguindo-se a esta distinção a descrição, pormenorizada, das responsabilidades parentais, através do seu conteúdo, do seu exercício e do processo de fixação. Ressalva-se, ainda, a menção às limitações e à inibição das responsabilidades parentais, visto não haver qualquer exímio dos inibidos ao pagamento da pensão de alimentos.

O capítulo segundo percorre a abordagem do instituto dos alimentos, proveniente da regulação das responsabilidades parentais. Neste, poder-se-á verificar como se processa o pedido para a regulação da obrigação de alimentos devida a menores e qual a medida que é seguida pelos tribunais portugueses para a fixação da pensão alimentícia, ressalvando os casos da residência alternada.

Num último momento, após a fixação da pensão de alimentos, serão analisados os casos em que o devedor de alimentos não cumpre com sua obrigação ao pagamento da prestação. Importa, assim, entender, através da garantia do cumprimento da pensão de alimentos, quais as medidas que devem ser tomadas pelo credor. Por fim, ressaltar que, em caso de frustração da aplicabilidade dessas medidas, o progenitor credor pode socorrer-se do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores.

Com o presente estudo tentar-se-á perceber se todo o percurso a ser percorrido pelo progenitor credor, para efetivação do crédito, terá aplicabilidade a todos os casos e até que ponto o progenitor residente não se vê sobrecarregado, tanto financeiramente quanto emocionalmente.

## **CAPÍTULO I: A OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS DERIVADA DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS**

### **1. Os deveres paternofiliais e as responsabilidades parentais**

O presente estudo prende-se com o incumprimento reiterado da obrigação da pensão de alimentos. Esta obrigação, tal como se poderá observar ao longo do presente estudo, cabe a ambos os progenitores, visto que os filhos se encontram na “comunidade” sem que para isso tenham decidido (Guimarães, Alimentos , 1981, p. 197).

É através do vínculo jurídico estabelecido entre os pais e os seus filhos, formado através do nascimento, ou constituído por sentença de adoção, que surgem determinados efeitos, nomeadamente, os deveres paternofiliais<sup>1</sup> e as responsabilidades parentais. Aqueles perduram durante toda a relação de filiação, cabendo tanto aos pais quantos aos filhos. Estes, que têm como titulares os progenitores, cessam quando o filho atinge a maioridade ou com a sua emancipação. Mas, o que ambos têm em comum é o dever de alimentos.

Assim, dado que o dever de sustento emerge do mencionado vínculo, ao longo do presente capítulo será exposto aquele que é início da relação jurídica de filiação, já que esta se pode constituir através da filiação biológica, da filiação adotiva e da filiação por procriação medicamente assistida, e os efeitos que dela advêm. Com a sua enunciação concluir-se-á que a obrigação de alimentos surge com a necessidade dos intervenientes da relação jurídica de filiação verem regulado o exercício das responsabilidades parentais, provenientes da inexistência do vínculo amoroso-afetivo entre os progenitores, ou com a dissolução deste.

---

<sup>1</sup> Face a estes deveres paternofiliais, o que se sucede quando um determinado titular está vinculado cumulativamente a deveres paternofiliais e a deveres conjugais? Segundo o artigo 2009º nº1 CC há uma hierarquia relativamente às alíneas do referido artigo, ou seja, na alínea a) está presente a figura do cônjuge ou do ex-cônjuge e nas alíneas b) e c) temos as figuras dos ascendentes e dos descendentes, respetivamente. Logo, o cônjuge ocupa aqui uma posição hierarquicamente superior. Contudo, há que assegurar a satisfação de ambos os deveres. Para além disso, a posição do filho menor está particularmente assegurada, tendo em conta que o progenitor é titular de uma relação jurídica complexa, designada por responsabilidades parentais, e a sua intensidade é superior aos meros deveres, quer conjugais, quer paternofiliais (Pinheiro, O direito da família contemporâneo, 2013, pp. 271-272).

## 1.1 A filiação e os seus efeitos

O presente tópico iniciará com a noção de filiação, onde se poderá constatar que esta tem, em si, dois sentidos: o sentido estrito e o sentido amplo. De seguida serão explanados os princípios gerais provenientes do Direito da Filiação. E, é através destes princípios que, chegaremos à conclusão de que os deveres imiscuídos na relação de filiação são designados de deveres paternofiliais, distintos daquilo que são as responsabilidades parentais<sup>2</sup>.

O Direito da Filiação e da Proteção das Crianças e Jovens<sup>3</sup> gira em torno do conceito de filiação. O referido direito assenta numa área que tem a capacidade de absorção e de adaptação face às recentes mudanças que são sofridas pela conceção de vida<sup>4</sup> (Pinheiro, O direito da família contemporâneo, 2013, pp. 120-122).

Segundo Jorge Duarte Pinheiro (2013, pp. 127-129), é através do critério da fonte do vínculo que se destacam as três modalidades da filiação, sendo elas: a filiação biológica, a filiação adotiva e a filiação por consentimento não adotivo. A primeira decorre do fenómeno da procriação e, também pode ser conhecida como filiação em sentido estrito<sup>5</sup>. Esta produz efeitos entre os sujeitos desde o momento do nascimento, tendo eficácia retroativa (artigo 1797º n.º2 CC). Já a filiação adotiva é independente da procriação, é antes constituída por uma sentença proferida no âmbito do processo de adoção (artigo 1973º n.º1 CC). E, comparativamente com a primeira, não tem eficácia retroativa. Estamos no âmbito de uma relação familiar inominada. Por fim, a filiação por consentimento não adotivo<sup>6</sup> constitui-se

---

<sup>2</sup> Tal como foi *supra* mencionado no ponto 1 do presente capítulo.

<sup>3</sup> Uma das mais recentes e mais relevantes alterações, para o presente tema, está relacionada com a Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, onde foi alterada a legislação relativamente às responsabilidades parentais (Pinheiro, O direito da família contemporâneo, 2013, pp. 120-122). Maiores desenvolvimentos serão dados no ponto 1.2 do capítulo I.

<sup>4</sup> Apesar da sua moldabilidade, o direito da filiação há muito que encontra tutela constitucional nos artigos 36º n.º1, n.º5, n.º6, n.º3 e n.º4, 68º n.º1 e 69º CRP. Os princípios constitucionais têm naturezas diferentes: aqueles, previstos no artigo 36º CRP, exigem uma omissão do Estado e, quando são violados, tal violação ocorre pela via negativa. Contudo, não é atribuído de forma direta aos cidadãos um direito a uma prestação efetiva ficando, antes, sob a reserva do legislador. Já os artigos 68º n.º1 e 69º CRP conferem verdadeiros direitos subjetivos, podendo ser feitos valer no contencioso pelos próprios (Canotilho & Moreira, Constituição da república portuguesa anotada, 2014, pp. 861-864; Pimenta, 1993, p. 20).

<sup>5</sup> Mais detalhes serão dados até ao final do presente ponto.

<sup>6</sup> A filiação por consentimento não adotivo é dirigida ao beneficiário da PMA que não contribui com as suas células reprodutoras no ato de procriação, apesar de ter influído na decisão do nascimento. É necessário que este tenha consentido na formação deste vínculo, através da emissão de uma declaração expressa e livremente revogável até ao início dos processos terapêuticos da PMA, artigo 14º n.º2 e n.º4 Lei n.º.58/2017, de 25 de julho (Rebello & Santos, 2016, pp. 100-101).



através do consentimento daquele que irá assumir a posição jurídica de pai, independentemente dos laços de sangue e da existência de uma sentença de adoção. É uma relação familiar inominada e não possui caráter retroativo.

A filiação, tal como foi *supra* mencionado no presente tópico, comporta dois sentidos: o sentido estrito e o sentido amplo. Relativamente ao primeiro, a filiação é tida como uma espécie de relação de parentesco, define-se como a relação que é travada entre os progenitores e o(s) filho(s) que por aqueles foram gerados (Mendes & Sousa, 1990, p. 214; Pinheiro, O direito da família contemporâneo, 2013, p. 119).

Já em sentido amplo, a filiação corresponde tanto à relação jurídica familiar que é constituída pela procriação quanto à relação que, mesmo não tendo origem no fenómeno da procriação, produz efeitos jurídicos semelhantes, tal como se verifica na filiação constituída por sentença de adoção<sup>7</sup> (Pinheiro, O direito da família contemporâneo, 2013, p. 120). Jorge Duarte Pinheiro (2013, pp. 119-120) afirma que os efeitos advindos do vínculo de adoção plena praticamente não têm qualquer tipo de distinção quanto ao vínculo de filiação biológica estabelecida, onde é possível identificar o pai e mãe. Para além disso, a atribuição das responsabilidades parentais é um dos efeitos que se verifica tanto na filiação biológica, quanto na adoção e, ainda, na filiação não biológica por procriação medicamente assistida. A lei acaba por recorrer ao conceito amplo de filiação. Os motivos que acabam por justificar esta escolha baseiam-se: no artigo 60º nº1 CC, onde a letra da lei acaba por fazer menção à filiação adotiva e, pelo facto deste sentido amplo trazer vantagens no âmbito da sistematização, onde a matéria da adoção é tratada em paralelo com a filiação biológica.

Tanto na adoção plena quanto na procriação medicamente assistida, é admitida a monoparentalidade, ou seja, não são necessárias duas pessoas para se constituir o vínculo da filiação (artigo 1979º nº2 CC e artigo 6º nº1 Lei n.º 58/2017, de 25 de julho, respetivamente). Contudo, esta possibilidade vem contrariar a tendência da biparentalidade no Direito da Filiação, defendida pelo legislador, onde deve vigorar a presença de ambos os progenitores na vida da criança. É reflexo disso mesmo, a regra do exercício conjunto das

---

<sup>7</sup> Conceito adotado e seguido por Ferreira Pinto (Pinto F. B., 2004, p. 204).

responsabilidades parentais, implementada pela Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro (Pinheiro, O direito da família contemporâneo, 2013, p. 127).

A filiação, para que possa produzir efeitos, necessita de se encontrar legalmente constituída e registada. Logo, a constituição legal do vínculo e o registo são condições para dar eficácia à filiação. Quanto ao primeiro, este é um princípio que vale para as três modalidades de filiação e encontra-se previsto, de forma expressa, no artigo 1797º n.º1 CC. Já quanto ao registo, para que cada uma das três modalidades da filiação possa ser invocada é necessário que este tenha sido feito previamente, segundo o artigo 1º n.º1, als. b) e c), e n.º2 CRC (Pinheiro, O direito da família contemporâneo, 2013, p. 262).

Assim os efeitos gerais da filiação só surgem quando a filiação se encontra legalmente constituída e registada, sendo eles: os deveres paternofiliais, o nome do filho, a nacionalidade deste e as responsabilidades parentais<sup>8</sup>.

É no artigo 1875º CC que se encontram regulados os aspetos que estão relacionados com o direito ao nome, que corresponde à atribuição de um nome próprio aos filhos, bem como dos apelidos do pai e da mãe ou, caso prefiram, só de um deles. Quanto ao último apelido, este tanto pode derivar do pai ou da mãe, sendo que a ordem é escolhida pelos progenitores. O nome deverá ser composto, no máximo, por seis vocábulos gramaticais, onde apenas dois deles poderão corresponder ao nome próprio. Já os restantes quatro apelidos poderão ser escolhidos entre os que pertencem a ambos os pais ou somente a um deles. Contudo, podem ser usados apelidos que os pais não tenham no seu próprio nome mas que até poderiam ter por pertencerem às suas famílias (artigo 103º n.º2 CRC). O nome completo da pessoa é fixado no momento do registo do nascimento (artigo 102º n.º1 al. a) CRC) (Campos & Campos, Lições de direito da família , 2017, p. 408; Chaves J. Q., 2009, p. 214; Mendes & Sousa, 1990; Oliveira, Manual de direito da família , 2020, p. 498; Pinheiro, O direito da família contemporâneo, 2013, p. 273).

A filiação do registando é determinante para a composição do seu nome, sendo que aos irmãos não pode ser dado o mesmo nome próprio, exceto nos casos em que um dos

---

<sup>8</sup> Dado o objetivo do presente estudo, tanto os deveres paternofiliais quanto as responsabilidades parentais vão merecer maior destaque.

irmãos tenha falecido (artigo 103º nº1 al. d) CRC). Quando o vínculo da filiação biológica ou por consentimento não adotivo, que se encontra estabelecido no momento do registo, a escolha do nome próprio e dos apelidos cabe aos pais<sup>9</sup>, independentemente da titularidade das responsabilidades parentais (artigo 1875º 2º CC) (Pinheiro, O direito da família contemporâneo, 2013, pp. 274-275).

A nacionalidade portuguesa é atribuída automaticamente ao descendente de pai ou mãe português, quando o nascimento ocorra em Portugal (artigo 1º nº1 al. a) LNac). Já se o nascimento ocorrer em território estrangeiro, este efeito depende do seguinte: de o progenitor português se encontrar no território estrangeiro ao serviço do Estado Português (artigo 1º nº1 al. b) LNac); de o nascimento ter sido inscrito no registo civil português ou de o filho declarar a sua vontade de ser português (artigo 1º nº1 al. c) LNac). O filho menor de pai ou mãe que tenha adquirido a nacionalidade portuguesa, pode, também, adquiri-la mediante uma declaração (artigo 2º LNac) (Oliveira, Manual de direito da família , 2020, p. 499). Por conseguinte, a atribuição da nacionalidade portuguesa está dependente da nacionalidade portuguesa de um dos progenitores e do local de nascimento da criança em território português (Pinheiro, O direito da família contemporâneo, 2013, p. 277).

Já quanto à nacionalidade de um menor que seja adotado por um nacional português, faz com que aquele adquira a nacionalidade do progenitor (artigo 5º LNac) (Oliveira, Manual de direito da família , 2020, p. 499; Pinheiro, O direito da família contemporâneo, 2013, p. 277).

A atribuição da nacionalidade portuguesa produz os seus efeitos desde o nascimento, sem condicionar a validade das relações jurídicas anteriormente estabelecidas com base noutra nacionalidade (artigo 11º LNac) (Oliveira, Manual de direito da família , 2020, p. 499).

É a partir do artigo 1885º CC que estão previstas as normas dedicadas aos efeitos que advêm da relação de filiação. Esta relação implica deveres recíprocos entre pais e filhos, que

---

<sup>9</sup> Não é plausível o acordo dos progenitores que acabe por significar a escolha de um nome próprio que seja composto por vocábulos indignos para a criança, fazendo com que o menor seja alvo de chacota por parte de terceiros (Mendes & Sousa, 1990, pp. 334-335; Pinheiro, O direito da família contemporâneo, 2013, p. 275).

perduram ao longo de toda a relação, não sendo causa de cessação a maioridade nem a emancipação dos filhos. Mas, durante a menoridade estes deveres são absorvidos pelas responsabilidades parentais (Sottomayor, Código civil anotado : livro IV direito da família, 2022, pp. 849-850). Procede-se, assim, à análise destes dois efeitos do vínculo jurídico da filiação.

### **1.1.1 Deveres paternofiliais**

A relação de filiação faz com que surjam determinados deveres, que são designados por deveres paternofiliais e que não se podem confundir com as responsabilidades parentais<sup>10</sup>. Aos deveres paternofiliais correspondem, do lado ativo, direitos que têm que ser exercidos de modo a que se crie e reforce o sentimento de pertença a um mesmo grupo, o grupo familiar (Pinheiro, O direito da família contemporâneo, 2013, pp. 267-268). Assim, os pais e os filhos devem-se mutuamente respeito, auxílio e assistência (Proença, 2003, p. 238).

O dever de respeito impõe que cada sujeito, na relação de filiação, não viole os direitos fundamentais do outro, sejam eles direitos de personalidade ou direitos patrimoniais. O dever paternofamiliar de respeito é mais intenso do que o dever geral de respeito (Pinheiro, O direito da família contemporâneo, 2013, p. 268).

Quanto ao dever de auxílio, tanto os filhos quanto os progenitores estão obrigados a ajudar e proteger, seja a pessoa do outro seja o seu património. Este dever tem um especial enfoque nos momentos mais críticos, como no crescimento, nos períodos de enfermidade e na velhice (Pinheiro, O direito da família contemporâneo, 2013, p. 269).

Já o dever de assistência está relacionado com um campo estruturalmente patrimonial, implicando prestações que são suscetíveis de avaliação pecuniária. Este dever é meramente eventual compreendendo o dever de alimentos e o dever de contribuição para os encargos da vida familiar. A obrigação de alimentos está compreendida no dever de contribuir para os encargos da vida familiar, durante a vida em comum. Esta só obtém a sua autonomia quando já não há comunhão de habitação entre os progenitores e os filhos, ou

---

<sup>10</sup> *Vide infra* ponto 1.1.2.

seja, só perdura enquanto o filho morar com ambos os pais (Pinheiro, O direito da família contemporâneo, 2013, pp. 269-270). Assim, tanto os pais como os filhos estão vinculados a esta prestação (Pinheiro, O direito da família contemporâneo, 2013, p. 269; Pitão, 2011, p. 124). Ainda quanto à obrigação alimentar, esta abrange o dever de sustento, segurança, saúde e educação do filho maior que não tenha completado a sua formação profissional, sem que tenha havido culpa grave (artigo 1880º CC). Já a obrigação de contribuir para os encargos da vida familiar destina-se a acudir as necessidades dos membros do agregado que vivam em economia comum. Contudo, esta obrigação depende das possibilidades individuais de cada sujeito (Pinheiro, O direito da família contemporâneo, 2013, pp. 269-270).

Assim, como se distinguirão os deveres recíprocos entre pais e filhos e as responsabilidades parentais?! Explicitações serão dadas.

### **1.1.2 Deveres paternofiliais VS responsabilidades parentais**

Para que dúvidas não existam, é imperioso reforçar os vários aspetos que distinguem estes dois efeitos. Primeiramente, tal como já vem sendo indicado, os deveres paternofiliais perduram durante toda a relação de filiação, e a maioridade ou a emancipação não fazem com que o dever cesse, como ocorre com as responsabilidades parentais<sup>11</sup>. O que se sucede é que durante a menoridade dos filhos as responsabilidades parentais estão evidenciadas e, conseqüentemente, “encobrem” os deveres paternofiliais. Estes perdem a sua pujança quando os filhos se tornam independentes e saem da casa dos pais. Contudo, regressam quando estes envelhecem e necessitam que os filhos estejam ao seu serviço (Pinheiro, O direito da família contemporâneo, 2013, pp. 267-268).

Assim, há deveres que estão incumbidos tanto aos pais quanto aos filhos. Face aos primeiros, estes devem ter em conta a opinião dos filhos relativamente a assuntos familiares que revistam algum caráter de importância e devem respeitar a autonomia dos filhos quanto à organização da sua vida. A intensidade destes deveres vai aumentando à medida que os filhos vão crescendo e ganhando maturidade. Já quanto aos deveres dos filhos, estes devem obedecer aos pais, sendo que é desta forma que estes podem apoiar a vida dos filhos (artigos

---

<sup>11</sup> Vide *infra* ponto 1.2.

128º e 1878º nº2 CC). Para além do dever de obediência, os filhos estão adstritos a contribuir com os seus meios, frutos do rendimento de trabalho ou de outra fonte, para que haja uma redução nas despesas que cabem aos pais (artigos 127º e 1879º CC e artigos 66º a 83º CT). Deste modo, os pais podem, como administradores dos bens dos filhos, utilizar os rendimentos atrás mencionados, para custear as despesas relativas ao sustento, à segurança e à educação destes (artigo 1896º CC) (Oliveira, Manual de direito da família , 2020, pp. 500-502).

As responsabilidades parentais, nas palavras de Maria Clara Sottomayor (2022, p. 855), constituem uma “missão temporária”, dada a sua duração limitada. O período temporal que os filhos estão sujeitos às responsabilidades parentais estende-se desde o nascimento até ao momento em que atingem a maioridade ou são emancipados. A partir deste momento, quando ocorre a causa normal da extinção das responsabilidades parentais<sup>12</sup>, estes adquirem plena capacidade para gerir a sua pessoa e o seu património.

As responsabilidades parentais têm um grande peso no que toca à matéria dos alimentos, principalmente quando se torna necessário a regulação do seu exercício. Por essa mesma razão, importa evidenciar a sua natureza jurídica, o seu conteúdo, o exercício e o processo de regulação das responsabilidades parentais, nos casos em que se dissolve o vínculo amoroso-afetivo, ou quando este nunca se tenha verificado.

## **1.2 Responsabilidades parentais**

No âmbito das responsabilidades parentais, e dado o seu carácter estatutário, estamos perante uma situação jurídica complexa, que se funda na ligação paterno-filial, formada pelo pai e pela mãe com o filho menor. A importância desta relação é reconhecida pelo Estado, nomeadamente, através do artigo 68º nº2 da Lei Fundamental (Pinheiro, O direito da família contemporâneo, 2013, p. 281).

---

<sup>12</sup> Não quer isto dizer que a relação de filiação se vai esvaziar completamente de conteúdo. Esta relação não se extingue, apenas se transforma: os pais e filhos continuam vinculados pelos deveres de respeito, auxílio e assistência (artigo 1874º CC) (Sottomayor, Código civil anotado : livro IV direito da família, 2022, p. 856).

Para percebermos aquilo que ocorre nos dias de hoje, importa distinguir dois períodos: o período pré-filiocêntrico e o período filiocêntrico. Relativamente ao primeiro, este assentava num puro direito subjetivo dos pais, que tinham como objeto a pessoa do filho. Logo, o poder paternal<sup>13</sup> era exercido no interesse dos progenitores. Já quanto ao atual e segundo período, estamos no âmbito de uma conceção filiocêntrica em que, contrariamente ao primeiro, as responsabilidades parentais são exercidas ao serviço do interesse do menor não emancipado<sup>14</sup> (Pinheiro, O direito da família contemporâneo, 2013, pp. 286-287).

O período filiocêntrico<sup>15</sup> traduziu-se numa alteração legislativa, nomeadamente, através do artigo 3º da Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, em que o legislador optou pela expressão responsabilidades parentais ao invés da designação poder paternal (Gomes, Responsabilidades parentais, 2012, p. 23). A palavra “poder” implicava a existência de um domínio, da posse sobre determinada pessoa. Contudo, hoje é defendida uma ideia de família democrática, baseada na igualdade dos seus membros. Já a palavra “paternal” continuava a dar enfoque na figura do pai que caracterizava a família patriarcal, onde a figura paterna assumia uma posição hierarquicamente superior em relação aos restantes membros, como a mulher e os filhos<sup>16</sup> (Sottomayor, Exercício do poder paternal, 2003, pp. 21-22). Assim, os titulares do exercício das responsabilidades parentais não as exercem no seu exclusivo interesse. Exercem esse poder sobre os filhos, que são os sujeitos sobre os quais o referido poder recai (Pinheiro, O direito da família contemporâneo, 2013, p. 280).

O abandono desta expressão não significa que haja um complexo de inferioridade das mulheres, antes exprime aquilo que sempre foi a vida quotidiana destas, o cuidado e as responsabilidades que tinham para com os filhos, e que deviam ser igualmente praticadas pelos homens (Sottomayor, Exercício do poder paternal, 2003, p. 23). As responsabilidades

---

<sup>13</sup> Apesar da alteração da expressão “poder paternal” para responsabilidades parentais, neste caso, o termo foi mantido devido ao período a que se reporta, ao período pré-filiocêntrico, onde o exercício de tal poder era exercido no interesse dos progenitores.

<sup>14</sup> O titular do interesse principal é o filho menor não emancipado e, por essa mesma razão, os pais não podem dispor das responsabilidades parentais, tendo em conta que o titular do interesse principal não poderia alterar as regras legais, quer isoladamente quer com a coadjuvação dos pais (Pinheiro, O direito da família contemporâneo, 2013, p. 282).

<sup>15</sup> Jorge Duarte Pinheiro (2013, p. 125) afirma que “O Direito da Filiação assenta numa conceção filiocêntrica”. Quer isto dizer que, com a evolução da família o filho é descoberto como uma pessoa com autonomia e com vontades, contrariamente àquilo que se verificava no período pré-filiocêntrico.

<sup>16</sup> Contudo, há quem entenda que a expressão “paternal” tem um sentido genérico que é utilizado na linguagem corrente, abrangendo tanto a figura do pai quanto a figura da mãe (Lima & Varela, Código civil anotado, 1995, p. 331).

parentais podem ser exercidas por ambos os pais ou só por um deles. Deste modo, com a expressão “responsabilidades parentais” foi conseguida uma ideia de compromisso diário de ambos os progenitores para com os filhos, traduzindo melhor a ideia de que estes estão em absoluto pé de igualdade, ambos são responsáveis e implicados no bem-estar do menor (Bolieiro & Guerra, 2014, pp. 176-177).

No seguimento destas alterações, Maria Clara Sottomayor (2003, p. 19) e Guilherme de Oliveira (1999, p. 16) defendem uma conceção personalista<sup>17</sup> das responsabilidades parentais onde a criança é tida, para além de um sujeito de direitos suscetível de ser titular de relações jurídicas, como uma pessoa com necessidades e emoções, sendo-lhe reconhecido um espaço de autonomia e autodeterminação, de acordo com a sua maturidade<sup>18</sup>. Contudo, esta autonomia que é reconhecida ao menor não pode originar um individualismo extremo, tendo em conta que tanto os pais quanto os filhos são membros de uma família, onde existe uma estreita conexão com a vertente afetiva. Para além disso, a criança necessita de uma proteção especial face à sua fragilidade. Mas, à medida que esta vai crescendo, a intervenção protetora dos pais vai sendo adaptada e, futuramente vai ser restringida, apenas, quanto ao estritamente necessário (artigo 1878º nº2 CC). É, então, aconselhável que os membros da família, tanto os pais quanto os filhos, tenham uma relação de interdependência, onde haja uma compreensão recíproca (Sottomayor, Exercício do poder paternal, 2003, pp. 19-21).

Estamos perante um instituto que promove e protege o crescimento harmonioso do menor. Tal harmonia decorre da participação responsável e coordenada de ambos os progenitores, que fará com que o menor cresça num ambiente propício para o seu desenvolvimento emocional, físico e social. Quando tal não se verifica, ou seja, quando o progenitor omite culposamente o cumprimento dos deveres que decorrem das responsabilidades parentais, será sancionado<sup>19</sup> (artigo 1915º nº1 CC) (Pinheiro, O direito da família contemporâneo, 2013, pp. 283-284).

---

<sup>17</sup> Contrapondo a conceção redutora das responsabilidades parentais que assenta numa visão autoritária das mesmas, demasiado rígida quanto à conduta pessoal e social (Guimarães, Ainda sobre os menores e consultas de planeamento familiar, 1982, pp. 193-201).

<sup>18</sup> Exemplo disso é a maioria religiosa do menor, prevista no artigo 1886º CC e a abolição dos 14 anos como idade mínima para a audição dos filhos nos casos de falta de acordo entre os progenitores quanto às questões de particular importância (Sottomayor, Exercício do poder paternal, 2003, p. 20 e nota 13).

<sup>19</sup> Consequência *vide infra* ponto 1.2.5.



Deduz-se, assim que, os titulares das responsabilidades parentais, por norma, são os progenitores<sup>20</sup>. Sendo que estes podem encarregar e confiar o seu exercício, relativo aos atos da vida corrente do menor, a uma terceira pessoa<sup>21</sup> (artigo 1906º n.º4 CC). Assim, quando ocorrem vários impedimentos sucessivos ou a morte dos dois titulares das responsabilidades parentais, é permitido que o tribunal atribua a um terceiro, podendo este ser cônjuge, unido de facto ou familiar de qualquer dos titulares, a legitimidade para que aquelas sejam exercidas na sua plenitude (artigo 1903º e artigo 1904º CC) (Oliveira, Manual de direito da família, 2020, pp. 503-505).

Apesar das responsabilidades parentais surgirem da relação que é estabelecida, em primeira linha, entre pais e filhos menores ou não emancipados, e impor comportamentos aos sujeitos da relação de filiação, produzem efeitos jurídicos perante terceiros. É através do poder de representação, imbuído nas responsabilidades parentais, que o progenitor assume o exercício da generalidade dos direitos e o cumprimento da generalidade das obrigações dos filhos perante terceiros. Quando os progenitores não cumpram com os poderes-deveres de guarda e educação e, conseqüentemente, tal omissão origine danos a terceiros, são aqueles que se responsabilizam (artigo 491º CC) (Pinheiro, O direito da família contemporâneo, 2013, p. 284).

### **1.2.1 Natureza jurídica das responsabilidades parentais**

A natureza jurídica da responsabilidade parental tem em si a função de promover o desenvolvimento, a educação e a proteção dos filhos menores não emancipados, associada

---

<sup>20</sup> O menor carece de capacidade de exercício e, por regra, não pode praticar atos e negócios jurídicos pessoalmente. Logo, os pais, como representantes legais dos menores, atuam em seu nome, no exercício dos seus direitos e no cumprimento das suas obrigações, na qualidade de titulares das responsabilidades parentais (Pinheiro, O direito da família contemporâneo, 2013, p. 279).

<sup>21</sup> Quando ocorra o referido caso de o exercício das responsabilidades ser limitado ou inibido, o menor continua a necessitar de alguém que o represente e que supra a sua incapacidade de exercício. Assim, o exercício das responsabilidades parentais será confiado a outra pessoa, como por exemplo: a outro familiar, a terceira pessoa, ao padrinho ou à madrinha civil, a uma instituição de acolhimento, a um tutor ou a um administrador de bens (Oliveira, Manual de direito da família, 2020, p. 503). A título exemplificativo, o ac. do TRL de 08/11/2012, 1313/09.1T2AMD.L1-8, onde a menor foi confiada à avó paterna, tendo em conta que nenhum dos progenitores tinha condições para ter a guarda da filha. Para além disso, esta encontrava-se bem integrada no agregado familiar da avó. Foi no processo de regulação do exercício das responsabilidades parentais que foi estabelecida a guarda da menor, o regime de visitas e foi fixada pensão de alimentos no valor de 50€, a serem pagos pela progenitora.

ao período em que nos encontramos: período filiocêntrico<sup>22</sup> (Sottomayor, Exercício do poder paternal, 2003, p. 23).

As responsabilidades parentais têm a si associadas, uma finalidade altruísta e um caráter funcional<sup>23</sup> e devem ser sempre exercidas tendo em conta o superior interesse da criança (Pinheiro, O direito da família contemporâneo, 2013, pp. 283-284). Contudo, relativamente à natureza jurídica das referidas responsabilidades parentais, não há uniformidade na doutrina.

Parte desta, defende que estamos perante um direito-dever (Hörster, 1992, pp. 256-257; Lima & Varela, Código civil anotado, 1995, p. 331; Silva, 1960, pp. 151-152). Contudo, também há quem defenda que estamos no âmbito de um direito de conteúdo altruísta (Mendes & Sousa, 1990, p. 340).

Para Oliveira Ascensão (2002, pp. 59-60) estamos diante de um poder funcional que consubstancia um direito subjetivo<sup>24</sup>. Assim, apesar das responsabilidades parentais terem que ser exercidas no interesse dos filhos, não se pode considerar que os progenitores são meros funcionários para tal exercício.

Já Jorge Duarte Pinheiro (2013, pp. 286-287) defende que a relevância do interesse dos pais no exercício destas responsabilidades, mesmo que secundária, não é suficiente para que a possamos considerar como um direito subjetivo. Para além disso, as responsabilidades parentais têm que ser exercidas, obrigatoriamente, pelo seu titular. Quando tal não ocorre, o progenitor está sujeito a ser sancionado. Logo, não podemos falar em direito subjetivo porque não há uma liberdade de atuação, há antes uma sanção para quem não cumpre e respeita a sua obrigatoriedade. Portanto, mesmo que os direitos dos progenitores sejam

---

<sup>22</sup> *Vide supra* ponto 1.2.

<sup>23</sup> É a referida funcionalidade das responsabilidades parentais que permite a intervenção do Estado na relação existente entre os pais e os filhos menores. Quando se veja como necessária a intervenção do Estado, o princípio da direção interna da vida familiar cede, mesmo com a oposição da unanimidade dos sujeitos da relação de filiação a tal interferência. Esta intensidade que caracteriza as responsabilidades parentais vê a sua razão de ser na especial vulnerabilidade e dependência dos menores face aos seus progenitores (artigo 1877º CC) (Pinheiro, O direito da família contemporâneo, 2013, pp. 283-284).

<sup>24</sup> Segundo o mencionado autor (2002, pp. 59-60), “ (...) os poderes funcionais implicam simultaneamente deveres para os seus titulares, que os devem exercer, não sendo tolerável o seu não exercício (...) surgem-nos figuras em que o traço de poder dever é constitutivo, como acontece nos poderes familiares (poder paternal, por exemplo) (...) “

protegidos quanto ao exercício das responsabilidades parentais, tal proteção só permanece se o superior interesse da criança estiver em conformidade. O que se pretende é que haja uma coincidência de interesses entre os pais e os filhos (Campos, Lições de direito da família e das sucessões, 2013, p. 369; Sottomayor, Exercício do poder paternal, 2003, pp. 23-24).

O que se espera dos pais é que utilizem os instrumentos jurídicos que facilitam a prestação de cuidado perante os filhos, que façam prevalecer o interesse da criança sobre o interesse dos progenitores (Sottomayor, Regulação do exercício das responsabilidades parentais nos casos de divórcio, 2014, p. 25).

Salienta-se, assim, que as responsabilidades parentais não são, apenas, um meio de suprimento da incapacidade dos menores. Estas abrangem o poder de representação, o poder-dever de administração de bens, o poder-dever de guarda, o dever de prover ao sustento e o poder-dever de dirigir a educação. Todos estes poderes-deveres, a quem cabe aos progenitores cumprir, ou em casos excecionais a uma terceira pessoa, compõem o conteúdo das responsabilidades parentais (Pinheiro, O direito da família contemporâneo, 2013, p. 279).

### **1.2.2 Conteúdo das responsabilidades parentais**

É através do artigo 1878º n.º1 CC que são definidas as linhas gerais relativamente ao conteúdo das responsabilidades parentais. Essa generalidade deve-se ao facto de a intervenção dos progenitores se desenvolver em vários segmentos e conforme a maturidade dos filhos (Oliveira, Manual de direito da família, 2020, pp. 511-512). Assim, o conteúdo das responsabilidades parentais projeta-se em dois planos: no plano pessoal e no plano patrimonial<sup>25</sup>. Quanto ao primeiro, estão abrangidos: o poder-dever de guarda e vigilância; o dever de prover ao sustento; o poder-dever de dirigir a educação e o dever de velar pela saúde. Já quanto às responsabilidades parentais relativas aos bens dos filhos, está presente a

---

<sup>25</sup> O Código Civil, na sua redação inicial, não continha nenhuma distinção dentro da categoria das responsabilidades parentais, na altura designadas por poder paternal, a exercer em relação aos filhos. Não eram diferenciados os poderes-deveres sobre a pessoa e sobre os bens. Era feita distinção, apenas, entre o poder paternal exercido em relação aos filhos legítimos e o poder paternal em relação aos filhos ilegítimos (Sottomayor, Código civil anotado : livro IV direito da família, 2022, p. 879).

administração de bens do menor (Chaves J. Q., 2009, p. 215; Mendes & Sousa, 1990, p. 341; Oliveira, Manual de direito da família , 2020, p. 512).

Relativamente ao primeiro plano, ou seja, às responsabilidades parentais quanto à pessoa dos filhos, começaremos por enunciar o poder-dever de guarda. Este implica que o menor resida com os pais no mesmo lar, segundo o artigo 1887º nº1 CC<sup>26</sup>. Esta norma comporta uma dupla eficácia: interna e externa. Quanto à primeira, os filhos menores de idade estão impedidos de abandonar o lar. Já a eficácia externa impede que terceiros retirem os menores de lá (Lima & Varela, Código civil anotado, 1995, p. 356; Sottomayor, Código civil anotado : livro IV direito da família, 2022, p. 883).

O poder de guarda permite aos progenitores vigiar as ações do filho e a frequência das relações que este tem com as outras pessoas do meio envolvente. E, quando haja fundamento para tal, os pais podem impedir certos tipos de relacionamentos e convívios do seu filho com determinadas pessoas (Oliveira, Manual de direito da família , 2020, p. 512). Contudo, este impedimento não é permitido quando, de forma injustificada, os progenitores não autorizam que o seu filho tenha contato com um irmão<sup>27</sup> ou um ascendente<sup>28</sup> (Gomes, Responsabilidades parentais, 2012, pp. 52-53). Este interesse do menor em conviver com os seus familiares é reconhecido pelo legislador através de um novo artigo no Código Civil, introduzido pela Lei n.º 84/95, de 31 de agosto: o artigo 1887º-A (Oliveira, Manual de direito da família , 2020, p. 512).

Ainda quanto às responsabilidades parentais relativamente à pessoa dos filhos, os pais têm o dever de prover ao sustento dos seus filhos<sup>29</sup> (artigo 1878º nº1 CC). Este

---

<sup>26</sup> Segundo Jorge Duarte Pinheiro (2004, pp. 328-331) o vocábulo reclamar, previsto no artigo 1878º nº2 CC, compõe uma terminologia lamentável. Apesar de a Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, ter alterado vários vocábulos, nomeadamente, quanto ao direito da família, não entendeu que o vocábulo “reclamar” deveria ser erradicado, já que remete ao período pré-filiocêntrico do poder paternal (Pinheiro, O direito da família contemporâneo, 2013, pp. 291-292).

<sup>27</sup> Ac. do TRG de 29/11/2012, 234/11.2TBVV-A.G1, p. 14, é desaconselhada a solução que opte por separar dois irmãos. E, mesmo que esta não constitua um critério para a atribuição da residência de menores, “ (...) a não separação dos irmãos é um princípio ao qual deve ser dada particular relevância a fim de evitar a tentação de separar os filhos para equilibrar os direitos dos pais”. No caso em concreto foi decidido que os menores, de 15 anos e de 8 anos de idade, fixariam a sua residência junto do progenitor.

<sup>28</sup> O legislador restringiu a referida proteção apenas aos irmãos e aos ascendentes, ou seja, aos parentes mais próximos, de forma a evitar que os progenitores sejam obrigados a relacionar-se com outros parentes contra a sua vontade (Gomes, Responsabilidades parentais, 2012, p. 53)

<sup>29</sup> Dever constitucionalmente imposto (artigo 36º nº5 CRP).

compreende a habitação do menor, o seu vestuário, a sua alimentação e todas as despesas que estão relacionadas com as várias situações jurídicas que abrangem as responsabilidades parentais, como por exemplo as prestações que decorrem da saúde e do poder-dever de educar.

Quando os progenitores vivem em comunidade, o dever de prover ao sustento está imiscuído na obrigação de contribuir para os encargos da vida familiar<sup>30</sup> (artigo 1675º e artigo 1676º CC). Mas, caso os progenitores se venham a separar ou até nunca tenham vivido juntos, este dever assume a forma de obrigação de alimentos<sup>31</sup>. Sendo que, este dever persiste mesmo que um dos progenitores se encontre inibido do exercício das responsabilidades parentais<sup>32</sup> (artigo 1917º CC) (Oliveira, Manual de direito da família , 2020, pp. 513-514).

Através do teor do artigo 36º nº5 CRP, pode observar-se que os pais têm o direito e o dever de dirigir a educação dos seus filhos<sup>33</sup>. É, também, no artigo 1885º, que estão presentes duas obrigações dos progenitores: promover o desenvolvimento do filho, seja físico, intelectual ou moral, de acordo com as suas possibilidades e facultar-lhe uma instrução geral e profissional de acordo com as suas aptidões e inclinações<sup>34</sup> (Oliveira, Manual de direito da família , 2020, pp. 514-516). Cabe ao Estado cooperar com os pais na educação dos filhos e dar protecção aos progenitores na acção educativa, onde estes têm um papel imprescindível (artigos 67º nº2 al. c) e 68º nº1 CRP). Este poder-dever contém em si,

---

<sup>30</sup> Associado ao dever de assistência (artigo 1875º CC), *vide infra* ponto 1.1.1.

<sup>31</sup> Maior aprofundamento será dado no ponto 1 do capítulo II.

<sup>32</sup> *Vide infra* ponto 1.4.3.

<sup>33</sup> Rosa Martins (2008, pp. 210-212) entende que este poder-dever é dividido em três momentos: a educação propriamente dita, a instrução escolar e a formação técnico-profissional. O primeiro momento refere-se à intervenção dos progenitores na condução do desenvolvimento da personalidade dos seus filhos. O segundo e o terceiro momento assentam na promoção da formação escolar e aquisição das competências intelectuais e culturais, no sentido de garantirem a sua preparação profissional (Sottomayor, Código civil anotado : livro IV direito da família, 2022, pp. 879-880)

<sup>34</sup> Há um reforço desta preocupação quando os filhos padecem de diminuição física ou mental (artigo 1885º nº2 CC) (Oliveira, Manual de direito da família , 2020, p. 515).

para além das suas generalidades, a educação religiosa (artigo 1886º CC<sup>35</sup>)<sup>36</sup> e o poder de correção<sup>37</sup> (Pinheiro, O direito da família contemporâneo, 2013, pp. 293-294).

Por fim, ainda quanto ao plano pessoal, os pais do menor têm o dever de velar pela sua saúde, prestando o seu consentimento informado para as intervenções clínicas, independentemente de serem de natureza preventiva, de diagnóstico ou de natureza curativa. Para que os progenitores tomem estas decisões, face à imaturidade do filho, devem substituí-lo e optar pela decisão que melhor satisfaça os seus interesses (artigo 1878º nº1 CC). Já quando o filho atinja um grau de maturidade que lhe permita percecionar o caso, os pais continuam a representá-lo mas, devem ouvir o que o filho tem a dizer sobre e, tenderão a seguir aquela que é a sua vontade (Oliveira, Manual de direito da família, 2020, p. 519).

Já no que diz respeito ao plano patrimonial, a regra geral, relativamente às responsabilidades parentais quanto aos bens dos filhos, encontra-se prevista no artigo 1878º nº1 CC. Este prevê que o poder-dever de representação inclui o exercício de todos os direitos e o cumprimento de todas as obrigações do filho, com a exceção dos atos puramente pessoais, ou seja, os atos que o menor tem o direito de praticar pessoal e livremente. Para além dos atos puramente pessoais, há casos em que esta competência é excluída, como por

---

<sup>35</sup> O presente artigo não tem qualquer norma que lhe anteceda, tendo sido introduzido no Código Civil, por via da Reforma de 1977 (Sottomayor, Código civil anotado : livro IV direito da família, 2022, p. 880).

<sup>36</sup> Já quanto à educação religiosa, o artigo 1886º CC prevê que os filhos, a partir dos 16 anos de idade, têm liberdade para tomar decisões quanto a esta matéria. O que quer dizer que, até o menor completar a referida idade, cabe aos progenitores tomar as decisões de natureza religiosa (artigo 11º nº1 Lei n.º 16/2001, de 22 de junho) (Oliveira, Manual de direito da família, 2020, p. 518; Pinheiro, O direito da família contemporâneo, 2013, pp. 293-294).

<sup>37</sup> No código de 1966, nomeadamente no seu artigo 1884º nº1, era admitida a aplicação, ainda que moderada, de castigos corporais nos filhos que tivessem um comportamento desobediente ou insubordinado. Mas, com a Reforma de 1977, o artigo 1884º CC e, conseqüentemente, este poder que era conferido aos progenitores, foi abolido do texto legal. Assim, o poder que revestia um caráter de punição e de domínio por parte dos pais desapareceu. O poder de correção foi substituído pelo dever de educar. Foi abandonada, assim, a admissão da correção moderada, que seria supostamente necessária e proporcional (Madeira, 2014, pp. 6-7). A Convenção sobre os Direitos da Criança (ratificada a 21.09.1990) veio tipificar que são contra todas as formas de violência física ou mental, pretendendo abolir todo o tipo de violência física, mesmo que moderado. Assim, é impossível continuar a ser sustentada a ideia de que são lícitas, como medidas de correção, os castigos corporais (Oliveira, Manual de direito da família, 2020, p. 517). Neste sentido, o ac. do TRL de 07/04/2021, 160/16.9GEACB.L1-3, p.52, que profere o seguinte “ (...) não são aptos, muito menos admissíveis, pseudo direitos à agressão física, à ameaça, à intimidação ou a qualquer outro tipo de agressão psicológica, que são totalmente incompatíveis com os princípios da tutela da integridade pessoal e dignidade humana anunciados nos artigos 1º, 25º e 26º da CRP e, além disso, integram o conceito de maus tratos físicos e psicológicos típicos da incriminação da violência doméstica contida no art. 152º A nº 2 do Código Penal”.

exemplo: artigo 1888º nº1 als. a), b) c) e d) e artigo 127º nº1 al. a) CC (Pinheiro, O direito da família contemporâneo, 2013, p. 296).

A prática de atos proibidos tem como consequência a anulabilidade (artigo 1893º CC). Mas, estes mesmos atos podem vir a ser confirmados pelo Ministério Público (artigo 1894º CC e artigo 2º nº1 al. d) Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de outubro) (Oliveira, Manual de direito da família , 2020, p. 251).

Os pais não são obrigados a prestar contas sobre a sua administração, exceto nos em que a má administração coloque em perigo o património do filho (artigos 1899º e 1920º CC) (Oliveira, Manual de direito da família , 2020, p. 522).

Logo que o filho atinja a maioridade, os pais devem entregar-lhe todos os bens que lhe pertencem (artigo 1900º nº1 CC). Sendo que não é exigida a retribuição do valor que o património poderia ter tido se fosse administrado por um administrador diligente. A lei, no exercício deste poder-dever, apenas exige que os progenitores administrem os bens do menor (Oliveira, Manual de direito da família , 2020, p. 522).

Deste modo, após a breve enunciação dos poderes-deveres associados à responsabilidade parental, importa perceber que é sobre o conteúdo das responsabilidades parentais que recai o seu exercício. Assim, quando os progenitores sejam casados, ou vivam em condições análogas às dos cônjuges o dever de sustento, presente no plano pessoal, cabe a ambos os progenitores. Mas, caso estes se separem, ou nunca tenham vivido juntos, o exercício das responsabilidades parentais carece de regulação, incluído o dever de prestar alimentos, abrangido, até então, no dever de sustento. Esta tanto poderá ser feita através do acordo dos progenitores, sujeito a homologação por parte do tribunal, ou através de uma ação de regulação do exercício das responsabilidades parentais.

### **1.2.3 Exercício das responsabilidades parentais**

O exercício das responsabilidades parentais importa nos casos em que ocorre a separação dos progenitores, ou quando nunca tenha havido relação afetiva, e estes pretendam regular o seu exercício. O progenitor residente, por regra, já não detém um poder absoluto sobre o destino do filho. A lei impõe a igualdade quanto aos pais separados no que toca à

educação e à manutenção dos filhos (Melo, et al., 2009, p. 32). Esta ideia de igualdade verte-se tanto no exercício das responsabilidades parentais, quanto no caso da residência.

Quanto ao exercício das responsabilidades parentais, através do artigo 1906º nº1 CC, consagrou-se o princípio geral do exercício conjunto das responsabilidades parentais no que toca aos atos de particular importância<sup>38</sup>. Este princípio é imperativo, só podendo ser afastado através de uma decisão judicial fundamentada com o superior interesse da criança (artigo 1906º nº2 CC)<sup>39</sup>. Assim, quando ocorre tal afastamento entende-se que esta solução é contrária aos interesses do menor (Martins J. Z., 2018, p. 33). Pela primeira vez, o legislador onera o tribunal com o poder de impor o exercício comum das responsabilidades parentais, mesmo que seja contra a vontade de um ou de ambos os progenitores (Melo, et al., 2009, pp. 56-57).

Profere Ana Sofia Gomes (2012, p.24) que, “O legislador criou um regime jurídico em que prevalece a responsabilidade parental exercida por ambos os progenitores”. Assim, serão expostas as três possibilidades de exercício das responsabilidades parentais face à Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, sendo elas: o exercício em comum das responsabilidades parentais, livre as exceções<sup>40</sup>, o exercício comum mitigado das responsabilidades parentais

---

<sup>38</sup> Aquando o surgimento desta regra, vários autores se pronunciaram. Para Maria Clara Sottomayor (2014, p.240-241), estes processos litigiosos acabavam por aumentar a conflitualidade entre os progenitores. Os Magistrados com experiência reconheciam que, este tipo de exercício apenas tinha sucesso em casos muito raros, dados os conflitos e as divergências existentes entre os pais. Para Tomé d'Almeida Ramião (2011, p.156), não era esta imposição legal que ia incentivar os progenitores a promoverem uma maior disponibilidade no que toca à prestação de cuidados do filho. Isso só ocorreria se essa fosse a personalidade do progenitor. No mesmo seguimento, Amadeu Colaço (2009, p.129), defendia que deveria ser a pessoa que melhor conhece o filho a tomar estas decisões, só cabendo o exercício conjunto das responsabilidades parentais quando existisse o acordo de ambos os pais.

<sup>39</sup> O mencionado artigo vem afastar a aplicabilidade da regra geral quanto ao exercício das responsabilidades parentais. Exemplo disso é o ac. do TRL de 19/05/2020, 40/18.3T8MFR-A.L1-7, p. 20-21, que afasta o exercício das responsabilidades parentais atendendo ao interesse do menor que assistia às práticas de violência, frequentes, do progenitor para com a sua mãe “Revertendo ao caso em apreço, está demonstrado um histórico de violência protagonizado pelo apelante, que inclusivamente levou à sua condenação pela prática de dois crimes de ofensas à integridade física da mãe do menor/apelada. Alguns desses atos de violência física e psíquica foram praticados na presença do menor”.

<sup>40</sup> O exercício das responsabilidades parentais deixa de ser exercido por ambos os progenitores e passa a ser exercido por apenas um deles, exclusivamente, quando ocorre uma das seguintes situações: impedimento ou morte do outro progenitor (artigos 1903º e 1904º CC); quando a filiação não está constituída quanto ao outro progenitor (artigo 1910º CC); quando o tribunal determine, tendo em conta o superior interesse do menor, que nos casos de divórcio, separação de pessoas e bens, declaração de anulação ou nulidade do casamento o outro progenitor não irá exercer as responsabilidades sob o menor (artigo 1906º nº 6 e nº 7 CC) (Pinheiro, O direito da família contemporâneo, 2013, p. 302).



quando os pais não vivam juntos e a possibilidade deste exercício das responsabilidades ser exercido por terceiros (Pinheiro, O direito da família contemporâneo, 2013, p. 301).

No que toca ao exercício conjunto das responsabilidades parentais, é aplicado o exercício conjunto pleno das responsabilidades parentais (artigos 1901º, 1902º e 1911º nº1 CC). Cabem, assim, a ambos os progenitores as decisões sobre todas as questões atinentes à vida do filho, quer sejam questões de particular importância ou da vida corrente<sup>41</sup> (Gomes, Responsabilidades parentais, 2012, pp. 24-26). Quanto aos atos que são praticados por um dos progenitores, relativo ao exercício das responsabilidades parentais, presume-se que o outro esteja de acordo, exceto nos casos em que se exige o consentimento expresso de ambos os progenitores e quando se trate de um ato de particular importância (artigos 1902º e 1911º nº1 CC). Neste caso, o terceiro deverá recusar a sua intervenção no ato quando este é praticado apenas por um dos progenitores<sup>42</sup> e quando não se presuma o acordo do outro ou quando seja conhecedor da oposição deste quanto ao ato (Pinheiro, O direito da família contemporâneo, 2013, pp. 302-303).

Já na segunda hipótese, ou seja, quando os pais nunca viveram juntos, se divorciaram, estão separados ou deixaram de viver em união de facto, ocorre o exercício conjunto mitigado das responsabilidades parentais (artigos 1906º nº1 e nº3, 1911º nº2 e 1912º nº1 CC). Quer isto dizer que ambos os pais tomam decisões no que às questões de particular importância. Já no que diz respeito aos atos da vida corrente, tais decisões são tomadas pelo progenitor que reside com o menor habitualmente<sup>43</sup> (Pinheiro, O direito da família contemporâneo, 2013, pp. 303-304). Assim, quando ocorra uma situação de rutura na vida dos pais, ou caso nunca tenha havido qualquer relação jurídico-familiar para ocorrer tal

---

<sup>41</sup> Caso não haja a possibilidade de se verificar um acordo dos progenitores quanto às questões de particular importância, este devem submeter a questão ao tribunal, que tentará concilia-los (artigo 44º RGPTC). Caso esta não seja possível, o tribunal ouvirá o filho antes de tomar qualquer decisão (artigo 1901º nº3 CC) (Gomes, Responsabilidades parentais, 2012, pp. 24-26). Para o efeito designa-se por Regime Geral do Processo Tutelar Cível o RGPTC. As matérias reguladas por este regime encontravam-se, anteriormente, previstas na Organização Tutelar de Menores.

<sup>42</sup> Quando os atos são praticados apenas por um dos progenitores sem que haja o acordo do outro, aqueles são considerados anuláveis. Ocorre a aplicação analógica do artigo 1893º CC, que equipara a falta de acordo de ambos os pais à falta de autorização judicial prévia para a prática do ato (Mendes & Sousa, 1990, p. 355).

<sup>43</sup> Mais detalhes até ao final do presente ponto.

rutura, o princípio que é aplicado é o princípio do exercício conjunto<sup>44</sup> das responsabilidades parentais quanto às questões de particular importância para a vida do filho.

Quanto ao exercício das responsabilidades parentais por um terceiro, é através da parte final do artigo 1903º CC que se prevê a possibilidade de, em caso de impedimento do progenitor que exerce de forma exclusiva o exercício das responsabilidades parentais, o referido exercício seja atribuído a um terceiro<sup>45</sup> (Pinheiro, O direito da família contemporâneo, 2013, p. 304). Este terceiro será um dos familiares, desde que tenha existido um acordo prévio e que tenha havido validação legal. A escolha deste familiar tem que ser feita mediante o formalismo exigido pelo artigo 1928º nº3 CC (Gomes, Responsabilidades parentais, 2012, pp. 34-35).

No que diz respeito à questão da residência, Marianna Chaves (2019, p. 111) vem, no seu artigo, clarificar a possível e, comum, confusão entre o exercício das responsabilidades parentais e a residência. O exercício conjunto das responsabilidades parentais não implica que seja fixada, automaticamente, a residência alternada do menor<sup>46</sup>, nem significa que vá existir um convívio equitativo com ambos os progenitores. O exercício conjunto reflete a exigência do legislador de que as questões mais relevantes da vida do menor devem ser resolvidas por ambos os progenitores. O cuidado físico e a companhia, associados à residência habitual do menor, é apenas um dos elementos pertencente às responsabilidades parentais.

Mas, independentemente, do modo como o regime foi estabelecido, seja por acordo homologado pelo tribunal ou por sentença, é imperioso que fiquem reguladas variadas matérias, tais como: a residência do menor, o regime de visitas, incluindo nas épocas festivas e os alimentos.

No que diz respeito à residência do menor, é essencial que se opte por uma das seguintes possibilidades: o menor residirá com um ou com ambos os progenitores, com uma

---

<sup>44</sup> Tal como refere Jorge Duarte Pinheiro (2013, pp. 398, nota 569), é imperioso elucidar que quanto a esta questão é usual ser aplicado o termo “guarda conjunta” para se referir aquilo que é o exercício conjunto das responsabilidades parentais. Contudo, estas importam coisas diversas. A guarda é um dos poderes que está contido no núcleo das responsabilidades parentais, o que quer dizer que o pai a quem não foi confiado o filho também exerce responsabilidades parentais sobre ele (artigo 1906º nº7 CC).

<sup>45</sup> *Vide infra* ponto 1.2.

<sup>46</sup> Lei n.º 65/2020, de 4 de novembro.

terceira pessoa ou será confiado a um estabelecimento de educação e assistência. Para que seja possível a situação de residência alternada<sup>47</sup>, os progenitores devem ter sempre em conta a disponibilidade de ambos para que todas as atividades do menor sejam asseguradas, devem conviver com o menor de forma alternada e por períodos mínimos de uma semana, de forma a garantir-lhe estabilidade e acautelar a manutenção das suas rotinas<sup>48</sup> (Fernandes & Oliveira, 2020, p. 8). No caso de o menor fixar a sua residência com apenas um dos seus progenitores, a guarda física pertence ao progenitor residente e a guarda legal pertence a ambos. O progenitor não residente estará obrigado a prestar alimentos ao menor<sup>49</sup> e terá o direito de ser informado sobre as questões relacionadas com a educação e as condições de vida do filho (Pinheiro, O direito da família contemporâneo, 2013, p. 569).

Atualmente dá-se preferência à atribuição da guarda física e da guarda legal a ambos os progenitores. Quando estamos perante uma situação de residência alternada, o que se verifica é que o menor passa residir alternadamente com cada um dos progenitores, durante um determinado período de tempo. Nesse mesmo período cabe ao progenitor com quem o menor se encontrar, exercer as responsabilidades parentais. Estamos, como nos casos regra, perante um exercício conjunto das responsabilidades parentais, visto que as decisões de particular importância continuam a ser tomadas por ambos os progenitores. Contudo, o menor reside, alternadamente, com cada um dos pais (Fernandes & Oliveira, 2020, p. 8).

São tidos como critério impeditivos a esta modalidade de residência, os casos em que se tenha verificado um histórico de violência doméstica ou de maus-tratos, a incapacidade prática de cuidar do menor<sup>50</sup> a existência de uma diversidade acentuada no modo de gerir a rotina do menor e a grande conflitualidade entre os pais. Para além disso, é tido como critério

---

<sup>47</sup> Vide infra ponto 1.4.2 do segundo capítulo.

<sup>48</sup> Este modelo de residência é considerado regime regra, juntamente com o exercício comum das responsabilidades parentais. Profere, assim, o ac.do TRL de 28/06/2012, 33/12.4TBBRR.L1-8, p. 15, “ (...) o novo regime regra é a do exercício em comum das responsabilidades parentais, com a guarda conjunta, e a exceção o regime da guarda única, com a entrega e confiança do menor a um só dos progenitores”. No mesmo sentido se pronuncia o ac. do TRL de 24/01/2017, 954/15.2T8AMD-A.L1-7, p. 6-7, “ (...) ninguém questionará que a guarda/residência conjunta é o instituto com melhor aptidão para preservar as relações de afeto, proximidade e confiança que ligam o menor a ambos os pais, sem dar preferência à sua relação com um deles, em detrimento do outro (...)”.

<sup>49</sup> Vide infra ponto 1 do capítulo II.

<sup>50</sup> A título exemplificativo, os casos em que se verifique indisponibilidade temporal, seja por distanciamento emocional ou por questões de vida práticas, o não saber cuidar da alimentação nem prestar os cuidados básicos de saúde, entre outros (Fernandes & Oliveira, 2020, p. 12).

impeditivo o fator económico, visto ser desaconselhado implementar este regime quando as condições financeiras dos progenitores sejam díspares (Fernandes & Oliveira, 2020, pp. 12-13).

A favor desta modalidade temos, como critério orientador, o superior interesse do menor<sup>51</sup> (Fernandes & Oliveira, 2020, p. 12). Contudo, para que seja determinada a residência alternada é necessário que se tenham em conta estes critérios exemplificativos e orientadores: a capacidade de os progenitores cooperarem; a manifesta relação afetiva entre o filho e ambos os pais; a capacidade dos progenitores em colocarem de lado as diferenças pessoais que possam existir entre eles; a capacidade que estes têm em tornar prioridade as necessidades dos filhos; a vontade manifesta do menor; a identidade de estilos de vida e de valores, como conseguirem alcançar um acordo quanto às questões de particular importância; que exista uma vontade dos pais cooperarem aliada à confiança mútua; a proximidade espacial das residências e da escola do menor e, ainda, a flexibilidade dos horários dos pais (Chaves M. , 2019, pp. 114-115).

Além disso, para que ocorra a aplicação deste modelo, tem que ser traçado o esquema em que este se desenvolverá, ou seja, para que definam a modalidade de residência alternada a ser aplicada, alternância do menor em duas residências ou alternância dos progenitores numa única residência<sup>52</sup> e, ainda, o tempo que o menor irá passar com cada um dos progenitores (Fernandes & Oliveira, 2020, p. 13).

Quando não se aplica o regime geral da residência alternada, a regulação do exercício das responsabilidades parentais contém o regime de visitas a que está adstrito o progenitor

---

<sup>51</sup> A residência alternada, quando não contrarie o superior interesse do menor, é o regime que permite à criança uma vida equilibrada com ambos os progenitores. Para que o menor venha a ter um desenvolvimento equilibrado, é necessário que conviva e se relacione de forma positiva com ambos os pais. O regime de visitas, utilizado nos casos em que o menor reside apenas com um dos progenitores, não permite ao outro, uma participação ativa no quotidiano do menor (Perquilhas, 2018, p. 74). Em conformidade com o exposto, profere o ac. do TRL de 11/03/2021, 3597/17.2T8LSB.L1-6, p.10, “ (...) o principal critério orientador que deve guiar o Juiz em qualquer decisão relativa ao exercício das responsabilidades parentais é o superior interesse da criança. Portanto, o que importa é encontrar a solução que melhor favoreça um equilibrado e são desenvolvimento da criança e não a solução que mais agrade a um ou aos dois progenitores.”

<sup>52</sup> Esta denomina-se por Bird's Nest Arrangement. Neste caso não são os filhos que alternam entre a casa dos pais, mas os pais que circulam na residência do filho. Associada a esta modalidade temos vantagens e desvantagens. Quanto à primeira, o facto de o menor conservar, de forma intacta, os seus espaços existenciais. Como desvantagem, o custo financeiro para suportar esta dinâmica familiar: os pais precisam de ter recursos financeiros suficientes para manter a casa do filho, solidariamente. Cada um dos progenitores deverá custear a própria residência (Chaves M. , 2019, pp. 115-116).

não residente. Quando a residência é atribuída apenas a um dos progenitores, o regime de visitas que usualmente é estabelecido corresponde a um fim-de-semana de quinze em quinze dias. Este progenitor tem o direito de alojar o menor durante alguns dias na sua casa, para que possa conviver e relacionar-se com o filho<sup>53</sup>. Mas, caso o progenitor não residente, pretenda ter uma relação mais próxima e uma maior convivência com o filho, é possível estabelecer que esse progenitor passará mais fins-de-semana com o menor<sup>54</sup> (Gomes, Responsabilidades parentais, 2012, pp. 46-48). Importa referir que independentemente do regime das visitas, o menor deve manter o contacto com ambos os progenitores, seja através de contacto telefónico ou via internet (Bolieiro & Guerra, 2014, pp. 211-212; Gomes, Responsabilidades parentais, 2012, pp. 50-51).

Quanto à regulação sobre os aniversários, seja do menor ou dos progenitores, às épocas festivas e aos períodos de férias escolares. Face ao aniversário do menor, é importante que ambos os progenitores tenham contacto com ele neste dia que é tão especial para os três. Já no dia de aniversário dos progenitores e no dia do pai e da mãe, o menor deverá conviver com os pais nos seus dias respetivos. Nas épocas festivas, o regime mais comum estabelecido no acordo, quanto ao exercício das responsabilidades parentais, é o que prevê a passagem da véspera de natal com um dos progenitores e o dia de natal com o outro, de forma alternada em cada ano. Assim como a passagem de ano e o domingo de Páscoa. Por fim, no que toca às férias escolares, cabe aos progenitores decidir se pretendem dividir de forma igualitária entre si os dias de férias, ou por exemplo, se o menor passará quinze dias de férias com o progenitor com quem não reside (Gomes, Responsabilidades parentais, 2012, pp. 48-49).

---

<sup>53</sup> Para que haja conformidade, os progenitores devem acordar quando começa e quando termina esse fim-de-semana, as horas a que a entrega deve ser feita e que tipo de entrega será. Por exemplo, se o fim-de-semana com o progenitor tem início na sexta ao final do dia ou sábado de manhã. E se o menor será entregue no estabelecimento de ensino ou na casa do progenitor residente (Gomes, Responsabilidades parentais, 2012, pp. 46-48).

<sup>54</sup> Tal como foi decidido pelo ac. do TRP de 22/02/2022, 336/21.7T8PRD-B.P1, p.5. O Ministério Público, inconformado com a sentença, apresentou recurso para que o regime de visitas do progenitor não residente fosse alargado, que não se cingisse apenas aos fins de semana de quinze em quinze dias e às quartas feiras do final das atividades letivas até às 21 horas. O Tribunal da Relação do Porto decidiu que a menor estará com o pai todas as quartas feiras após as atividades escolares até à manhã de quinta-feira, onde seria entregue na escola. Para além disso, o progenitor passará fins-de-semana alternados de sexta-feira, após o término das atividades letivas, até à manhã de segunda-feira, levando a menor à escola. “ (...) fazendo sentido, assim, que a lei estabeleça diretrizes destinadas a criar e manter, na prática, uma relação de grande proximidade com tais familiares”.

Implica, ainda, mencionar que o dever de informação está adstrito aos progenitores, seja ao nível da saúde ou da educação. Sendo que, no que toca ao estado de saúde do menor, qualquer alteração que seja significativa deverá ser comunicada ao progenitor com quem o menor não se encontra. Quando se trate de uma situação mais grave que seja necessário o consentimento, este deve ser dado pelos progenitores, se as responsabilidades parentais forem exercidas por ambos. No que diz respeito ao aproveitamento escolar devem ambos os progenitores estar devidamente informados no que diz respeito à educação do filho, já que as decisões sobre este tema será objeto de decisão conjunta (Gomes, Responsabilidades parentais, 2012, pp. 51-52).

Face à escolha da indeterminabilidade por parte do legislador no que toca às questões de particular importância (artigo 1906º CC), é aconselhável que os progenitores identifiquem aquilo que entendem por estas. Desta forma, quando os pais regulam todas as matérias *supra* elencadas, evitam conflitos, através da instauração de processos face a possíveis incumprimentos e, promovem um bom entendimento entre si. Tudo isto contribui para a salvaguarda do menor e dos seus interesses (Pinheiro, O direito da família contemporâneo, 2013, p. 309). Já os atos da vida corrente estão relacionados com os atos necessários para o cumprimento dos deveres de cuidado, assistência e educação. São os deveres que estão relacionados diretamente com o progenitor residente. Assim, cabe a este progenitor tomar as decisões que estão ligadas diretamente com os atos da vida corrente do menor. Sendo que o progenitor não residente não pode contrariar as orientações educativas que são dadas pelo progenitor que reside com o menor<sup>55</sup> (artigo 1906º nº3 CC) (Sottomayor, Regulação do exercício das responsabilidades parentais nos casos de divórcio, 2014, p. 323; Xavier, 2010, p. 66).

---

<sup>55</sup> Para Maria Clara Sottomayor (2014, p.324), há uma certa incoerência legislativa, já que é dada prevalência à opinião do progenitor residente quanto aos atos da vida corrente. Logo, o legislador reconhece uma maior competência a este progenitor em cuidar dos interesses do menor. Mas, por outro lado, obriga o progenitor residente a necessitar do consentimento do outro no que toca às questões de particular importância. No mesmo sentido, Jorge Duarte Pinheiro (2013, p.314), que considera esta uma situação desigualitária, sendo que apenas um dos pais pode tomar decisões no que diz respeito à vida corrente do filho.

#### 1.2.4 Processo de fixação das responsabilidades parentais

Assim, o exercício das responsabilidades parentais pode ser regulado através de duas formas. Uma destas ocorre através de um acordo feito pelos progenitores quanto às questões sobre o exercício das responsabilidades parentais, sendo que, este acordo dos progenitores está sujeito a homologação do tribunal. E, caso não haja acordo, estaremos perante a segunda possibilidade de regulação, os progenitores terão que recorrer a uma ação de regulação do exercício das responsabilidades parentais (Gomes, Responsabilidades parentais, 2012, pp. 37-38).

Quando se fala em acordo quanto à regulação das responsabilidades parentais, o que se pressupõe é que os progenitores estejam em sintonia quanto às questões que são consideradas indispensáveis para o futuro do menor. Para Ana Sofia Gomes (2012, pp. 38-41), apesar de a lei mencionar expressamente a regulação quanto aos alimentos, o acordo deve ser incluso quanto a outras matérias, tais como o exercício das responsabilidades parentais, a residência do menor, o regime de visitas, os períodos de férias escolares, o dia de aniversário do menor e o dos seus progenitores, bem como a administração do seu património. Assim o é, porque é necessário que sejam garantidas todas as condições necessárias para que o menor tenha um desenvolvimento saudável e consiga ter direito à sua identidade pessoal e ao livre desenvolvimento da sua personalidade (artigo 40º RGPTC<sup>56</sup>). Assim, se todos estes aspetos estiverem em harmonia e de concordância com a vontade de ambos os pais e, se garantirem a salvaguarda dos interesses do menor então, as responsabilidades parentais serão reguladas através de um acordo<sup>57</sup>. Cabe, também, aos progenitores tomar em conjunto as decisões importantes para a vida do menor<sup>58</sup>.

---

<sup>56</sup> A legislação relacionada com os menores encontra-se tipificada no Código Civil. Contudo, quanto à matéria referente às responsabilidades parentais, prevê-se regime especial: o Regime Geral do Processo Tutelar Cível.

<sup>57</sup> Será mais vantajoso para o cumprimento do referido acordo a utilização de cláusulas mais flexíveis, onde será apenas regulado o conteúdo mínimo do acordo. Quando ocorre o contrário, ou seja, quando há uma maior rigidez nas cláusulas, verifica-se um maior incumprimento do acordo. Qualquer tipo de desvio à letra daquilo que foi estabelecido pode originar a apresentação de um requerimento de incumprimento no tribunal (Gomes, Responsabilidades parentais, 2012, p. 41).

<sup>58</sup> Este exercício só pode ser afastado quando se mostre contrário aos interesses do menor, segundo o artigo 1906º nº2 CC (Melo, et al., 2009, p. 140). Como por exemplo, nos casos de violência doméstica ou outras formas de violência em contexto familiar (artigo 1906º-A CC), nas famílias em que há uma conflitualidade elevada e nos casos de discordância insanável entre os pais quanto à educação dos filhos (Sottomayor, Regulação do exercício das responsabilidades parentais nos casos de divórcio, 2014, p. 286). A Lei n.º 24/2017, de 24 de maio veio introduzir alterações ao regime jurídico específico para as situações de violência familiar,

Já quanto aos casos em que se frustram as tentativas da regulação das responsabilidades parentais e os progenitores não chegam a um acordo, estas terão que ser reguladas oficiosamente através do recurso à ação judicial competente. A referida ação versará sobre as mesmas questões sobre as que incide o acordo<sup>59</sup>. Assim, é instaurada a ação no tribunal da residência do menor (artigo 9º RGPTC) seguida da designação do juiz e da data para que seja realizada a conferência de pais (artigo 35º RGPTC). Aquando da referida conferência, exigindo-se a presença de ambos os progenitores, o juiz tentará que se chegue a um acordo que seja favorável ao menor. Caso tal se verifique, o acordo constará do auto da conferência e, de seguida, será a sentença homologada (Gomes, Responsabilidades parentais, 2012, pp. 67-68 e nota 99).

Contudo, na possibilidade de tal acordo não ser alcançado, ou caso um dos progenitores não compareça, o juiz tem a faculdade de estabelecer um regime provisório, caso este entenda como conveniente para que sejam garantidos os interesses do menor. Após a conferência de pais, estes têm quinze dias para apresentar alegações, juntamente com as provas. E, de seguida, será escolhida a data para a realização de audiência de discussão e julgamento, sendo proferida sentença posteriormente (artigo 40º RGPTC) (Gomes, Responsabilidades parentais, 2012, pp. 67-68 e nota 99).

Da decisão proferida ainda é possível ser instaurado recurso para o Tribunal da Relação territorialmente competente. O recurso, neste caso, tem efeito meramente devolutivo. Quer isto dizer que, apesar de a sentença não ser definitiva, por se deparar em apreciação por tribunais superiores, pode ser desde logo executada. Contudo, há limites quanto à possibilidade de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça: só é possível apresentar recurso se estiver em causa a aplicação do direito, sem questionar o julgamento feito pelos Tribunais da Relação quanto à matéria de facto. (Gomes, Responsabilidades parentais, 2012, pp. 73-75).

---

nomeadamente, a exclusão dos direitos do agressor quanto ao domínio da guarda e das visitas. Assim, semelhante à solução fixada no artigo 40º nº9 RGPTC, o artigo 1906º-A CC vem consagrar, também, uma presunção de contrariedade do exercício conjunto das responsabilidades parentais ao interesse da criança (Sottomayor, Código civil anotado : livro IV direito da família, 2022, p. 935).

<sup>59</sup> *Vide supra* ponto 1.2.3.



Após a fixação das responsabilidades parentais, podem surgir casos em que seja necessária a intervenção do Estado e dos tribunais. E, conseqüentemente, poderão ser tomadas medidas para inibir ou limitar o exercício das responsabilidades parentais. Poderá ser, desde já, adiantando que, para a matéria de alimentos, a inibição ou a limitação das responsabilidades parentais não eximem os progenitores de cumprirem com o pagamento da obrigação de alimentos<sup>60</sup>.

### **1.2.5 Inibição e limitação do exercício das responsabilidades parentais**

O exercício das responsabilidades parentais está funcionalizado ao interesse dos filhos. E, por tal razão, este exercício é objetivamente controlável pelo Estado podendo, até, os tribunais decretarem limitações ou inibições ao exercício das responsabilidades parentais (artigos 1915º e 1918º CC) (Sottomayor, Código civil anotado : livro IV direito da família, 2022, p. 858).

#### **1.2.5.1 Limitação do exercício das responsabilidades parentais**

Diferente do que aquilo que se verifica na inibição, quando ao progenitor é retirado parte das atribuições referentes ao exercício das responsabilidades parentais significa que este passa a estar limitado, devido ao facto de o seu comportamento ter revelado inaptidão para desempenhar o exercício das mesmas. As medidas limitativas das responsabilidades parentais são aplicadas nos casos em que haja perigo para a pessoa ou para o património do filho (artigo 1918º e artigo 1920º nº1 CC) (Amaral, 2014, p. 233).

No que toca às limitações para a proteção da pessoa do filho, este pode encontra-se numa situação em que esteja a ser colocada em perigo a sua segurança, a sua saúde, a formação moral ou a sua educação, proveniente de um comportamento ativo, ou a ausência do mesmo, levado a cabo pelos progenitores. Contudo, tal não é suficiente para ser aplicada uma limitação ao exercício das responsabilidades parentais (Bolieiro & Guerra, 2014, pp. 297-298).

---

<sup>60</sup> *Vide infra* ponto 1.4.3 do capítulo II.

É da competência do tribunal, a requerimento do Ministério Público, de qualquer parente do menor ou de outra pessoa cuja guarda lhe tenha sido confiada, interpor esta providência limitativa das responsabilidades parentais. Quando o perigo é alegado, cabe a quem procede à alegação fazer prova do mesmo. E, quando o perigo seja provado, procede-se à medida limitativa do exercício das responsabilidades parentais – é apenas uma forma de retirar a criança do perigo em que se encontra, tomando como medida necessária a sua confiança a uma terceira pessoa<sup>61</sup> ou a uma instituição (artigo 1919º nº2 CC) (Bolieiro & Guerra, 2014, pp. 298-299).

Durante a referida limitação os pais conservam para si o exercício das responsabilidades parentais em tudo o que não se mostra incompatível com a providência decretada. Deve o tribunal determinar aquilo que fica a competir à pessoa a quem o menor foi confiado e o que continua a ser da competência do progenitor (artigos 1907º nº3 e 1919º nº1 CC) (Bolieiro & Guerra, 2014, p. 299).

As providências judiciais para a proteção do património do filho são decretadas quando se verifique uma má administração que coloque em perigo o património do filho e que não seja caso de inibição do exercício das responsabilidades parentais (não é suficientemente grave). Pode, assim, o tribunal decretar, a requerimento do Ministério Público ou de qualquer outro parente, as providências que julgar adequadas (artigo 1920º nº1 CC) (Amaral, 2014, p. 234).

O progenitor que está responsável pela administração dos bens do filho pode, a título excecional, ser obrigado a prestar contas ou informações acerca da sua administração e do

---

<sup>61</sup> No ac. do TRP de 30/01/2017, 9088/16.1T8VNG.P1, p.5, os progenitores, através de requerimento inicial, pretendem limitar o exercício das responsabilidades parentais, confiando os cuidados da menor a um casal que reside em Portugal. Alegam que “ (...) para que esta pudesse viver com eles até completar os estudos, a fim de conseguir uma melhor formação e educação, tendo para tal, os progenitores da menor outorgado uma procuração no 1º Cartório Notarial de Luanda. A dita família portuguesa reúne todas as condições para tratar da menor com desvelo, carinho e atenção, substituindo-se, assim, na medida do possível, aos pais biológicos.” Esta terceira pessoa “ (...) passa a exercer em relação à mesma os poderes e deveres dos pais que forem exigidos pelo adequado desempenho das suas funções (artº 1907º nº 2 do Código Civil)”.

património do filho. E, quando tais providências se mostrem insuficientes, o progenitor poderá ser obrigado a prestar uma caução (artigo 1920º n.º 2 CC) (Amaral, 2014, p. 234).

As decisões que decretem as medidas limitativas do exercício das responsabilidades parentais *supra* mencionadas, podem ser revogadas ou alteradas pelo tribunal, a todo o tempo. Tal pedido é feito pelo Ministério Público ou por qualquer um dos pais (artigo 1920º-A CC). Deverão, ainda, tais medidas serem comunicadas ao registo civil em vista ao seu registo (artigo 1920º-B al. d) CC) (Amaral, 2014, p. 234).

### **1.2.5.2 Inibição do exercício das responsabilidades parentais**

A inibição do exercício das responsabilidades parentais consiste numa consequência, aplicada aos progenitores, aquando da prática de comportamentos e atitudes, graves e irreversíveis, para com os filhos. Quer isto dizer que, se os pais não cumprirem com os seus deveres, os tribunais têm legitimidade para inibi-los de exercerem as responsabilidades parentais quanto aos menores<sup>62</sup>. Tal exercício passará a ser da competência de uma terceira pessoa ou de uma instituição (Bolieiro & Guerra, 2014, p. 303).

Ainda que se reconheça que cabe aos progenitores a direção da educação dos seus filhos, com a cooperação do Estado e da sociedade, é reconhecida legitimidade à intervenção do Estado, através dos órgãos judiciais, para a aplicação da medida mais pesada, nos casos de violação mais graves do exercício das responsabilidades parentais. Tal exercício, que constitui um poder-dever dos progenitores, não significa uma liberdade total: os pais estão obrigados a exercê-lo, mas sempre de forma a salvaguardar os interesses do filho. E, quando tal não se verifique, ocorre a inibição do exercício das responsabilidades parentais (Amaral, 2014, pp. 232-233).

O Código Civil prevê duas formas de inibição: a inibição de pleno direito ou por força da lei (artigo 1913º) e a inibição judicial ou resultante de sentença (artigo 1915º)

---

<sup>62</sup> Apesar de continuarem detentores destas responsabilidades, não as podem exercer (Bolieiro & Guerra, 2014, p. 303).

(Amaral, 2014, p. 234; Pinheiro, O direito da família contemporâneo, 2013, pp. 320-321; González, 2021, p. 419).

A inibição de pleno direito (*ope legis*) é aquela que resulta diretamente da lei ou, então, que é decretada pelo tribunal com base na condenação do agente pela prática de um crime, a que a lei atribui o efeito de inibição (Pinheiro, O direito da família contemporâneo, 2013, pp. 320-321). Assim, estamos perante uma inibição de pleno direito nas situações previstas no artigo 1913º CC.

Relativamente à al. a) do artigo 1913º nº1 CC, a inibição resulta automaticamente da prática de um crime (Oliveira, Manual de direito da família , 2020, p. 253). Assim, estão inibidos de pleno direito do exercício das responsabilidades parentais aqueles que forem condenados definitivamente por crimes a que a lei atribua esse efeito. Exemplo disso são os crimes de violência doméstica<sup>63</sup> (artigo 152º nº6 CP), os crimes contra a liberdade sexual ou contra a autodeterminação sexual (artigo 163º a 176º CP) (Amaral, 2014, p. 235).

Já no artigo 1913 nº1 al. b) CC, sofreu-se uma alteração através da Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto. Anteriormente, eram inibidos do exercício das responsabilidades parentais os interditos por anomalia psíquica. Contudo, com a referida alteração, a inibição tem que resultar, especificamente, de uma sentença que declare a medida de acompanhamento dos titulares das responsabilidades. Tudo isto, porque pode haver casos em que, apesar de o progenitor ser uma pessoa que beneficia do regime de maior acompanhado, tal não abrange o exercício das responsabilidades parentais (Oliveira, Manual de direito da família , 2020, p. 523). Os maiores acompanhados só ficam inibidos do exercício das responsabilidades parentais nos casos em que a sentença de acompanhamento o declare (Sottomayor, Código civil anotado : livro IV direito da família, 2022, p. 950).

---

<sup>63</sup> Em sentido semelhante, o Tribunal da Relação de Évora de 13/07/2022, 545/19.9T8STC-D.E1, p.9, declara que não era necessário o consentimento do progenitor para a mudança de residência do menor para o estrangeiro. Justifica tal decisão na inibição total a que o progenitor estava adstrito. Contra este existe uma determinação judicial que aplicou ao recorrido uma sanção acessória das responsabilidades parentais pelo período de um ano. “A inibição de pleno direito das responsabilidades parentais está provisionada nos artigos 1913.º e 1915.º do Código Civil e foi aqui aplicada como sanção acessória por via da prática de um crime de violência doméstica (...).”

Através do artigo 1913º nº1 al. c) CC, estipula-se que o ausente vê-se inibido das suas responsabilidades a partir do momento em que se sente a necessidade de ser nomeado um curador provisório, devido ao facto de faltarem as medidas de administração dos seus próprios bens (Oliveira, Manual de direito da família , 2020, p. 523).

No nº2 do referido artigo, está prevista a inibição dos titulares que sejam menores não emancipados. Contudo, estão apenas inibidos parcialmente – tal inibição só diz respeito à representação propriamente dita e à administração dos bens. Contudo, se se verificar que estes não têm condições para cuidar dos filhos, terão que ser inibidos ou limitados no seu exercício, se tal consequência for suficiente (Amaral, 2014, pp. 234-235; Oliveira, Manual de direito da família, 2020, p. 523).

No que diz respeito à inibição judicial (*ope judicis*), prevê o artigo 1915º nº1 CC:

“A requerimento do Ministério Público, de qualquer parente do menor ou de pessoa a cuja guarda ele esteja confiado, de facto ou de direito, pode o tribunal decretar a inibição do exercício das responsabilidades parentais quando qualquer dos pais infrinja culposamente os deveres para com os filhos, com grave prejuízo destes, ou quando, por inexperiência, enfermidade, ausência ou outras razões, se não mostre em condições de cumprir aqueles deveres”.

Assim sendo, a inibição pode ser total<sup>64</sup> (abrangendo a generalidade das situações jurídicas contidas nas responsabilidades parentais) ou parcial (abrange, apenas, a representação e a administração dos bens dos filhos); pode abarcar ambos os progenitores ou só um deles e pode respeitar a todos ou apenas a alguns filhos<sup>65</sup> (artigo 1915º nº2 CC) (Epifânio & Farinha, 1997, p. 472; Pinheiro, O direito da família contemporâneo, 2013, p. 321).

---

<sup>64</sup> A inibição relativamente à pessoa do filho tem que ser sempre total. Caso contrário, transformar-se-ia numa mera limitação (Bolieiro & Guerra, 2014, p. 306).

<sup>65</sup> A lei estabeleceu uma tutela preventiva excepcional: nos casos em que a inibição é decretada e os seus efeitos abrangem todos os filhos, esta irá estender-se aos filhos futuros, ou seja, aqueles que nascerem depois de ser decretada a medida (artigo 1915º nº3 CC) (Amaral, 2014, p. 235). Justifica-se tal extensão na ideia de que se o progenitor já não está capaz de exercer as responsabilidades parentais em relação aos filhos já existentes, também não estará apto em relação aos que nascerem posteriormente. Isto, caso não haja uma decisão que profira o contrário (Oliveira, Manual de direito da família , 2020, p. 524).

Nestes casos, a inibição só deverá ser decretada pelo tribunal quando se verificarem os casos mais graves de desrespeito face aos poderes-deveres associados ao exercício das responsabilidades parentais<sup>66</sup>. Caso contrário, estaríamos a provocar danos morais permanentes e graves. Só quando se conclui que é impossível aplicar as limitações previstas no artigo 1918º CC, é que se inibem os progenitores (Bolieiro & Guerra, 2014, p. 306; Leandro, 1985, p. 134).

No mesmo sentido, declara o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 17/05/2016, 3001/09.0TBFIG-B.C1, p.6, que só deverá ser decretada a inibição das responsabilidades parentais em última instância, após se certificar que uma medida limitativa das referidas responsabilidade não seria suficiente e adequada.

Deste modo, cabe ser verificado, cumulativamente, o seguinte: ter havido uma violação dos deveres dos pais para com os filhos, prevista nos artigos 1878º e 1885º CC; culpa (dolo ou negligência) dos progenitores<sup>67</sup> (artigo 487º nº2 CC), e que tal prática, ou omissão dela, tenha resultado num prejuízo grave para o filho<sup>68</sup> (Bolieiro & Guerra, 2014, p. 307). Em qualquer dos casos, que originem a aplicabilidade da inibição do exercício das responsabilidades parentais, o intuito não é punir os progenitores. É antes proteger o filho (Oliveira, Manual de direito da família , 2020, p. 524).

Através do Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 10/11/2022, 82/17.6T8VPC-B.G1, p. 17-18, é possível observar o preenchimento cumulativo dos

---

<sup>66</sup> Assim, o ac. do TRP de 24/09/2020, 2747/06.9TQPRT-C.P1, p.5, declara improcedente o recurso e mantém a sentença impugnada, que profere a decisão da não inibição das responsabilidades parentais do progenitor. Alegou, para tal, a requerente: “ (...) progenitora dos menores E..., F... e D..., veio, através da ação que interpôs contra o requerido, progenitor das mesmas crianças, pedindo que o tribunal decrete, quanto a este, a inibição das responsabilidades parentais dos filhos menores de ambos, invocando, para o efeito, o paradeiro desconhecido do requerido e a falta de interesse dele para com aqueles filhos.”

<sup>67</sup> Englobam-se, nestes casos, tanto causas subjetivas quanto causas objetivas. Segundo Jorge Duarte Pinheiro (2013, p.322), as primeiras assentam numa infração culposa dos deveres dos progenitores para com os filhos, tendo havido graves prejuízos para estes. Já as causas objetivas resultam da inexperiência, da efemeridade ou ausência dos pais que colocam em perigo o filho, mostrando que não estão em condições para cumprir com os seus deveres para com os filhos.

<sup>68</sup> É através do grave prejuízo que se distinguem os casos de inibição e os casos da mera limitação do exercício das responsabilidades parentais, já que neste último caso não se verifica um grave prejuízo para o filho. Contudo, determinar aquilo que é um grave prejuízo é uma questão delicada, sujeita a subjetivismos (Bolieiro & Guerra, 2014, pp. 307, nota 11; Melo, et al., 2009, p. 169).

requisitos que carecem de serem preenchidos para que seja decretada uma medida inibitória do exercício das responsabilidades parentais<sup>69</sup>:

A inibição cessa quando ocorre o termo da medida de acompanhamento, ou da alteração da sentença, que tenha decretado tal acompanhamento, e com o termo da curadoria (artigo 98º CC). Já o cumprimento das penas que determinaram a inibição não fazem, por si só, cessar a inibição aplicada ao condenado pelos referidos crimes<sup>70</sup>. Já quando a inibição é decretada pelo tribunal, só será levantada quando cessarem as causas que lhe deram origem (artigo 1916º nº1 CC) (Amaral, 2014, p. 236; Oliveira, Manual de direito da família, 2020, pp. 523-524).

O levantamento da inibição pode ser pedido pelo Ministério Público, a todo o tempo, ou por qualquer dos pais<sup>71</sup>, desde que tenha passado um ano sobre o trânsito em julgado da sentença da inibição ou da sentença que tenha declarado improcedente o levantamento. Com isto, é pretendido que o progenitor tenha tempo suficiente para refletir e se convencer de que está apto para voltar a assumir o exercício das responsabilidades parentais (Amaral, 2014, p. 236).

---

<sup>69</sup> No caso concreto, o requerido, progenitor do menor G.F é violador dos deveres de pai para com o seu filho. O requerido agredia o menor variadas vezes, nomeadamente, proferindo um pontapé na sua face e, não satisfeito, pretendia desferir-lhe outro, tendo o menor sido protegido pela mãe, a qual recebeu o pontapé que era destinado ao filho. Foi provado que era frequente o arguido agarrar o seu filho com bastante força, levando-o para o quarto, fechando a porta à chave, deixando-o bastante tempo a chorar. Quando o G. F. tinha apenas 1 ano de idade, e na altura em que se encontrava aos cuidados do pai durante o dia pois a mãe trabalhava, foi encontrado desnutrido e com princípios de anemia, dando entrada no hospital. Pode verificar-se que o pai violava os seus deveres de pai culposamente. Para além disso, foi provado que a conduta do progenitor/arguido “perturbou o descanso, sossego, paz de espírito, tranquilidade e coartou o crescimento feliz e sadio do menor G. F”. Logo, é de fácil perceção que originou um grave prejuízo na vida do menor.

<sup>70</sup> Significa, isto, que o legislador civil quis deixar ao direito penal a definição do período temporal durante o qual o progenitor fica inibido, devido à sentença de condenação. É conferido, assim, ao juiz o poder-dever de avaliar a gravidade dos factos e de determinar o período de duração da inibição (Sottomayor, Código civil anotado : livro IV direito da família, 2022, p. 952).

<sup>71</sup> Mesmo pelo progenitor que não tenha sido atingido pela inibição (Amaral, 2014, p. 236).

## **CAPÍTULO II: OS ALIMENTOS PROVENIENTES DA REGULAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS**

### **1. Os alimentos provenientes da regulação das responsabilidades parentais**

Tal como foi visto no capítulo anterior, os alimentos estão presentes tanto nos deveres paternofiliais, através do dever de assistência, quanto nas responsabilidades parentais, nos casos em que se torna necessário regular o exercício das responsabilidades parentais, incluindo o pagamento da pensão de alimentos.

A noção de alimentos tem consagração legal no artigo 2003º nº1 e nº2 CC. Porém, a epígrafe do referido artigo, excede o conceito que é utilizado e entendido no uso da linguagem comum (Santos E. d., 1999, p. 639). Fora do contexto jurídico os alimentos centram-se, apenas, naquilo que é essencial para sustentar, fisiologicamente, o corpo humano. Já no conceito legal, os alimentos, em sentido amplo, compreendem tudo o que é indispensável ao sustento, vestuário, instrução e educação do menor (Lima & Varela, 1995, p. 577; Sottomayor, Regulação do exercício das responsabilidades parentais nos casos de divórcio, 2014, p. 330).

O instituto dos alimentos, previsto no artigo 2003º do Código Civil, é um instituto autónomo<sup>72</sup> que regula a obrigação de determinados sujeitos providenciarem à subsistência das necessidades de outrem, fruto das suas relações jurídicas familiares ou parafamiliares (Leal, 2014, p. 7; Proença, 2003, p. 261). Com base na solidariedade familiar, todos os membros da família têm o dever de se ajudarem quando um parente se encontra com dificuldades económicas<sup>73</sup> (Gonçalves, 1930, p. 429). As restantes obrigações alimentares, nomeadamente, as de natureza convencional resultantes de negócios jurídicos e as que derivam da responsabilidade civil, são reguladas, através do recurso à analogia, por este

---

<sup>72</sup> O legislador procedeu à autonomização dos alimentos e do exercício das responsabilidades parentais, através da exclusão da matéria dos alimentos do conteúdo do regime de exercício das responsabilidades parentais (Ramião, 2011, p. 148).

<sup>73</sup> Porém, importa verificar que no teor do artigo 2009º nº1 CC, apesar de estarem enumerados um círculo de parentes, nem todos estão a obrigados a contribuir para os encargos do necessitado da mesma forma. Quem deve contribuir para esses encargos são “ (...) os ascendentes face aos descendentes menores que com eles convivam (...)”. Já quanto a outros parentes, como por exemplo, “ (...) o tio casado face ao sobrinho menor não convivente”, estão desobrigados da referida obrigação. Quanto a estes, só após terem satisfeito as suas necessidades e as da sua família é que estão dependentes da obrigação de alimentarem o parente necessitado (Marques, 2007, p. 67)



mesmo preceito<sup>74</sup> (Lima & Varela, Código civil anotado, 1995, p. 574). No presente tema, tal obrigação decorre de um vínculo familiar em concreto: o parentesco.

Fruto desse mesmo vínculo, cabe aos progenitores, aquando da fixação da prestação, que é fixada mediante três coordenadas, proceder ao seu pagamento. Ressalta-se, ainda, dois casos, o primeiro em que é estabelecida a residência alternada e como se comporta a obrigação de alimentos e o segundo em que os progenitores se encontram inibidos das responsabilidades parentais. Será que em ambos há, ou continua a haver, a obrigação de pagar alimentos?! Por fim, serão explanados o modo e o lugar para o progenitor obrigado proceder ao cumprimento da sua obrigação.

### **1.1 Noção de alimentos: o que se encontra compreendido na prestação**

Os alimentos devidos a menores, objeto do presente estudo, encontram-se previstos no artigo 2003º CC. E, apesar do conceito de alimentos, em sentido jurídico, exceder amplamente o sentido do conceito utilizado pela linguagem corrente, não abarca as despesas que hoje estão associadas ao trem normal<sup>75</sup> vida das pessoas. Ainda que o conceito jurídico, em sentido amplo, compreenda tudo o que já foi mencionado relativamente às despesas do menor, há gastos que estão associadas à vida social deste, como as despesas com os tempos de diversão e de repouso (Lima & Varela, 1995, p. 577; Sottomayor, Regulação do exercício das responsabilidades parentais nos casos de divórcio, 2014, p. 330).

Contudo, há quem entenda que a palavra “sustento”<sup>76</sup> imbuída na letra do artigo 2003º CC já abarca tudo o que está relacionado com os encargos associados ao trem normal da vida dos menores, como por exemplo, as despesas que estão relacionadas com as idas ao cinema, aos passeios escolares, à aquisição de revistas etc. Logo, o termo sustento deverá

---

<sup>74</sup> As obrigações alimentícias podem nascer de outras circunstâncias, como por acordo dos interessados ou por determinação da lei. No caso da obrigação alimentícia proveniente de negócio jurídico, esta tanto pode ser a título gratuito (como por exemplo, uma doação com encargos) como a título oneroso, segundo o artigo 2014º nº1 CC. Quando é mandada aplicar à obrigação alimentícia de origem negocial, com as necessárias correções, os princípios da obrigação legal com idêntico fim (nomeadamente, o artigo 2004º CC), a lei não esquece o primado da autonomia privada (Lima & Varela, Código civil anotado, 1995, pp. 605-606).

<sup>75</sup> Conceito utilizado por variados autores (Lima & Varela, 1995, p. 577; Sottomayor, Regulação do exercício das responsabilidades parentais nos casos de divórcio, 2014, p. 330).

<sup>76</sup> Nomeadamente, Pires de Lima e Antunes Varela (1995, p. 577).

ser compreendido em sentido lato, abarcando tudo o que sejam os encargos *supra* mencionados (Leal, 2014, p. 9; Lima & Varela, 1995, pp. 577-578).

Segundo o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 21/06/2011, 11/09.0TBFZZ.C1, p. 5, o conceito da palavra “sustento” consegue abarcar as referidas despesas: “Com efeito, a obrigação de sustento não se afere aqui pelo estritamente necessário à satisfação das necessidades básicas, mas ao indispensável ao desenvolvimento físico, intelectual, moral do menor”.

Deste modo, quando é fixada a pensão de alimentos, o juiz pretende que sejam asseguradas todas as necessidades do credor de alimentos<sup>77</sup>, que sejam garantidas todas as condições para que o menor consiga desfrutar de uma vida que seja adequada às suas aptidões, à sua idade e ao seu estado de saúde<sup>78</sup>. Só assim é que o menor conseguirá alcançar um bom desenvolvimento físico, intelectual e emocional (Bolieiro & Guerra, 2014, p. 228). Profere o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 21/06/2011, 11/09.0TBFZZ.C1, p. 5, que mesmo o legislador querendo abarcar todas as despesas necessárias à satisfação das necessidades dos menores, era desaconselhado que fosse realizada uma enunciação taxativa de todas as despesas que são abarcadas pelo preceito legal. Desse modo, não era possível fazer uma avaliação casuística das necessidades de cada menor “ (...) a lei estabelece ao juiz apenas critérios gerais de orientação, como os princípios da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana, dentro dos quais terá de ser fixada a prestação ajustada às circunstâncias peculiares de cada caso”.

Assim, o vocábulo “sustento”, presente no artigo 2003º CC já compreende tudo aquilo que é necessário para o bom desenvolvimento do menor. Não se procedeu a uma enunciação taxativa para que não se corresse o risco de excluir determinadas despesas, que fossem essenciais para o caso em concreto. Contudo, há uma tendência jurisprudencial em fixar, para além da óbvia pensão de alimentos, proporcional às possibilidades do alimentante

---

<sup>77</sup> A relação jurídica que compõe a obrigação de alimentos pressupõe a presença de dois sujeitos: um credor (alimentando) e um devedor (alimentante) (Marques, 2007, p. 42).

<sup>78</sup> Já assim era assim entendido por Moitinho de Almeida (1971, pp. 26-27), que afirmava que a palavra sustento significava tudo o que era indispensável para viver, nomeadamente, “o tratamento de moléstias”.

e às necessidades do alimentando, o pagamento de determinadas despesas, tidas como extraordinárias.

Segundo o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 19/04/2012, 2953/10.1TBPTN-A.E1, p.6, o valor de determinadas despesas não está contemplado no valor da pensão de alimentos porque estamos perante despesas que têm um carácter de imprevisibilidade. São imprevisíveis relativamente à sua existência, como por exemplo o caso das despesas farmacêuticas, e no que toca ao seu valor. Logo, dada à sua variabilidade e à sua imprevisibilidade, não poderiam estar incluídas num montante fixo, ou seja, no valor da pensão de alimentos.

No mesmo sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 11/05/2017, 271/15.8T8BRG-C.G1, p.10, pronunciando-se quanto a esta matéria como um acréscimo nas despesas relacionadas com o menor P que não estão inseridas nos gastos com as necessidades correntes. Contudo, não quer dizer que estas despesas não sejam indispensáveis ao seu desenvolvimento físico, psíquico, emocional e moral. Por norma são despesas que se relacionam “ (...) com a saúde (médicas e medicamentosas) escolares (livros e material escolar e/ou eventuais mensalidades de colégios privados ou outras estruturas de ensino) com atividades lúdicas e desportivas, etc.”. No presente caso, o progenitor não residente irá pagar a título de pensão de alimentos 370€ mensais, acrescendo as despesas com a saúde e a educação do menor, como as despesas com os materiais escolares, no início do ano letivo, que não são comparticipadas.

Ainda quanto às despesas extraordinárias, que se encontram associadas à obrigação de alimentos, ainda que cobradas à parte do valor determinado para a obrigação de alimentos, questiona-se o seu pagamento aquando dos casos em que estas não foram previamente fixadas em sentença, ou que surgem posteriormente. Para ilustrar os mencionados casos, serão apresentados dois acórdãos.

O Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 30/09/2014, 191/08.2TMMTS-D.P1, p. 9, vem condenar o requerido a pagar à requerente a quantia de 1.495,50€. Tal valor corresponde à metade da despesa já paga pela progenitora, na totalidade, com tratamentos médico-dentários do menor D, filho de ambas as partes. A requerente alega que, após ter procedido ao pedido do progenitor para o auxílio do tratamento ortodôntico do menor, não

obteve resposta por parte do mesmo. Assim, a requerente despendeu da quantia de 2.991,00€ para proceder ao pagamento do tratamento médico-dentário. Sendo que, para tal, teve que contar com a ajuda da irmã que lhe emprestou dinheiro para proceder ao pagamento integral da despesa. Esta constitui uma despesa extraordinária para a saúde de D que deve ser suportada por ambos os progenitores, que têm condições económicas para tal “ (...) não encontramos diferenças de vulto que justifiquem que apenas um deles (no caso, a requerente) fique responsável pelo pagamento integral de uma despesa extraordinária de saúde do filho, que a ambos pertence por direito”.

Por fim, o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 25/03/2021, 1108/13.8TBCHV-A.G1, p.4, vem julgar parcialmente procedente<sup>79</sup> o incidente de incumprimento do exercício das responsabilidades parentais e condenar o progenitor a proceder ao pagamento, em dívida, da quantia de 657,54€ a título de despesas extraordinárias de educação e da saúde do menor. O progenitor alegou que não é responsável pelas referidas despesas porque o menor tem médico de família e não é necessário recorrer frequentemente a médicos particulares. Profere que nunca foi consultado pela progenitora e que, por isso, tal decisão foi unilateral. Para além disso, menciona que estamos no âmbito de uma questão de particular importância e que a escolha deveria caber a ambos os progenitores. Pronuncia-se o presente Tribunal:

“ (...) a nosso ver, as consultas e os atos médicos ou clínicos que motivaram as despesas médicas retratadas nas faturas apresentadas (consultas de pediatria, neonatologia, psiquiatria, psicologia, podologia, medicina dentária, exames médicos desportivos), temporalmente intercaladas, não podem, nem devem, ser qualificadas como questões de particular importância, a demandarem o exercício em conjunto por ambos os progenitores”.

Como não estão em causa atos que comportam risco para a vida ou integridade física do menor, o Tribunal não considera que tais atos integram o conceito legal de atos de

---

<sup>79</sup> É julgado parcialmente precedente porque há uma despesa extraordinária que suscitou reservas ao presente Tribunal, titulada como “terapia específica” no valor de 304,70€. Neste caso, é dada razão ao apelante porque não consta do documento a informação necessária para apurar se se tratava de um tratamento médico e, se este era, ou não, indispensável.

particular importância. Logo, tais decisões cabem ao progenitor residente, neste caso, à mãe, que não necessita de qualquer tipo de consentimento do progenitor. “Deste modo, é de concluir que as despesas que a requerente reclama não impunham prévio consentimento do requerido”.

Ainda, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 07/02/2022, 2174/14.4T8PRT-C.P1, que vem confirmar a decisão recorrida, não considerando como despesas extraordinárias as despesas elencadas pela progenitora<sup>80</sup>. Esta deduziu incidente de incumprimento relativo a alimentos contra o progenitor, invocando, para além da falta de pagamento da pensão, o não cumprimento de despesas com medicamentos (400,00€, acrescendo 85,00€ de uma vacina) e o centro de estudos frequentado pela menor, no valor de 510€. No acordo foi fixado por ambos os progenitores que o pai contribuiria com a pensão alimentícia mensal de 100,00€ que deverá ser atualizada anualmente em Janeiro de cada ano e que as despesas médicas e escolares serão suportadas em partes iguais pelos progenitores, contra a apresentação de recibo. Contudo, as despesas invocadas não contemplam, também, para o presente tribunal despesas médicas nem despesas escolares. Quanto às primeiras, o juiz reforça que qualquer cidadão médio sabe que as despesas médicas (consultas médicas, serviços médicos) são uma coisa e outra, distinta, são as despesas medicamentosas (despesas com a compra de medicamentos receitados ou com medicamentos comprados no sistema de venda livre no mercado). Já quanto às despesas escolares, estas são despesas comuns, como o material escolar, os livros e outros instrumentos. E, por essa mesma razão, o centro de estudos, ou algo similar, não preenchem o conceito de despesas escolares.

Portanto, as despesas extraordinárias, dado o seu caráter de imprevisibilidade, não devem estar contempladas no valor fixado para o montante da pensão de alimentos. Contudo, quando esta seja fixada os progenitores devem, como forma de evitar problemas futuros, mencionar, de forma discricionária, quais são as despesas que terão caráter extraordinário, não colocando, como por exemplo despesas escolares, apenas. Devem especificar e detalhar

---

<sup>80</sup> O presente tribunal afirma que não cumpre julgar do mérito ou da bondade do acordo firmado pelos próprios progenitores. Tendo, apenas, interpretado o mencionado acordo segundo as regras de interpretação previstas no artigo 236º CC.

o que entendem por tais despesas, para que, quando seja necessário exigi-las, o devedor não ofereça “resistência” ao pagamento, alegando que tal despesa não está incluída nas despesas escolares.

## 1.2 Características da obrigação de alimentos

Relativamente às características associadas à obrigação de alimentos, uma breve enunciação.

Estamos no âmbito de um direito que goza de uma forte proteção legal. Daí que lhe tenha sido atribuído um caráter de indisponibilidade. Assim, o direito a alimentos é um direito puramente pessoal e irrenunciável<sup>81</sup> (artigo 2008º nº1 CC) (Leal, 2014, p. 14). Quer isto dizer que a morte do alimentando ou do alimentante põe termo à obrigação de alimentos. Logo, não é possível haver a transmissão da obrigação de alimentos por morte, sendo que não se transmite aos sucessores as prestações vincendas, o que faz com que este direito seja intransmissível (artigo 2013º nº1 al. a) e b) CC). Contudo, as prestações vencidas que não tenham sido pagas pelo obrigado podem ser peticionadas aos seus herdeiros, enquanto dívida da herança e até onde couber nos limites dos rendimentos dos bens herdados (Gonçalves, 1930, p. 443). Para além disto, o crédito de alimentos é impenhorável<sup>82</sup> (artigo 2008º nº2 CC) e não pode ser objeto de compensação de dívidas (artigo 853º nº1 al. b) CC). Porém, esta obrigação é sempre garantida por hipoteca legal<sup>83</sup> (Santos M. A., 2014, p. 12).

A prestação de alimentos tem caráter patrimonial e, por essa mesma razão, deverá ser prestada através de prestações pecuniárias, capazes de satisfazerem as necessidades do

---

<sup>81</sup> Mesmo nos casos em que seja o progenitor residente a renunciar a tal obrigação. No caso concreto, a progenitora renuncia às prestações vincendas, mediante acordo, que terão que ser pagas pelo progenitor. Para além do que, quem é beneficiário da obrigação de alimentos é a menor C e não a progenitora. Assim, o acordo feito pelos progenitores será nulo. Profere o ac. do TRC de 17/05/2011, 76/10.2T6AVR-A.C1, p.9, “Ao dizer que dispensa o pai da contribuição para despesas da filha, a mãe está a dispor, para o futuro, das prestações alimentares vincendas, está a dizer que não as pedirá, está, de facto, a renunciar a elas. Logo, esse acordo é nulo (arts. 2008 e 280 do CC)”.

<sup>82</sup> A impenhorabilidade da prestação surgiu fruto da redação do Decreto-Lei n.º 47/690, de 11/05/1967. Até então, eram penhoráveis 2/3 da prestação de alimentos. Sendo que, em determinados casos, a pensão poderia ser penhorada até à sua metade (Almeida, Os alimentos no código civil de 1966, 1971, p. 27)

<sup>83</sup> No mesmo sentido, o ac. STJ de 13/09/2018, 1231/14.1TBCSC.L1.S1, p.13, “ (...) a decisão judicial transitada em julgado que homologa o acordo dos progenitores quanto aos alimentos devidos ao filho menor e à forma de os prestar constitui título bastante não só de reconhecimento do crédito de alimentos e constituição da hipoteca legal, nos termos do art. 705º, al. d) do C. Civil, mas também para o registo da hipoteca legal para garantia de alimentos devidos a menor por um dos progenitores, de harmonia com o disposto no art. 50º do Código de Registo Predial”. *Vide infra* ponto 2.1 do último capítulo.

credor (artigo 2005º nº1 CC). Contudo, no nº2 do presente artigo, está prevista uma exceção à regra, a possibilidade do devedor cumprir com a sua obrigação somente com a sua casa e companhia. Assim, excepcionalmente, os alimentos poderão ser prestados em espécie<sup>84</sup> (Leal, 2014, p. 12; Santos M. A., 2014, p. 7).

Quanto à periodicidade, prevista no artigo 2005º CC, relacionada com o caráter patrimonial da prestação, os alimentos devem ser fixados em prestações pecuniárias mensais. Logo, as prestações têm caráter periódico, renovando-se sucessivamente no tempo. Contudo, a lei admite que assim não seja quando estejamos perante casos em que haja acordo ou disposição legal em contrário, ou quando se verifique a ocorrência de determinados motivos que justifiquem a não aplicação da regra (Leal, 2014, p. 14).

A variabilidade é mais uma das características inerentes à obrigação de alimentos. Quer isto dizer que, as necessidades do credor e as possibilidades do devedor da prestação podem sofrer alterações que impliquem o aumento ou a diminuição do valor fixado para suportar os encargos do menor (artigo 2012º CC) (Epifânio & Farinha, 1997, p. 386; Santos E. d., 1999, p. 644). Ora, não é aplicado o princípio do caso julgado, tendo em conta que as decisões podem sempre ser alteradas quando as circunstâncias que serviram de base para a sua determinação se alterem (Leal, 2014, p. 13).

Quanto à exigibilidade da prestação de alimentos, esta vence-se desde a propositura da ação, podendo ser exigida após o trânsito em julgado da referida sentença ou, estando já os alimentos fixados por acordo ou pelo tribunal, desde que o devedor entrou em mora (Leal, 2014, p. 15).

Por fim, a obrigação de alimentos tem duração indefinida devido ao facto de estarmos perante uma obrigação de termo incerto. Assim o é, porque esta se mantém enquanto se verificar a permanência dos pressupostos que lhe deram origem, independentemente do menor já ter atingido a maioridade, ou não<sup>85</sup> (Leal, 2014, pp. 16-17).

---

<sup>84</sup> *Vide infra* ponto 1.5.

<sup>85</sup> A menoridade não implica a extinção automática da prestação de alimentos. Daí que, um maior, enquanto não termina a sua formação profissional ou académica, pode ser credor de uma prestação de alimentos e um menor, que já se tenha emancipado, não possui as condições necessárias para o ser. *Vide infra* ponto 1.4.1.2.

### 1.3 Formas de fixação da pensão

Quando se torna necessário exigir uma pensão de alimentos, o progenitor credor pode socorrer-se de uma das duas formas: artigo 45º RGPTC e artigo 1905º ss CPC. Assim, a cobrança dos alimentos devidos a menores, encontra-se regulada nos artigos 45º a 47º RGPTC. Já o artigo 48º, do mesmo diploma, tem aplicabilidade nos casos em que a pessoa que está judicialmente obrigada a prestar alimentos não satisfaz as quantias em dívida nos dez dias seguintes ao vencimento<sup>86</sup>.

Segundo o artigo 45º RGPTC, quem tem legitimidade para requerer a fixação dos alimentos devidos a menores, ou a alteração dos mesmos quando já se tenha procedido à sua fixação, é o seu representante legal, o Ministério Público, a pessoa à guarda de quem aquela se encontre ou o diretor da instituição de acolhimento a quem tenha sido confiada (Canha, 2016, pp. 27-28). Contudo, sempre que não estiver, somente, em causa a fixação da prestação de alimentos, tem que ser intentada uma ação de regulação do exercício das responsabilidades parentais, para que sejam decididas as questões relacionadas com a residência, as visitas do progenitor não residente e a fixação da prestação de alimentos a cargo do progenitor não residente (artigo 1905º ss CPC) (Bolieiro & Guerra, 2014, p. 199). Assim, o processo tutelar cível regulado no artigo 45º RGPTC só tem aplicabilidade quando o que está em causa é, apenas, a fixação da pensão de alimentos ou a sua alteração (Canha, 2016, p. 28).

No texto do artigo 46º RGPTC, após o *supra* mencionado artigo enunciar quem tem legitimidade ativa para fazer o requerimento, o juiz nomeia um dia para que seja realizada a conferência, dentro dos quinze dias imediatos. Para a referida conferência é citado o requerido e deve assistir à mesma o requerente e a pessoa que tiver a criança à sua guarda, se não for o autor, procede-se à aplicação disposto no artigo 35º com as necessárias adaptações (artigo 46º nº2 RGPTC). Através da realização da referida conferência, o juiz

---

<sup>86</sup> Serão abordadas no ponto 1.1.2 do terceiro capítulo as consequências advindas do não cumprimento, quando sejam ultrapassados os dez dias após o seu vencimento.



tenta a que as partes cheguem a um acordo. Tornando-se possível tal realidade, o juiz procede à sua homologação (Canha, 2016, p. 28).

Na eventualidade de as partes não conseguirem chegar a um acordo, ou caso a conferência nunca se tenha vindo a realizar, é aplicado o teor do artigo 47º RGPTC. No seu nº1, vem regulada a imediata notificação do requerido para contestar, oferecendo meios de prova. Quando, então, é apresentada a contestação, ou quando termina o prazo para a realização da mesma, o juiz manda proceder às diligências necessárias e à elaboração do relatório acerca dos meios do requerido e das necessidades do menor. Seguidamente, ocorre a audiência de discussão e o julgamento. Na possibilidade de o requerido optar por não deduzir contestação, ou mesmo que opte por fazê-lo, cabe ao juiz decidir (artigo 47º nº3 RGPTC) (Canha, 2016, p. 28).

Deste modo, existem duas formas possíveis de exigir os alimentos. Quanto à primeira, procede-se através do processo tutelar cível previsto no artigo 45º RGPTC, quando esteja apenas em causa a matéria relacionada com os alimentos. Já quando a matéria que necessita de ser regulada abarca tudo o que está relacionado com o exercício das responsabilidades parentais, deve intentar-se uma ação com essa finalidade, segundo os artigos 1905º ss CC.

#### **1.4 Medida dos alimentos**

Como se tem visto até agora, há uma obrigação, inerente do vínculo de filiação, dos pais procederem ao suporte das despesas associadas ao quotidiano do menor e, caso aqueles sejam casados, ou vivam em condições análogas às dos cônjuges, este suporte é um encargo familiar do agregado. Mas, caso ocorra a dissolução do vínculo amoroso, ou na hipótese de este nunca ter existido, cabe aos progenitores regular esta matéria, seja através de acordo, homologado pelo tribunal, ou de sentença<sup>87</sup>. Ora, é no presente ponto que se verá como é que os tribunais chegam a um determinado valor.

Através do artigo 2004º CC, o legislador procurou determinar “coordenadas fundamentais” que servissem de orientação para o juiz aquando este tivesse que proceder à

---

<sup>87</sup> Vide *supra* ponto 1.2.4 do primeiro capítulo.

fixação do montante da prestação de alimentos<sup>88</sup> (Lima & Varela, Código civil anotado, 1995, p. 580). Assim, no preceituado artigo, estão previstas três coordenadas: os meios de quem está obrigado à prestação, as necessidades de quem irá recebê-la e a possibilidade do credor conseguir prover à sua subsistência (Lima & Varela, Código civil anotado, 1995, pp. 580-582). Durante a fixação da prestação de alimentos, deverão ser praticados critérios de razoabilidade e de proporcionalidade (Leal, 2014, p. 10).

Apesar da medida de alimentos, utilizada para fixar o montante da prestação, seguida pela jurisprudência, ser a das três coordenadas já enunciadas, há quem defenda que deveriam ser utilizadas fórmulas ou critérios quantitativos para determinar a quantia que deverá ser mensalmente paga pelo devedor<sup>89 90</sup> (Bolieiro & Guerra, 2014, p. 234). Justificativa de tal necessidade é ultrapassar a imprecisão das regras legais e jurisprudenciais e alcançar um montante adequado às necessidades do menor, com tentativa de manter os mesmos rendimentos que este receberia caso os progenitores não estivessem numa situação de rutura (Sottomayor, Regulação do exercício das responsabilidades parentais nos casos de divórcio, 2014, pp. 344-345).

---

<sup>88</sup> Existindo, também, a possibilidade de serem fixados alimentos a título provisório, dada a morosidade do processo em causa (Lima & Varela, Código civil anotado, 1995, p. 587). Os alimentos provisórios serão fixados segundo o prudente arbítrio. Nos dias de hoje, já não é possível indicar diferenças entre aquilo que englobam os alimentos definitivos e os provisórios – anteriormente era possível observar-se distinções entre eles, os alimentos provisórios apenas incluíam aquilo que fosse estritamente necessário para o menor (Leal, 2014, p. 25). Para além disso, caso a ação improceda ou seja fixado um valor inferior aquele que foi determinado para os alimentos provisórios, não há restituição de alimentos (Almeida, Os alimentos no código civil de 1966, 1971, pp. 21-22; Lima & Varela, 1995, p. 588).

<sup>89</sup> Como exemplos dessas fórmulas temos: a fórmula de Wisconsin, a fórmula de Melson e a “Tabela de Düsseldorf”. Quanto à primeira, o cálculo é feito através do rendimento bruto do progenitor não residente e do número de filhos (Bolieiro & Guerra, 2014, p. 235). No caso da fórmula de Melson, primeiramente, deve ser determinado o montante líquido dos pais; de seguida, deve ser assegurado aos progenitores um rendimento suficiente para a satisfação das suas necessidades, para que estes tenham um incentivo para trabalhar; em terceiro lugar, deverão ser estabelecidas as necessidades básicas do credor e por fim, será imputado a cada um dos progenitores, de acordo com os seus rendimentos, o valor a ser pago para satisfazer as necessidades do menor, após a subtração da reserva mínima de autossobrevivência. Estabelecida a pensão, o progenitor residente retém a sua porção e o progenitor que não detém a guarda procede ao pagamento da sua porção ao progenitor guardião (Bolieiro & Guerra, 2014, p. 235; Sottomayor, Regulação do exercício das responsabilidades parentais nos casos de divórcio, 2014, pp. 345-346). Quanto à “Tabela de Düsseldorf”, utilizada no sistema alemão, atualizada anualmente, são tidos em conta o custo médio de vida na Alemanha, os salários e os valores necessários para garantir as necessidades de um menor. Todos os valores da tabela variam consoante a idade deste (Bolieiro & Guerra, 2014, pp. 235-236; Piekarz, 2023).

<sup>90</sup> Manuel Madeira Pinto (p. 6), defende que a elaboração de tabelas, para a fixação da pensão de alimentos a menores, é conveniente para uma administração da Justiça mais justa e segura. Estas tabelas devem ser elaboradas com base em dados económicos e jurisprudenciais e contemplar índices corretores, com vista a uma maior flexibilidade.

Para que, entre nós, se conseguisse obter um resultado com a aplicação das fórmulas, era imprescindível uma avaliação prévia das necessidades do menor e da capacidade dos pais de suportarem tais necessidades. Assim, era preciso que se dispusessem de índices económicos para calcularem as despesas, em média, feitas pelos menores, atendendo à sua idade e ao número de crianças, de acordo com as possibilidades dos progenitores, calculando o rendimento líquido e o mínimo de sobrevivência para os pais. Assim, com as necessárias adaptações à realidade do sistema português, seria assegurada uma medida mais precisa (Sottomayor, Regulação do exercício das responsabilidades parentais nos casos de divórcio, 2014, pp. 348-349).

Contudo, como no sistema jurídico português não são utilizadas fórmulas nem critérios quantitativos para a fixação do montante da pensão de alimentos, será feita uma enunciação das três coordenadas que compõem a medida dos alimentos.

#### **1.4.1 Coordenadas para a fixação do valor da prestação da pensão**

A fixação do valor da prestação, face à determinação do seu montante, é calculada mediante três coordenadas, previstas no artigo 2004º CC. São elas: as possibilidades do devedor, as necessidades do credor e a possibilidade deste prover à sua subsistência.

Já nos casos de residência alternada será ressalvada a hipótese de o progenitor com maior capacidade económica, ainda que exista uma distribuição igualitária do tempo, contribuir com o pagamento de uma prestação de alimentos<sup>91</sup>.

Já de antemão, referir que após a averiguação das possibilidades de cada um dos progenitores, cada um destes terá que contribuir para as despesas do menor. É no artigo 36º nº3 CRP que vem estipulado o dever de os pais educarem e manterem os seus filhos, igualmente (Canotilho & Moreira, 2014, pp. 565-566). Contudo, isto não quer dizer que os progenitores têm que contribuir para tais despesas com a mesma quantia. Cada um dos pais devem contribuir para o sustento do menor com uma quantia proporcional ao valor dos seus rendimentos (Santos M. A., 2014, pp. 19-20). Isto porque, em nenhum momento, a lei afirma

---

<sup>91</sup> *Vide infra* ponto 1.4.2.

que os progenitores devem contribuir com a mesma quantia para o sustento do filho (Melo, et al., 2009, p. 97).

Como exemplo dessa desproporcionalidade (referente ao valor da pensão ou às despesas extraordinárias), serão enunciados, brevemente, dois acórdãos.

O Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 11/05/2017, 271/15.8T8BRG-C.G1, p. 11, o progenitor terá que pagar despesas referentes à saúde e educação da menor P, como os manuais escolares e materiais no início do ano letivo, na proporção de 2/3. O restante será pago pela progenitora. O tribunal baseia tal decisão na profissão dos pais (mãe trabalha por conta de outrem e o pai é piloto de aviação comercial ao serviço da TAP), nos rendimentos auferidos pelos pais e nas despesas que cada um comporta:

“ (...) os gastos presentes e atuais com o menor rondam o valor de 224,00€, e que contabilizados, pela metade, os demais gastos com alimentação, renda, água, luz e gás, de cerca de 359€, se obtém um total de 583,00€, pelo que, se se atentar na proporção fixada na sentença de 2/3 a pagar pelo pai, que até lhe é favorável tendo em conta que auferem um rendimento cinco vezes superior ao da mãe do menor, chegasse à importância de cerca de 388€. Como tal, julgamos que o valor de 370,00€ mensais fixado na decisão recorrida, a pagar pelo recorrente, nos parece equilibrada.”

No mesmo sentido de tudo o que foi exposto, de que a igualdade dos progenitores na manutenção e educação dos filhos não quer significar uma divisão rigorosa em metade das despesas dos mesmo, assenta o Acórdão da Relação de Lisboa de 11/02/2021, 2145/20.1T8CSC-A.L1-2, p.18, na divisão das despesas extraordinárias em 2/3 para o requerido e 1/3 para a requerente. Esta auferem o salário mínimo nacional (635€ mensais na época) e o progenitor, ao serviço da PSP, auferem um salário mensal de 1160€. Apesar do progenitor ter mais despesas a seu cargo " (...) a situação económica e financeira do Requerido é, ainda assim, bastante mais favorável que a da Requerente, pelo que o mesmo deverá participar numa maior proporção no sustento do seu filho (...) ”.

Importa reforçar que a igualdade dos progenitores na manutenção e educação dos filhos, em nada influencia o quantitativo que cada um deles se encontra adstrito a suportar. Cada um dos progenitores deverá contribuir proporcionalmente para o pagamento das

referidas despesas. Isto não quer dizer que o quantitativo a suportar seja igual para ambos, quer antes dizer que será proporcional ao que cada um aufere.

No âmbito das despesas extraordinárias<sup>92</sup>, não sendo dispensáveis à formação do menor, têm como característica a sua irregularidade e inconstância. Contudo, apesar da sua não exigibilidade para a contribuição periódica mensal de tais despesas, cabe a ambos os progenitores repartirem tal encargo quando este se verifique. Aquando da fixação da pensão dos alimentos, no acordo/sentença, os progenitores devem indicar quais são as despesas que estão imbuídas na mesma, discriminando-as, para que não comportem dúvidas na sua exigência. Assim, quando tal despesa irregular se verifique, o progenitor residente deve, fazendo-se acompanhar do recibo, exigir ao progenitor não residente a parte que lhe cabe pagar. Se tal não se verificar, estamos perante uma situação de incumprimento.

Quanto à primeira coordenada importará perceber quais os rendimentos do devedor e, em que medida, mais propriamente com que valor, é que este deverá suportar as despesas associadas. Já quanto às necessidades do credor, estas serão analisadas casuisticamente, tendo em conta um conjunto variado de fatores<sup>93</sup> de forma a que o menor veja as suas necessidades asseguradas. A última coordenada prende-se com a hipótese do menor, ou até maior, contribuir para os seus encargos, e até que ponto é que existe a possibilidade dos progenitores deixarem de suportar essas despesas.

#### **1.4.1.1 Possibilidades do devedor**

A possibilidade dos progenitores constitui a primeira coordenada da medida que é levada em conta para a fixação da prestação de alimentos. Quer isto dizer que, primeiramente, serão averiguadas as possibilidades dos progenitores para proverem ao sustento dos seus descendentes (menores ou maiores que estão a completar a formação profissional/académica) (artigo 2004º nº1 1º parte CC). Tudo isto para que os alimentos sejam proporcionais aos rendimentos do devedor (Lima & Varela, Código civil anotado, 1995, p. 581).

---

<sup>92</sup> *Vide supra* ponto 1.1 do capítulo.

<sup>93</sup> O custo de vida geral, a idade do filho, o sexo, as suas condições de saúde e a manutenção do nível de vida que o menor tinha quando os pais viviam juntos (Bolieiro & Guerra, 2014, pp. 232-233).

As possibilidades do devedor, nas ações de alimentos e nas ações para a regulação do exercício das responsabilidades parentais, são averiguadas através dos rendimentos de trabalho, dos rendimentos de carácter eventual<sup>94</sup>, nos subsídios de Natal e de Férias<sup>95</sup>, rendimentos do capital, poupanças, rendas de imóveis arrendados e nos valor dos bens do devedor (Sottomayor, Regulação do exercício das responsabilidades parentais nos casos de divórcio, 2014, pp. 334-335).

Como é recorrente, muitos progenitores, aquando do momento da fixação dos alimentos, têm já dívidas contraídas<sup>96</sup>. Contudo, nem todas elas fazem com que o valor a fixar seja inferior ao pretendido, como nos caso em que estejamos perante uma dívida emergente de necessidades fundamentais, contraída pelo devedor, como, por exemplo, um crédito para a primeira habitação. Neste caso a sua relevância admite que o valor da prestação seja fixado tendo em conta a referida despesa do progenitor. Coisa diferente ocorre quando o devedor contrai dívidas para manter ou suportar despesas com coisas superficiais ou imediatistas, ou até superiores àquelas que pode suportar com os seus rendimentos. O progenitor deve coadunar estas despesas com a prestação que irá ter daqui em diante, fazendo escolhas e estabelecendo prioridades (Sottomayor, Regulação do exercício das responsabilidades parentais nos casos de divórcio, 2014, pp. 336-337).

Nos casos a cima mencionados, falamos das hipóteses em que é possível averiguar quais são as possibilidades do devedor para se proceder ao cálculo. Contudo, podemos estar perante casos em que o devedor vive numa situação económica precária ou até não ser

---

<sup>94</sup> Como por exemplo, gratificações e emolumentos (Almeida, Os alimentos no código civil de 1966, 1971, p. 17).

<sup>95</sup> Assim, no Natal e nas férias, a prestação de alimentos deverá ser aumentada em proporção do rendimento auferido pelo alimentante nesses períodos. Contudo, poderá ser feita coisa diversa, os pais e o juiz podem optar por um aumento proporcional, face aos subsídios, durante todo o ano, ou seja, distribuir esses rendimentos pelas 12 prestações a serem pagas pelo progenitor não residente (Sottomayor, Regulação do exercício das responsabilidades parentais nos casos de divórcio, 2014, p. 336). Confirmando o exposto, declara o ac. do TRL de 06/10/2022, 8919/12.0TBCSC-B.L1-8, p.8, “ (...) a entidade patronal, para além da dedução mensal no salário do Requerido, das quantias fixadas em 1ª instância, deduza a quantia de € 400,00 nos subsídios de férias e de Natal a perceber pelo Requerido em cada ano, até que se mostre integralmente paga a quantia de 17.500,00€.”

<sup>96</sup> Os encargos do progenitor devem ser hierarquizados, para que se possa excluir todos aqueles que são fruto de uma obrigação que não pode ou não deve prevalecer sobre a obrigação de alimentos (Santos M. A., 2014, p. 17).

possível apurar as possibilidades do devedor porque este se encontra em paredeiro desconhecido.

Durante vários anos, tanto a doutrina quanto a jurisprudência debruçaram-se sobre a possibilidade<sup>97</sup>, ou não<sup>98</sup>, de ser fixada a pensão de alimentos mesmo com a ausência da presente coordenada. Sendo que, se optassem pela impossibilidade de fixar a prestação de alimentos, o credor via vedada a fixação de uma prestação e, conseqüentemente, não poderia recorrer ao Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores<sup>99</sup>, tendo em conta que este é um dos requisitos necessários para tal (Santos M. A., 2014, p. 21).

E, como forma de solucionar tal querela, é apresentada a hipótese de se presumir que, pelo menos, o alimentante auferir o salário mínimo nacional (Leal, 2014, p. 30). Confirmando tal possibilidade, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 04/10/2018, 2909/15.8T8FAR-A.E1.S1, p. 2-3:

“E, na ausência de elementos concretos sobre os rendimentos e despesas do progenitor não guardião, deve presumir-se repita-se, nada havendo em contrário a sua capacidade laboral e a possibilidade de auferir, ao menos, o salário mínimo nacional (artigo 349º do Cód. Civ.)”.

Até nos casos em que progenitor se encontre numa situação de desemprego, deve ser fixada uma prestação de alimentos, quando se apure a capacidade de trabalho por parte do devedor – é um elemento atendível para a fixação da prestação (Marques, 2007, pp. 72-73). Com base neste entendimento, o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 24/03/2015, 1014/08.8TMCBR-M.C1, julga improcedente a apelação e confirma a sentença

---

<sup>97</sup> Defendiam tal admissibilidade os seguintes autores: Fernando Rodrigues (2010, p. 46) e Maria Amália dos Santos (2014, p.33), afirmando que ao não fixar a pensão de alimentos estar-se-ia, de certo modo, a beneficiar o progenitor, imiscuindo-o da sua responsabilidade em proceder ao cumprimento do dever de alimentos. Ana Leal (pp. 29-30) que se caso assim não fosse, não se cumpriria o imperativo constitucional associado ao conteúdo das responsabilidades parentais: o dever dos progenitores proverem ao sustento dos filhos menores (artigo 36º nº5 CRP). Em sentido conforme elencam-se os seguintes acórdãos: o ac. do STJ de 08/05/2013, 1015/11.9TMPRT.P1.S1 e ac. do STJ 11/04/2019, 2021/16.2T8STS.P1.S2.

<sup>98</sup> Tomé D’Almeida Ramião (2011, pp. 140-142) defendia a não fixação da pensão de alimentos aquando é demonstrada, devidamente, a ausência de rendimentos do progenitor. Reforça que é da competência do Estado facultar outros mecanismos de proteção social para estes casos visto que, caso contrário, ocorreria uma violação grosseira dos artigos 2004º e 2013º nº1 al. b) CC. No mesmo sentido o ac. TRP de 11/12/2012, 142-A/2002.P2.

<sup>99</sup> O Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores constitui um apoio do Estado, como último recurso, no pagamento de uma prestação de alimentos. Contudo, é necessário o preenchimento cumulativo de todos os pressupostos. *Vide infra* ponto 2.1 do terceiro capítulo.

recorrida que negou ao progenitor não residente (pai) o pedido de exoneração do pagamento da prestação de alimentos, no valor de 200€ mensais.

#### **1.4.1.2 Necessidades do alimentando**

Para o apuramento das necessidades atuais do alimentando, aquele que é credor da prestação em causa, é preciso que se atendam a um conjunto variado de fatores, tais como: o custo de vida geral, a idade do filho<sup>100</sup>, o sexo, às suas condições de saúde, à sua situação social e ao nível de vida de que este gozava quando os progenitores viviam em comunidade (Almeida, Os alimentos no código civil de 1966, 1971, pp. 13-14; Bolieiro & Guerra, 2014, pp. 232-233; Santos M. A., 2014, pp. 17-18). Tudo isto pode influenciar as necessidades do menor, implicando um aumento no quantitativo da prestação (Almeida, Os alimentos no código civil de 1966, 1971, p. 14). Assim, o que é imperativo é que o menor careça dos alimentos para as suas necessidades de vida, independentemente da sua natureza (Serra, 1961, pp. 96-97).

Regra geral é a de que o progenitor não residente não deve contribuir com uma quantia inferior àquela a que estava adstrito aquando da vida em casal. Para além da não diminuição do valor, o menor não deve ver a sua condição diminuída (Santos M. A., 2014, p. 18). Por essa razão, deve ser mantido, o máximo possível, o nível de vida que o menor tinha antes da rutura da comunidade familiar<sup>101</sup>. Tudo isto para dizer que o estatuto da criança deve ser mantido, assegurando-lhe um nível de vida económico-social idêntico ao dos seus pais, já bastando todas as alterações que o menor tem vindo a sofrer com a rutura do casamento, ou com a dissolução da união de facto, dos pais (Marques, 2007, pp. 189-190; Santos M. A., 2014, p. 18).

---

<sup>100</sup> Isto porque, quanto mais velho for o menor mais dispendiosas são as suas necessidades face aos encargos com a sua educação, o vestuário, os alimentos, os tempos de lazer, etc. (Bolieiro & Guerra, 2014, p. 233).

<sup>101</sup> Neste sentido, o ac. do TRL de 10/02/2022, 2209/18.1T8LSB.L1-2, opta por não diminuir a pensão de alimentos da menor no valor de 150€ por mês, apesar do progenitor ter visto diminuído o seu salário mensal (de 960€ para 665€). Isto porque a pensão é considerada justa para as despesas necessárias da menor. Assim, apesar de não ser possível manter o nível de vida que a menor tinha quando os progenitores não eram separados de facto, o tribunal optou por não diminuir o valor da pensão, que corresponde a 1/5 do salário mínimo.



Como exemplo da manutenção desse estatuto é a decisão presente no Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 02/11/2006, 1560/06-3, p.3, que vem confirmar o valor estipulado, anteriormente, a título de pensão de alimentos, estimado em 400€ mensais. Apesar de ter sido a progenitora a recorrer da decisão, pretendendo um aumento do valor (687,39€), tendo em conta que este era o montante da pensão de alimentos do filho mais velho do progenitor de C, é o pai que pugna pela diminuição da pensão para o valor de 300€. Contudo, o presente tribunal opta por confirmar a sentença recorrida, argumentando:

“ (...) Tal interpretação legitimava, afinal, a diminuição do “status” de que gozava antes de deflagrar o conflito entre os seus progenitores (...). A medida concreta da prestação alimentar devida a filhos menores, se bem que fixada em função das necessidades destes e das capacidades de quem está obrigado a prestá-la, não deve limitar-se ao mínimo de subsistência, antes deve refletir a posição económica e social dos progenitores e proporcionar ao alimentando a participação desse nível económico e social”.

Atendendo às duas coordenadas até então abordadas (possibilidades do alimentante e necessidades do alimentando) importa referir que o devedor deve assegurar, primeiramente, as necessidades do filho (Santos M. A., 2014, p. 14). Só quando o menor vir satisfeitas as condições necessárias para o seu bom desenvolvimento é que o progenitor poderá atender às suas próprias necessidades, sendo que este tem direito a um mínimo de autossobrevivência (Ramião, 2011, p. 151). A obrigação de alimentos é prioritária, não sendo possível cumprir com esta obrigação através de rendimentos sobranes (Santos M. A., 2014, p. 18).

A título exemplificativo o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 12/10/2021, 2089/16.1T8CLD.C1, pp. 2 a 25. Neste caso o progenitor, que leva uma vida bastante desafogada “Resulta do acervo factual apurado que o requerente assume um trem de vida que se alcandora a um nível alto ou, ao menos, médio alto (...)” pretende reduzir a pensão alimentar do seu filho em 100€, deixando de pagar, quando paga, a quantia de 250€ para passar a pagar 150€. Ora, T é um menor que frequenta o 11º ano de escolaridade no ensino público, sempre viveu com a mãe num apartamento T2, onde esta arca com as necessidades do menor, nomeadamente, com tratamentos no dentista no valor de 900€, com a despesa de 85€ mensais em shampoos e cremes para a psoríase, auferindo um salário de

800€ por mês. Já o progenitor, usufrui de um estilo de vida completamente dispar, completamente diferente daquele que proporciona e faz intenção de proporcionar ao seu filho. Reflexo disso é que o progenitor cedeu uma quota que detinha numa sociedade no valor de 235.000 reais, investe na compra e urbanização de terrenos, mantinha ativa uma empresa no Brasil, desde 2008, com capital social de 300.000,00 reais, exerce, também, atividades de mediação imobiliária, recebe rendas, designadamente de uma loja arrendada num shopping no Natal, viaja para Portugal e outros países com a sua mulher de cruzeiro, no Brasil reside em mais do que um condomínio fechado, em casas de luxo, fazendo-se transportar em veículos topo de gama e a sua casa em Portugal é uma moradia luxuosa. Profere o tribunal:

“Assim sendo, e pelo que se disse, ao menor, seu filho, assiste o direito de, ao menos tendencialmente, também poder usufruir desse nível de vida. E há que convir que a comparticipação do pai de 250 euros não é exagerada – antes será insuficiente – para se consecutir tal desiderato”.

Todo este relato para conseguir demonstrar a disparidade do nível de vida que é levado pelo progenitor e pelo menor. A sentença proferida pelo Tribunal da Relação de Coimbra vem apontar que não basta, apenas, atender às necessidades, atuais, do alimentando. O menor tem o direito de usufruir de um estilo de vida semelhante, neste caso com as mesmas regalias, ao dos seus progenitores.

Implica, então, que sejam atendidas todas as necessidades do menor, tendo em conta os critérios *supra* mencionados, que o progenitor não residente não contribua para o sustento do menor com uma quantia inferior àquela que suportava durante a vida do casal e, ainda, que o nível de vida do menor seja mantido, mesmo com todas as alterações sofridas na comunidade familiar. Para além disso, não merece compreensão os casos em que os progenitores não coadunam o estilo de vida do menor com a sua, demonstrando disparidade entre ambos. Tudo isto a ter em conta para que a criança deva ver o seu estatuto mantido, não devendo haver, dentro do possível, nenhuma alteração significativa ao nível de vida mesma.

### **1.4.1.3 Possibilidade do credor prover à sua subsistência**

Segundo o artigo 1879º CC cabe aos filhos, quando estejam em condições de suportar pelo produto do seu trabalho ou de outros rendimentos, suportar com os encargos que estão associados ao seu sustento, segurança, saúde e educação. Deste modo, desonerando os pais, gradual ou parcialmente, das referidas despesas. Ainda assim, a pensão de alimentos não é prescindida por inteiro (Bolieiro & Guerra, 2014, p. 233).

Todavia, os patrimónios dos progenitores e dos filhos não são equiparáveis no que toca à satisfação das necessidades dos filhos. É incumbência dos progenitores, como responsáveis pela comunidade futura do lar, educar e propiciar instrução daqueles. Este é um dever que deriva das responsabilidades parentais e, como tal, são os rendimentos dos progenitores que têm prioridade face aos dos filhos (Bolieiro & Guerra, 2014, p. 233; Marques, 2007, pp. 85-86). Mesmo nos casos em que os filhos menores trabalhem ou tenham bens, o artigo 1879º CC (em conjugação com os artigos 2004º nº2, 1896º nº1 e nº2 CC) não pode ser interpretado à letra. Caso assim fosse, pensar-se-ia que, independentemente das condições económicas dos progenitores, estes ficariam completamente desobrigados a prestar alimentos aos filhos que, através dos seus rendimentos, pudessem satisfazer as suas necessidades (Sottomayor, Código civil anotado : livro IV direito da família, 2022, p. 863).

Mesmo nos casos em que estes atingem a maioridade, é imperioso que se tenha em conta, nos dias de hoje, não só o número de anos de escolaridade obrigatória, como das habilitações literárias exigidas. Os filhos, quando atingem a maioridade, prosseguem com os estudos universitários ou com formação técnico-profissional. Como tal, os rendimentos por estes conseguidos devem ser preservados para que possam contribuir para as suas necessidades de instrução e formação profissional (Bolieiro & Guerra, 2014, pp. 233-234; Marques, 2007, pp. 85-86).

Os encargos dos filhos, como o sustento, a saúde, a segurança e a educação são, prioritariamente, suportados pelos progenitores. E, segundo o artigo 1880º CC, a obrigação de alimentos não cessa com a maioridade do filho, antes tendo continuidade enquanto este não tiver completado a sua formação profissional, no tempo normalmente necessário para

que a formação se complete e que seja razoável tal exigência aos progenitores<sup>102</sup>. Alterando a idade máxima dos beneficiários da pensão, surgiu a Lei n.º 121/2015, de 01 de setembro que veio reformular o conteúdo do artigo 1905º CC, nomeadamente um aditamento ao seu nº2. Basicamente, através da aplicação do artigo 1880º CC, deverá ser mantido o pagamento da pensão de alimentos mesmo que o filho tenha atingido a maioridade, até que este complete 25 anos de idade<sup>103</sup>. Contudo, cessará tal obrigação caso este já tenha concluído a sua formação académica ou profissional, se a tiver interrompido ou quando não seja razoável a sua exigência.

Assente no que foi descrito, decreta o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 09/01/2020, 421/15.4T8GDM-B.P1, p. 5, a continuidade do pagamento da pensão de alimentos por parte da progenitora B ao seu filho C, maior de idade que passou a ser trabalhador/estudante quando completou 18 anos de idade:

“ (...) mantendo o filho maior a frequência do ensino secundário recorrente, ao mesmo tempo que mantém uma atividade laboral em regime de part-time, do qual auferir rendimentos, estando estes contabilizados, mas sem que permitam ter uma “vida existencial” autónoma, os progenitores não se encontram desonerados daquele dever de alimentos (...).”

Através destas três coordenadas: possibilidades dos progenitores, necessidades do alimentando e possibilidade deste prover à sua subsistência, é fixada a pensão de alimentos. No entanto qualquer matéria referente às responsabilidades parentais, incluindo a prestação

---

<sup>102</sup> É necessário que os progenitores assumam as despesas que permitem ao filho assegurar e completar a sua formação profissional (artigos 1880º e 1905º nº2 CC). Quanto ao artigo 1880º CC, está previsto o princípio da extensão do dever de sustento. Já no que toca ao artigo 1905º, nomeadamente o seu nº2, foi feito um aditamento através da Lei n.º 122/2015, de 1 de setembro, onde se estabeleceu um limite máximo de idade (25 anos) e a possibilidade de o dever dos pais se encontrar excluído aquando o filho terminasse ou interrompesse voluntariamente a sua formação antes dessa idade. O ónus da prova cabe aos pais, que devem demonstrar que é irrazoável permanecerem com a continuidade daquela prestação (Oliveira, Manual de direito da família, 2020, pp. 505-506).

<sup>103</sup> Até ao surgimento de tal alteração, Helena Bolieiro e Paulo Guerra (2014, pp. 233-234), ressaltavam o facto de a conjugação do artigo 1880º e do artigo 2003º CC, pode fazer parecer que os alimentos devidos a maiores deixam de comportar os encargos com a educação e instrução do mesmo – estão associadas, no nº2 do artigo 2003º ao menor. Tais autores defendiam que devia ser feita uma interpretação corretiva do artigo 2003º nº2 CC para que fosse moldada a letra da lei ao espírito da lei. Assim, era possível compatibilizar os dois artigos e atender à realidade da sociedade portuguesa: os filhos maiores de idade permanecem em casa dos pais até se casarem ou terminarem os estudos, que devem ser suportados pelos progenitores, desde que tenham capacidades económicas, com o apoio do Estado. Solução foi dada logo no ano seguinte.

de alimentos, pode sofrer alterações. Dada a indeterminabilidade que caracteriza esta prestação<sup>104</sup>, tanto a obrigação alimentar quanto sua a possibilidade de alteração podem perdurar para além dos dezoito anos de idade. Tal possibilidade adveio da Lei n.º 121/2015, de 02 de setembro que permitiu a extensão do dever de alimentos enquanto o maior não fizesse 25 anos e frequentasse o ensino académico ou profissional. Até lá, dadas as mudanças na vida do alimentando, a prestação de alimentos pode ser alterada.

#### **1.4.2 Residência alternada: regulação ou não da pensão de alimentos**

Como visto no capítulo primeiro, a Lei n.º 65/2020, de 04 de novembro alterou o Código Civil, estabelecendo como regime regra a residência alternada. Ressalva-se, aqui, a possibilidade de, mesmo havendo partilha residência, ser fixada uma pensão de alimentos a cargo do progenitor com maior capacidade económica. Deste modo, e mais uma vez<sup>105</sup>, se pretende manter a estabilidade que o menor tinha quando ainda residia com ambos os progenitores.

Assim, quanto aos alimentos, e nos casos em que o menor reside apenas com um dos seus progenitores, a situação mais usual, aquando da regulação das responsabilidades parentais, é a da fixação de uma prestação de alimentos, a ser prestada pelo progenitor não residente. Isto porque, o menor deixará de viver com este progenitor que tem, também, a obrigação de contribuir para os gastos associados ao seu sustento (Rosa, 2019, p. 21).

Quando é fixado um regime de residência alternada (artigo 1906º nº6 CC), permite-se que o menor usufrua de um tempo, por norma similar, com ambos os pais, possibilitando-lhe um desenvolvimento de vivências comuns, que fará com que possa usufruir de um quotidiano familiar com ambos os pais. Apesar de a regra consistir em o menor passar uma semana com cada progenitor, a duração das alternâncias pode ser aumentada ou diminuída (Perquilhas, 2018, p. 68).

Em sentido conforme, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 29/09/2022, 1777/21.5T8GDM.P1, p. 9, altera a decisão recorrida e estabelece o regime da residência alternada. Tal pedido é feito pelo progenitor que, alega ser um pai participativo na vida diária

---

<sup>104</sup> *Vide supra* ponto 1.2.

<sup>105</sup> *Vide supra* ponto 1.4.1.2 face à manutenção do estatuto da criança.

do menor, conhecendo de todos os seus hábitos, e que presta todo o tipo de cuidados. Ambos os progenitores são cuidadosos e interagem com o filho. O pai pretende participar, equitativamente, da rotina e da vida do seu filho. E, apesar de tal pedido ter sido julgado improcedente, o presente tribunal refuta os seus argumentos: uma viagem diária de 25 minutos, sem trânsito, não é prejudicial ao menor; apesar de a avó paterna ser doente oncológica é autónoma e não necessita de ajuda permanente do filho e quando o pai tenha viagens de trabalho para o exterior, o menor poderá ficar a residir com a mãe. Para além disso, rebate o tribunal:

“Ora, a divisão de modo equitativo da vida da criança pela casa do pai e casa da mãe favorece a proximidade dos laços afetivos com ambos os progenitores, cria sentimentos de segurança e de pertença igualitários e contribui, pelo lado dos pais, para um maior respeito de ambos pela parentalidade recíproca que se assume, como de iguais, e com iguais competências.”

Quanto à questão em si de regular ou não regular os alimentos quando o menor se encontre num regime de residência alternada, vai ao encontro do argumento utilizado pela doutrina para criticar o referido regime: a possibilidade de um dos progenitores pedir o regime da residência alternada apenas com a finalidade de se livrar do pagamento da pensão de alimentos (Rosa, 2019, p. 19; Sottomayor, Regulação do exercício das responsabilidades parentais nos casos de divórcio, 2014, p. 103). Todavia, o facto de ser fixado um regime de residência alternada não quer dizer que seja afastada a obrigação do pagamento da prestação de alimentos. O que se sucede é que o quantitativo terá diferente extensão face aos casos em que o progenitor não residente está adstrito à obrigação (Rosa, 2019, pp. 19-20).

Como exemplo da utilização do referido argumento, temos o caso do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 06/02/2020, 6334/16.5T8LRS-A-2, que julga procedente o recurso e revoga a decisão recorrida, implementando o regime de residência alternada solicitado pelo progenitor. Após não concordar com a sentença que julgou improcedente o pedido de residência alternada, o progenitor intentou recurso. E, nas contra alegações, a progenitora afirma que P pretende a alteração do exercício das responsabilidades parentais para a residência alternada com o intuito de se eximir do pagamento da pensão de alimentos. O presente tribunal afirma que tal argumento vem, apenas, no sentido de descredibilizar a intenção do pai em participar, igualmente, na vida do menor. Ainda refutando tal argumento,

foi fixada, para além de 1/2 da mensalidade com o estabelecimento escolar do filho (cerca de 89€ por mês), uma pensão de alimentos no valor 70€ mensais de alimentos para o filho, paga pelo progenitor P.

Fixar um regime de residência alternada não é justificação para não haver fixação da prestação de alimentos ou de determinadas despesas<sup>106</sup>, é até uma necessidade quando os progenitores não têm condições económicas similares (Anciães, Agulhas, & Carvalho, 2018, p.68; Rosa, 2019, p. 24).

Nesse sentido profere o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 16/03/2023, 876/21.8T8STB.E1, a determinação do regime da residência alternada, improcedendo a apelação interposta pela progenitora AA, e a não fixação de qualquer quantia a título de pensão de alimentos, procedendo a apelação interposta pelo progenitor BB (o tribunal *ad quo* tinha fixado uma pensão no valor de 80€ mensais). No caso em concreto, o tribunal declara que só fixaria uma pensão de alimentos no regime de residência alternada, se os progenitores auferissem rendimentos desproporcionais – que seria suportada pelo progenitor com rendimento superior. O que se sucede é que não foi possível apurar quais são, em concreto, os rendimentos auferidos pela progenitora. O que ficou provado é que esta é trabalhadora independente, a recibos verdes, dando explicações em centros de estudos e em casa, auferindo rendimentos variáveis.

Portanto, a regulação dos alimentos nos casos de residência alternada varia consoante todos estes fatores, não é uma coisa estanque, não é sim ou não. Tudo depende do caso concreto: se os pais têm rendimentos semelhantes, proporcionando o mesmo nível de vida em ambas as residências, ou se o progenitor que auferir rendimentos superiores deve estar adstrito ao pagamento da pensão, ainda que em valor diminuto.

---

<sup>106</sup> As despesas têm que ser sempre repartidas. Caso contrário seria uma questão de sorte ou azar, de sacrifício ou de livramento, dependendo da perspetiva: se o menor estivesse, nessa semana, na residência do progenitor, os custos seriam pagos integralmente por este (Rosa, 2019, p. 24).

### **1.4.3 A não exclusão da obrigação de pagamento da pensão no caso dos inibidos**

A lei manteve, no direito da filiação, a dissociação tradicional entre o exercício das responsabilidades parentais de que os pais podem estar privados e a obrigação de alimentos à qual os progenitores, ainda que inibidos por força da lei ou por decisão judicial, não se podem eximir. Logo, não existe um nexó sinalagmático de reciprocidade entre os direitos-deveres de educação/convívio com os filhos e o dever de alimentos a cargo dos pais, que se mantem mesmo que os progenitores estejam privados de exercerem os outros direitos-deveres que compõem o conteúdo das responsabilidades parentais. A razão de ser da negação de tal nexó sinalagmático é que na relação de filiação o interesse que prevalece é sempre o interesse do filho (Sottomayor, Código civil anotado : livro IV direito da família, 2022, p. 957).

Assim, quando ocorre a inibição do exercício das responsabilidades parentais, não há interferência com o dever de os pais proverem ao sustento dos filhos. Quer isto dizer que, quando a inibição seja decretada os pais não ficam isentos de alimentar os filhos. Devem, portanto, ser fixados na sentença inibitória alimentos a cargo do progenitor inibido a favor do filho menor<sup>107</sup> (artigo 1917º CC) (Bolieiro & Guerra, 2014, p. 308; Pinheiro, O direito da família contemporâneo, 2013, p. 323).

### **1.5 Pagamento da pensão de alimentos: modo e lugar da prestação**

Decorrida a fixação da prestação de alimentos, mediante as três coordenadas mencionadas, cabe agora ao obrigado cumprir com a prestação fixada. O mesmo deverá ocorrer quando o progenitor, a quem deve ser entregue a prestação, notifique o devedor para o pagamento de qualquer despesa extraordinária<sup>108</sup>. Cabe, agora, explicitar qual o modo e o lugar para o obrigado proceder ao cumprimento.

Por norma, os alimentos devem ser fixados através de meios pecuniários. Quer isto dizer que, estamos perante uma obrigação *de dare*, ou seja, a regra consiste no pagamento

---

<sup>107</sup> Sem mais desenvolvimentos por parte dos doutrinadores. Expões o ac. do TRG de 10/11/2022, 82/17.6T8VPC-B.G1, p.22, decreta a inibição total do exercício das responsabilidades parentais quanto ao seu filho menor mas afirma que nos autos de regulação das responsabilidades parentais será definida uma pensão de alimentos a favor do menor G.F e a cargo do progenitor.

<sup>108</sup> Vide infra ponto 1.1 do presente capítulo.



da pensão através de uma quantia pecuniária mensal fixa (artigo 2005º nº1 CC). Contudo, a parte final do mencionado artigo não só não descarta a possibilidade de esta prestação ser paga de uma só vez, fazendo uma estimativa da duração da necessidade dos alimentos por parte do credor, como admite tal possibilidade (Marques, 2007, p. 316). Remédio Marques (2007, pp. 316-317), apesar de reconhecer que a hipótese do pagamento consiste num capital *una tantum*, defende que esta modalidade de pagamento deve sofrer recusa quando estejamos perante alimentos devidos a menores. Fundamenta tal rejeição com base no crescimento exponencial das necessidades do menor, devido ao aumento da sua idade e, ainda, na gestão feita pelo progenitor residente face à quantia recebida. Como o pagamento é feito de uma vez só, há o risco de o progenitor guardião despender da quantia de uma forma acelerada – assim, não haverá coincidência entre o término da quantia, face ao tempo calculado, e o termo das necessidades do menor. O autor não descarta esta possibilidade nos casos em que não é recomendado o contacto entre o devedor e o credor, contacto esse que é imperioso para que exista uma boa relação entre o menor e o progenitor.

Ainda quanto à aplicação da regra geral, para que se proceda ao referido cumprimento, a lei não prevê nenhum tipo de forma específica para se realizar a entrega do valor, podendo este ser entregue em dinheiro, cheque, transferência bancária, ou outra via, havendo até a possibilidade de os progenitores acordarem sobre a forma que lhes pareça mais adequada (Gomes, Responsabilidades parentais, 2012, p. 60). Contudo, é recomendado que o pagamento seja feito mediante transferência bancária. Deste modo, torna-se mais fácil comprovar o cumprimento da prestação, evitando denúncias falsas de incumprimento (Bolieiro & Guerra, 2014, p. 231 nota 73).

Como exceção à regra, temos a possibilidade de o devedor assumir uma obrigação de *facere*. Quer isto dizer que, o progenitor vai efetivar o seu cumprimento através do fornecimento de um imóvel próprio para a habitação, com a disponibilidade do mobiliário, louças e outros tipos de móveis utilizados para o serviço comum. Tal possibilidade não é uma alternativa ao cumprimento pecuniário da pensão, antes reveste uma forma subsidiária<sup>109</sup> de o devedor cumprir a obrigação a que está adstrito. Portanto, para que possa

---

<sup>109</sup> O ac. do TRC de 26/06/2018, 5813/09.5TBSXL-A.C1, p.6, salienta esta mesma ideia de subsidiariedade quando afirma que os alimentos devem ser prestados pela forma que foi estabelecida, entendendo que os alimentos que são pagos de forma distinta podem ser vistos como uma mera liberalidade do alimentante. Logo, o devedor deveria pagar a cada um dos menores o montante mensal de 200€, e o pagamento dos encargos da

ser admitida a exceção à regra, necessita de ser alegada e provada a ausência de meios económicos. Assim, poderá ser decretado que o progenitor preste a sua obrigação em sua casa e companhia (artigo 2005º nº2 CC)<sup>110</sup> (Marques, 2007, p. 317).

Contudo, só é possível recorrer ao artigo 2005º nº2 CC quando não houverem circunstâncias que desaconselhem o cumprimento da prestação de alimentos do devedor na sua casa e companhia. Nomeadamente, quando a prestação choca com o exercício das responsabilidades parentais do progenitor residente e, ainda quando existam razões psicológicas e afetivas que desaconselhem esta modalidade de prestação (Marques, 2007, pp. 318-319). Adriano Vaz Serra (1961, p. 135), defende que quando não existe uma boa relação entre o progenitor e o alimentando, não deve ser admitido o cumprimento da prestação de alimentos em casa e companhia do devedor.

Remédio Marques, (2007, pp. 319-320) afirma que aquando da tomada de decisão, o juiz não deve decretar o cumprimento das prestações não pecuniárias se a situação financeira do devedor revelar disponibilidade, ainda que parca, para o cumprimento da obrigação de alimentos, segundo a regra geral. O autor ainda coloca a seguinte questão: pode o juiz decretar simultaneamente o cumprimento dos alimentos através de prestações pecuniárias e em casa e companhia? Acaba, o mencionado autor por dar solução à mesma, defendendo que sim, que apesar do teor literal do artigo 2005º nº2 CC salientar a ideia de subsidiariedade face à aplicabilidade do nº1 do referido artigo, não se compreenderia a sua não admissão: já que o devedor dispunha de escassos recursos económicos, que não eram suficientes para suprir as necessidades primárias do menor, e o juiz só decretasse a sua prestação *in natura*. Fixa-se primeiramente o montante dos alimentos em dinheiro e realiza-se a avaliação

---

casa de morada de família, no valor aproximado de 500€, é visto como uma liberalidade “ (...) esta faculdade não é alternativa, mas subsidiária de cumprir a obrigação de alimentos e suscetível de ser decretada, tão só, na emergência de o devedor alegar e provar que não tem meios económicos de os prestar como pensão. O pagamento mensal da prestação do empréstimo pela aquisição da casa de morada de família, durante o período de tempo em que ocorreu, não pode assim ser considerado como um substituto válido da pensão alimentar fixada em acordo homologado pelo tribunal”.

<sup>110</sup> Helena Bolieiro e Paulo Guerra (2014, p. 231 nota 74), aquando da possibilidade de existir o pagamento dos referidos alimentos em espécie, mostram o seu desagrado quanto às decisões forenses que atribuem ao progenitor residente a exploração de um estabelecimento comercial para que este consiga retirar os proventos económicos necessários para criar o filho. Os autores defendem o seu descontentamento através do seguinte argumento: esta exploração só onera o progenitor residente, não onerando aquele que o deveria ser, ou seja, o devedor da prestação de alimentos. Assim, este em nada contribui para o sustento do filho.

pecuniária das prestações *in natura*. De seguida procede-se à subtração da quantia correspondente a estas prestações (Marques, 2007, pp.320, nota 427).

Ainda, na ótica de Remédio Marques (2007, pp. 321-322), é possível cumular ao cumprimento da obrigação de alimentos através de quantias pecuniárias mensais, outras formas de obrigação de dare, como por exemplo, propiciar-lhe alojamento em habitação secundária do devedor<sup>111</sup>, bem como prestações pecuniárias reiteradas não periódicas (o devedor suporta certas despesas extraordinárias à medida que as necessidades, que estão na sua origem, se forem verificando).

É imperioso que o afastamento da regra geral seja determinado pela vontade das partes, com a respetiva homologação do juiz, quando se trate de alimentos legais, por força da lei ou pela própria natureza do caso concreto, ficando condicionado pela cláusula *rebus sic stantibus*<sup>112</sup> (Marques, 2007, p. 322).

Quanto ao lugar do cumprimento, a prestação deve ser efetuada no lugar em que o credor, ou seja, o alimentando, estiver à data do seu cumprimento (artigo 774º CC) – como por exemplo, quando o cumprimento se faz através do envio de um cheque. Salvo, quando se estipula coisa em contrário, sujeita a homologação judicial ou por parte do Ministério

---

<sup>111</sup> No ac. do TRP de 19/11/2020, 21532/15.0T8PRT.P2, p.2 e 6, foi julgado procedente o recurso de apelação e, conseqüentemente, procedeu à condenação da ré D (credora de alimentos) para que esta procedesse à restituição imediata do imóvel ao autor B (progenitor e devedor de alimentos). Sucede-se que o progenitor não residente, através de um acordo celebrado em 30/01/1998, entre si e a ré C (progenitora), no âmbito do Proc. Nº435/97, acordaram que esta última poderia continuar a residir na casa dos autos, na companhia da filha até esta fazer 10 anos. O que se sucede é no ano de 2000 o acordo foi renovado, passando a ser a idade de 12 anos da menor a data limite para que ambas continuassem a residir na referida habitação. Foram surgindo vários acordos, até que, por fim, acordaram que a menor podia permanecer na casa até completar os 25 anos de idade, mais tendo sido acordado que a ré C se obrigava a entregar o imóvel ao autor no dia 20 de Setembro de 2020. Considerou, assim o presente tribunal “ (...) o autor, ao longo do período temporal descrito nos autos, tem vindo a prestar alimentos que não se reconduzem unicamente à prestação pecuniária que é fixada em casos idênticos, mas que consubstanciam também a disponibilização do imóvel reivindicado, acabando a concluir que tal disponibilização se traduz-se numa verdadeira obrigação, voluntariamente assumida, de natureza alimentar”. Logo, ao contrário do que alegaram as rés, o pai não atua em abuso de direito, “ (...) após cerca de duas dezenas de anos de utilização gratuita por ambas (mãe e filha) e de acordo com uma transação entretanto celebrada com a sua ex-mulher no âmbito de um processo de atribuição da casa de morada de família, vem a juízo reivindicar à filha, inscrita no 2º ano da licenciatura de um curso universitário mas que entretanto perfeitamente fez 25 anos, a entrega do respectivo imóvel que é proprietário”.

<sup>112</sup> Tal cláusula faz referência a um princípio de direito para afirmar que a norma continuará a ter aplicabilidade enquanto se mantiverem as circunstâncias que deram origem à situação em concreto.

Público, como nos casos em que se procede ao cumprimento da prestação com uma transferência conta a conta (Marques, 2007, pp. 326-327).

Assim, a sentença que fixar os alimentos deve determinar o modo e a forma da prestação, bem como o lugar e a data de cumprimento da obrigação (artigos 772º, 774º, 775º e 405º CC) (Epifânio & Farinha, 1997, p. 409).

## **CAPÍTULO III: O INCUMPRIMENTO DA PENSÃO DE ALIMENTOS**

### **1. A ação de incumprimento nos casos de falta do pagamento da pensão**

Dada a explanação da matéria presente nos primeiros dois capítulos importa ressaltar que quando ocorre a dissolução do vínculo amoroso-afetivo entre os progenitores, é necessário que as responsabilidades parentais venham a ser reguladas. Caso os titulares das referidas responsabilidades não tenham chegado a um acordo quanto à sua regulação, caberá ao tribunal regulá-la, incluindo a fixação da pensão de alimentos. Cabe, portanto, ao tribunal, através da possibilidade do alimentante, da necessidade do alimentado e da possibilidade deste prover à sua subsistência, e dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, fixar a pensão de alimentos.

Contudo, e infelizmente, existem variadíssimos casos em a matéria dos alimentos, regulada e fixada pelo tribunal, não é cumprida. Como por exemplo os casos em que o obrigado a alimentos: deixa de cumprir com a prestação; procede ao pagamento parcial do valor acordado ou realiza o pagamento mas com atrasos. Havendo, ainda, casos em que o alimentante nunca chegou a cumprir com a obrigação fixada. Deste modo, serão enunciados meios de reação por parte do devedor, nomeadamente, meios preventivos e meios coercivos. Caso todas estas tentativas sejam frustradas, o credor das prestações devidas pode recorrer ao Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores.

Assim, o incumprimento do pagamento da pensão de alimentos, a par do regime de visitas do menor, constitui uma das formas mais comuns do incumprimento do exercício das responsabilidades parentais. E, muitas das vezes, estas duas formas de incumprimento acabam por se cruzar<sup>113</sup> (Amaral, 2014, p. 230).

Contudo, apenas será dado destaque ao incumprimento da pensão de alimentos.

---

<sup>113</sup> Ocorre o cruzamento das duas formas mencionadas quando, um dos progenitores não cumpre a obrigação de prestar alimentos e, o progenitor residente, como forma de repreender tal conduta, ou melhor, a omissão desta, coloca-lhe entraves ao convívio com o menor. No entanto, o que se sucede, é que ambos os progenitores acabam por estar num regime de incumprimento, seja quanto aos alimentos, ou quanto às visitas, o que prejudica, duplamente, o menor (Amaral, 2014, p. 230).

## 1.1 Garantia do cumprimento da obrigação de alimentos

A garantia do cumprimento da obrigação de alimentos tem atuação nos casos em que o obrigado à prestação não cumpre com o que ficou acordado para o exercício das responsabilidades parentais, incluindo o não incumprimento do pagamento da pensão de alimentos, ou quando este não cumpre, apenas, com a obrigação do pagamento da prestação.

Deste modo, quando a pensão de alimentos é estabelecida por acordo homologado pelo tribunal e, quando a mesma não é cumprida, o progenitor, a quem a pensão deveria ser entregue, pode recorrer ao tribunal, com o objetivo de que o valor acordado seja pago (Gomes, Responsabilidades parentais, 2012, p. 81).

Em ambos os casos podem ser tomadas dois tipos de medidas: medidas preventivas e medidas coercivas. Quanto às primeiras, estas são colocadas ao dispor do progenitor residente sem que seja necessária a consumação do incumprimento da obrigação de alimentos, tendo aplicabilidade nos casos em que há uma maior incerteza do cumprimento ou quando o credor de alimentos pretende assegurar o cumprimento da prestação. Já as medidas coercivas são dirigidas à pessoa obrigada, ou seja, ao devedor para que seja obtido o cumprimento forçado das prestações. Ambas as medidas servem como um garante para o credor da prestação, assegurando que tal incumprimento não se tornará a repetir. Havendo, como consequência última a responsabilidade criminal para o não cumprimento da obrigação.

Neste sentido, quem tem legitimidade para reclamar as prestações vencidas é o progenitor com quem o menor reside. Tal legitimidade permanece, mesmo depois de o menor ter atingido a maioridade, já que as prestações vencidas, antes de este ter completado 18 anos de idade, não se convertem num crédito próprio do alimentado<sup>114</sup>. Só o progenitor

---

<sup>114</sup> No mesmo sentido, determina o ac. do TRG de 11/10/2018, 2343/15.2T8BCL-B.G1, julgando procedente a apelação e revogando a decisão recorrida. Decisão esta, proferida pelo tribunal *a quo*, que veio considerar a progenitora, responsável por cuidar dos menores M.F e H.F e de exercer as responsabilidades parentais relativas aos atos da vida corrente, como parte ilegítima para exigir do progenitor devedor o pagamento das prestações alimentícias vencidas e não pagas durante a menoridade do seu filho H.F, agora maior. O Tribunal da Relação de Guimarães afirma que mesmo após o filho atingir a maioridade, as prestações vencidas na sua menoridade não se convertem num crédito próprio deste. Visto que, foi a progenitora, no caso concreto, quem

que não recebeu as prestações poderá executar o devedor, para que possa receber as prestações ou, então, prosseguir a lide que já tivesse sido iniciada na menoridade do filho, mas que na qual não foi possível obter o pagamento, até à data (Melo, et al., 2009, p. 96).

Urge mencionar quais são as medidas que o progenitor credor, ou o maior de 25 anos que frequente o ensino académico ou profissional a quem é devida a pensão, pode tomar para obter uma reparação efetiva do crédito que não foi prestado, voluntariamente, pelo devedor (Marques, 2007, pp. 419-420).

Nos seguintes pontos serão abordadas os dois tipos de medidas, tanto preventivas tanto coercivas, como são os trâmites do processo de execução e a natureza das medidas coercivas. Segue-se a cobrança de alimentos transfronteiriça, nos casos em que o devedor se encontra fora do território nacional. Por fim, haverá como possibilidade última de garantia do cumprimento, o FDGAM, caso os pressupostos sejam preenchidos. Caso contrário o progenitor residente vê vedada a possibilidade de ver saldada a dívida dos alimentos e não garante o cumprimento das dívidas futuras.

### **1.1.1 Medidas preventivas**

Para que o progenitor residente possa munir-se de uma medida preventiva, tal como o nome indica, não é necessário que se tenha verificado o incumprimento efetivo da pensão de alimentos. Basta, apenas, que o progenitor, a quem a pensão deverá ser entregue, pretenda assegurar o crédito. Como forma de garantia do cumprimento da prestação, o progenitor residente pode socorrer-se de três possibilidades: da hipoteca legal, da hipoteca judicial e do arresto (Marques, 2007, pp. 420-426).

Nos termos dos artigos 705º al. d) CC encontra-se prevista a hipoteca legal. Tal consiste numa faculdade jurídica que é colocada ao dispor do credor de alimentos, ou do representante legal no caso de o representado ser menor ou maior acompanhado, antes de se verificar a consumação do incumprimento da pensão de alimentos. A hipoteca legal vem

---

assegurou o sustento e a educação do H.F. É um direito de sub-rogação legal (artigo 592º nº1 CC), já que foi a mãe quem assumiu os encargos, incluindo aqueles que deveriam ter sido suportados pelo progenitor.

garantir o crédito do credor, podendo incidir sobre qualquer bem do devedor de alimentos (artigo 708º CC) (Marques, 2007, p. 420).

A constituição de uma hipoteca legal não necessita da vontade do titular do bem hipotecado que, no caso concreto, será o devedor da prestação de alimentos (artigo 704º CC) (Marques, 2007, p. 420). O credor de alimentos pode peticionar o registo da hipoteca desta natureza, na Conservatória competente, de forma unilateral. O registo constitutivo tem como base a individualização dos bens sobre os quais irá recair a hipoteca legal<sup>115</sup> (Fernandes L. A., 2007, p. 155). Segundo Antunes Varela (1997, p. 557), o ato de registo é considerado o “berço da hipoteca legal”, visto que a hipoteca não existe antes do registo<sup>116</sup>.

Relativamente à discricionariedade dos bens que podem ser hipotecados e à determinação do valor dos mesmos, há divergência doutrinária. Para Remédio Marques (2007, p. 421), a determinação do valor da hipoteca e a designação dos bens do devedor, que deverão ser registados, cabe ao conselho de família<sup>117 118</sup>. Enquanto, Pires de Lima e Antunes Varela (1987, p. 729) e António Pais de Sousa e Carlos Frias de Oliveira Matias (1983, pp. 172-173) defendem que a hipoteca legal que é estabelecida para garantir a obrigação de alimentos devidos a menores, prevista no artigo 705º al. d) CC, nada tem a ver com a

---

<sup>115</sup> Deve, deste modo, a hipoteca incidir sobre coisa certa (Fernandes L. A., 2007, p. 155).

<sup>116</sup> Declara, em conformidade com o exposto, o ac. do TRG de 24/04/2019, 1488/17.6T8BRG-F. G1, p.9, que vem julgar o recurso da exequente/apelante improcedente, graduando os créditos reclamados na seguinte ordem: 1º o crédito da segurança social; 2º o crédito do banco e 3º o crédito exequendo. A exequente intentou contra o executado incidente de incumprimento de alimentos, sendo que este não procedeu ao pagamento da quantia de 21.044,33€, a título de prestações de alimentos já vencidos. Mas, o direito real de garantia que é conferido à hipoteca implica o respetivo registo, para que tenha eficácia em relação a terceiros. O registo, tanto na hipoteca legal quanto na hipoteca judicial, assume eficácia constitutiva. A hipoteca legal apenas existe se o credor promover o registo da sua garantia (artigos 2º nº1 al. h) e 96º Código do Registo Predial), servindo para individualizar os bens sobre os quais esta irá incidir. Contudo, não resulta da matéria assente que a exequente tenha procedido ao registo e, como tal, não pode agora fazer-se valer da hipoteca. “Nesta medida, estando o crédito reclamado e reconhecido ao Banco/apelante, garantido por hipoteca relativamente ao bem imóvel sobre que incide, e beneficiando o crédito reclamado pela segurança social, de privilégio imobiliário geral, devem estes ser graduados com prioridade em relação ao crédito da exequente/apelante, garantido pela penhora, já que esta não procedeu ao registo da hipoteca”.

<sup>117</sup> O conselho de família é um órgão de tutela (artigo 1924º nº1 CC) composto por dois parentes ou afins do menor (vogais) e pelo agente do Ministério Público (artigos 1951º e 1952º CC). O conselho de família deve ser constituído previamente e os seus membros devem ser designados pelo tribunal de família, se o houver na área da residência do menor, (artigo 123º nº2 al. a) Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto) ou pelas varas ou juízes cíveis ou pelos tribunais de competência genérica. Este é um dos pouquíssimos casos em que cabem funções deliberativas ao conselho de família (Marques, 2007, p. 421).

<sup>118</sup> Só quando o conselho de família se encontrar constituído, quando os membros que o compõem estiverem designados, é que este poderá desempenhar as suas funções deliberativas para que se obtenha a determinação do valor da hipoteca legal e da individualização dos bens sobre os quais recairá a garantia real (Marques, 2007, p. 421).



hipoteca legal que foi estabelecida a favor de incapazes, nomeadamente, os menores e os maiores acompanhados, prevista na al. c) do mesmo artigo. Esta última tem por objeto os bens do tutor, curador e administrador legal de bens para assegurar as responsabilidades que estes vierem a assumir, tendo em vista a proteção do incapaz e da administração dos seus bens. Já al. d) serve para garantir os alimentos provenientes da lei, ou de um negócio jurídico e que tenham como credor o menor<sup>119</sup>.

A segunda medida preventiva consiste na possibilidade de o credor de alimentos, ou o seu representante legal, constituírem, pelo registo, uma hipoteca judicial sobre quaisquer bens do devedor de alimentos (artigo 710º CC). Neste caso, a hipoteca tem como título constitutivo a decisão judicial<sup>120</sup> (Marques, 2007, pp. 421-422). E, mais uma vez, o registo tem um papel crucial, sendo que é um requisito de eficácia da garantia, perante terceiros e em relação ao devedor de alimentos (Varela, 1997, p. 557).

Esta garantia do cumprimento das obrigações, no caso das obrigações de alimentos, supõe que se tenha verificado uma decisão judicial em que haja sido condenado o progenitor no pagamento de uma pensão de alimentos na modalidade de obrigação pecuniária, prestada

---

<sup>119</sup> Neste mesmo sentido, decide o ac. do STJ de 13/09/2018, 1231/14.1TBCSC.L1.S1, p.8, baseando tal decisão na segunda doutrina. E, por essa mesma razão, profere “ Quer tudo isto dizer que estando, na situação dos autos, o exercício das responsabilidades parentais relativamente ao menor, CC, atribuído à mãe deste (a ora ré BB), não há razão para existir conselho de família, pelo que é àquela que compete, em substituição processual, parcial e representativa do seu filho menor, dar cumprimento ao estabelecido nos arts. 2º, nº1, al. h) e 96º, ambos do Código de Registo Predial, ou seja promover ao registo da hipoteca legal, procedendo à indicação dos bens sobre que a hipoteca deve recair bem como do montante ou quantia máxima a assegurar”. Em sentido semelhante, o ac. do TRL de 24/09/2020, 13995/18.9T8LSB.L1-6, p.15, afirma “A previsão legal do Conselho de Família vai justamente entroncar nos casos em que os menores não têm pais que exerçam as responsabilidades fundamentais, ou porque faleceram ou porque foram inibidos delas – artigo 1921º do Código Civil – e é justamente porque não têm pais ou pais capazes que lhes é nomeado substituto, por assim dizer, tutor, ao qual o legislador reconhece a inexistência de laços de amor directos que fundamentam o serviço de asseguramento do melhor interesse dos menores, e que justamente por isto, o legislador faz assistir/acoplar por um Conselho de Família”.

<sup>120</sup> Assim se verifica no ac. do TRG de 24/04/2019, 1488/17.6T8BRG-F. G1, p.8, onde a progenitora, em representação do menor, constituiu uma hipoteca legal e judicial sobre o bem imóvel do progenitor devedor. Esta é fruto de um incidente de incumprimento de alimentos, visto que o progenitor não procedeu ao pagamento da quantia de 21.044,33€ a título de prestações de alimentos, já vencidas e que este estava obrigado por sentença homologatória a pagar. Assim, “ (...) ao credor de alimentos, está também aberta a possibilidade de constituir, pelo registo, uma hipoteca judicial sobre quaisquer bens do devedor de alimentos, nos termos e nas condições previstas no artigo 710º do Código Civil. Aqui a hipoteca judicial baseia-se numa sentença que condena o devedor no cumprimento de uma obrigação, criando, simultaneamente, como garantia a favor do credor um direito de registar, sobre os bens do devedor condenado, uma hipoteca. Esta hipoteca judicial advém da conjugação da vontade do credor (que se traduz no registo) com a existência da sentença condenatória a seu favor. Assim, tal como nas hipotecas legais, o registo que se faculta ao beneficiário da sentença em causa, é constitutivo”.

mensalmente (artigo 2005º CC). Ainda, quando tal condenação é fixada num capital *una tantum*, ou seja, pago de uma vez só, também é permitida a constituição de uma hipoteca judicial. Coisa diferente ocorre quando estejamos perante outros modos de cumprir, como por exemplo a casa e companhia, que não se traduzem num pagamento de uma quantia pecuniária<sup>121</sup> (Marques, 2007, p. 422).

Por último, o credor de alimentos poderá obter o arresto dos bens do devedor, quando este seja o expediente judicial adequado para evitar a perda da sua garantia patrimonial do crédito de alimentos (artigo 619º CC). O arresto é uma providência cautelar que vem antecipar os efeitos de uma penhora, garantindo o efeito útil que o credor de alimentos pretende obter através de uma decisão condenatória numa prestação de alimentos. O arresto só é possível para conservar a garantia patrimonial de direitos de crédito<sup>122</sup> (Marques, 2007, p. 424).

No caso do arresto, o credor de alimentos pode socorrer-se desta providência cautelar mesmo que, ainda, não se tenha verificado o incumprimento efetivo do devedor prestar os alimentos. No entanto, o credor lança mão desta providência tendo em conta que o devedor pode, provavelmente, vir a ser condenado a prestar os alimentos e, mesmo assim, adota comportamentos que colocam em perigo a garantia patrimonial deste crédito. Trata-se de uma situação de provável impossibilidade ou de grave dificuldade na futura cobrança da obrigação de alimentos. Logo, comportam como requisitos gerais para a providência cautelar: a provável existência do crédito de alimentos e o justo receio da perda da garantia patrimonial, relativamente ao devedor contra quem a providência é dirigida<sup>123</sup>. O requerente deverá alegar, no requerimento, os factos ou as ocorrências da vida real que o fazem concluir tal possibilidade e que o convencem de que o credor pode vir mesmo a perder a garantia patrimonial do seu crédito (Marques, 2007, p. 425).

---

<sup>121</sup> *Vide supra* ponto 1.5 do capítulo anterior.

<sup>122</sup> Os alimentos familiares são direitos de crédito que derivam diretamente da lei (Marques, 2007, p. 424).

<sup>123</sup> Neste sentido, o ac. do TRP de 31/01/2006, 0524982, p.3, revoga o despacho recorrido, que tinha indeferido liminarmente o pedido da progenitora. Assenta tal indeferimento na ineptidão da petição inicial, devido à insuficiência manifesta da alegação dos factos estruturantes da causa de pedir e falta de interesse em agir. Ora, a Requerente interpôs o presente recurso, alegando: “Do Requerimento inicial resultam claramente os factos/requisitos necessários para levar ao procedimento da lide cautelar: quer a probabilidade séria da existência do crédito; quer o justo receio de que o devedor, aqui Recorrido, mantenha o comportamento que vem tomando, e que é o de tudo fazer para se furtar ao pagamento, e assim, delapide o património que ainda mantém em seu nome com o fim de nada pagar”.

O arresto tanto pode ser requerido na pendência de uma ação declarativa destinada à obtenção de condenação no cumprimento da obrigação de alimentos, como numa ação executiva para a cobrança de alimentos. A ação de arresto deve ser tramitada como caráter de urgência (artigo 363º CPC), sem que haja lugar a audiência prévia do requerido (artigo 393º nº1 CPC). Caso assim não fosse, estar-se-ia a colocar em risco sério o fim e a eficácia do arresto (Marques, 2007, p. 425).

Todas as medidas até então enunciadas não necessitam do incumprimento do devedor como requisito, daí se denominarem de medidas preventivas. A partir de agora será feita menção às medidas coercivas, aquelas que têm aplicabilidade, apenas, quando se verifica o incumprimento do obrigado à prestação.

### **1.1.2 Medidas coercivas e o processo de execução**

Diante do incumprimento efetivo da obrigação de alimentos existem várias vias de reparação efetiva dos direitos de crédito violados. Tais vias traduzem-se na aplicação, pelos tribunais, de determinadas medidas coercivas<sup>124</sup>, com o intuito de, em benefício do credor de alimentos, obterem um resultado igual ou semelhante àquele que se teria verificado caso tivesse ocorrido o cumprimento voluntário por parte do devedor (Marques, 2007, p. 427). Pode assim, o credor das prestações devidas fazer-valer de uma das seguintes providências judiciárias: artigo 41º RGPTC, artigo 48º RGPTC e, ainda, os artigos 933º ss CPC. Cumpre analisar cada um deles.

O incidente de incumprimento das responsabilidades parentais tem previsão legal no artigo 41º RGPTC. Este verifica-se com o incumprimento do acordo ou da sentença que regula as responsabilidades parentais, podendo o incumpridor ser um dos progenitores ou uma terceira pessoa, a quem o menor tenha sido confiado. Nestes casos, o tribunal pode, oficiosamente, a requerimento do Ministério Público ou do outro progenitor, requerer que sejam realizadas as diligências necessários para a obtenção do cumprimento da prestação e a condenação do remisso até 20 U.C e, verificando-se os pressupostos, uma indemnização a favor do menor, do progenitor requerente ou de ambos. Se o requerido for condenado em

---

<sup>124</sup> As vias coercivas aplicáveis ao incumprimento dos alimentos devidos a menores são diferentes das vias coercivas aplicadas aos casos de incumprimento de alimentos devidos a maiores ou emancipados (Marques, 2007, p. 427).

multa, e na hipótese de não ter procedido ao seu pagamento no prazo de 10 dias, há lugar à execução nos termos legalmente previstos (artigo 41º nº8 RGPTC).

A providência especial executiva, ou também conhecida como mecanismo dos descontos, encontra-se no artigo 48º RGPTC. Este traduz-se numa dedução de rendimentos, através da retenção da fonte dos rendimentos periodicamente auferidos pelo devedor<sup>125</sup> (Marques, 2007, p. 427). Porém, tudo depende se o obrigado a pagar alimentos é funcionário público (artigo 48º nº1 al. a), empregado ou assalariado (artigo 48º nº1 al. b) ou, se é uma pessoa que auferir rendimentos através de rendas, pensões, subsídios, comissões, percentagens, emolumentos, gratificações, participações ou rendimentos semelhantes (artigo 48º nº1 al. c) (Sottomayor, Regulação do exercício das responsabilidades parentais nos casos de divórcio, 2014, p. 359).

Quanto à primeira possibilidade, ou seja, quando o obrigado a pagar alimentos é funcionário público e não cumpre com a sua obrigação no prazo de dez dias, o interessado deve identificar a entidade para a qual o devedor desempenha as suas funções profissionais. O Tribunal ordenará a essa entidade que sejam deduzidos os valores em dívida do respetivo vencimento (Gomes, Responsabilidades parentais, 2012, p. 81). Caso o devedor seja empregado ou assalariado, as respetivas quantias ser-lhe-ão deduzidas no ordenado ou no salário<sup>126</sup>, quando se proceda à notificação da entidade patronal que, a partir desse momento, passará a ser fiel depositária<sup>127</sup> (Sottomayor, Regulação do exercício das responsabilidades

---

<sup>125</sup> Ac. do TRE de 26/05/2022, 520/21.3T8STC.E1, p.5, “Trata-se do meio de efetivação da prestação de alimentos consagrado no RGPTC, operando-se, desde logo, diligência equivalente à penhora no vencimento, ordenado, salário ou outras quantias que sejam devidas ao obrigado àquela prestação”.

<sup>126</sup> O ac. do TRE de 11/04/2019, 56/07.5TBSRP-A.E1, p.7, proferiu decisão, em 02/09/2008 declarando o incumprimento da obrigação de alimentos. E, devido à impossibilidade de ser cobrada coercivamente a pensão de alimentos, em 17/03/2009 foi proferida decisão no sentido de que o FGDAM passasse a pagar ao menor o montante de 75€ (tal valor foi sofrendo aumentos ao longo dos anos). E em 13/11/2018 cessou a obrigação do Fundo em proceder ao pagamento. Tudo isto, porque o requerido, ou seja, o progenitor devedor encontra-se a trabalhar por conta de outrem, passando a ser viável prosseguir com o mecanismo dos descontos, como base no salário que este recebe mensalmente. Aqui, “Estava unicamente em questão averiguar a existência de rendimentos do requerido que pudessem ser objecto dos descontos necessários à satisfação do crédito de alimentos, com vista a garantir a continuidade dos mesmos descontos”. No mesmo sentido, o ac. do TRL de 06/10/2022, 8919/12.0TBSC-B.L1-8, que declara que, a entidade patronal, para além de ordenar a dedução mensal no salário do recorrido, na quantia de 100€, deduza a quantia de 400€, nos subsídios de férias e de Natal a receber pelo requerido em cada ano, até que a quantia de 17.500,00€ seja paga integralmente.

<sup>127</sup> Quer isto dizer que a entidade empregadora se constituirá na obrigação de entregar tais valores ao tribunal, ou a quem este indique (Gomes, Responsabilidades parentais, 2012, p. 81 nota 121). No mesmo sentido, o ac. do TRL de 06/02/2020, 1642/19.6T8PDL.L1-2, confirma o despacho recorrido e declara improcedente a apelação. Apesar de estarmos perante um incumprimento da prestação de alimentos, o recorrente (progenitor devedor) formula as suas conclusões invocando, em muitas das vezes o artigo 41º RGPTC. Contudo, o

parentais nos casos de divórcio, 2014, p. 359). Quanto à última possibilidade, ou seja, aquela que vem regulada no artigo 48º nº1 al. c) RGPTC, a dedução será feita nessas prestações<sup>128</sup> quando estas tiverem sido pagas ou creditadas, fazendo-se para tal as requisições necessárias e os notificados passarão a ficar na condição de fiéis depositários (Gomes, Responsabilidades parentais, 2012, p. 81).

O sistema da dedução dos rendimentos, segundo Maria Clara Sottomayor (2014, pp. 361-362), é o ideal para obter os pagamentos regulares dos progenitores que trabalham por conta de outrem ou que têm rendimentos certos. Contudo, não é solução para os casos em que os pais trabalham por conta própria e não tenham os rendimentos referidos no artigo 48º nº1 al. c) RGPTC, estejam desempregados ou que se despeçam quando esta medida for decretada.

Face aos trâmites do mecanismo dos descontos, o procedimento em causa deve ser deduzido no tribunal de residência do menor e mediante a junção do respetivo documento que comprove o direito que se invoca<sup>129</sup>. Caso o acordo tenha sido celebrado no âmbito de um processo judicial, o pedido do pagamento da pensão deve ser realizado nesse mesmo processo (Gomes, Responsabilidades parentais, 2012, p. 82).

Os descontos abrangem o montante referente aos atrasos e às prestações de alimentos que se irão vencer no futuro, não havendo limites para o valor da dedução a serem efetuados mensalmente, podendo mesmo ser atingida a parte impenhorável dos rendimentos do devedor<sup>130</sup>. Contudo, o juiz pode entender que deverão ser fixados limites, dependendo do

---

legislador consagrou um procedimento especial para os casos em que se tenha fixado judicialmente a prestação e, quando esta não seja paga nos dez dias subsequentes ao vencimento. Assim, ordenou-se, de imediato, o desconto no vencimento do requerido no valor das prestações em atraso, para remeter à progenitora, mediante depósito na sua conta bancária, notificando de imediato a entidade patronal para o efeito. Para além disso, o tribunal fundamenta que o artigo 48º RGPTC é o que se afigura mais célere, ao invés do mecanismo do incumprimento, previsto no artigo 41º RGPTC, para satisfazer o interesse do menor no que toca ao cumprimento da obrigação alimentar.

<sup>128</sup> Já *supra* mencionadas no presente tópico.

<sup>129</sup> Assim, o acordo, celebrado entre o executado e o exequente, e a sentença que condenou o devedor a pagar os alimentos, são título executivo suficiente para recorrer diretamente a este mecanismo ou ao processo executivo, não sendo necessário recorrer ao incidente de incumprimento (artigo 41º RGPTC) (Coutinho, 2022, p. 56).

<sup>130</sup> Salienta, Maria Clara Sottomayor (2014, p. 360 nota 819) que “Em execução especial de alimentos, é sempre possível ao credor de alimentos pedir a adjudicação da parte impenhorável das quantias, vencimentos ou pensões que o executado esteja percebendo ou a consignação de rendimentos pertencentes a este, para pagamentos de prestações vencidas e vincendas, fazendo-se a adjudicação ou a consignação

caso concreto e da capacidade económica do obrigado (Sottomayor, Regulação do exercício das responsabilidades parentais nos casos de divórcio, 2014, p. 360).

Diferente da medida especialíssima mencionada até então, prevista no artigo 48º RGPTC<sup>131</sup>, o processo executivo especial previsto no artigo 933º ss CPC pode ter por base um documento autêntico ou particular, ou seja, um título executivo extrajudicial, onde conste a fixação por acordo ou por declaração unilateral, de uma obrigação de alimentos<sup>132</sup> (Freitas, 2004, p. 403). No processo executivo especial por alimentos, pode ser enxertado o pedido de cessação ou de alteração de alimentos, quer sejam provisórios ou definitivos<sup>133</sup> (artigo 936º CPC) (Marques, 2007, p. 433).

É dada a possibilidade ao exequente de peticionar a adjudicação de quantias que o executado afaça, cabendo à entidade encarregada de os pagar ou de processar as folhas de entrega diretamente ao exequente, ou a consignação de rendimentos que lhe pertençam. No caso do artigo 933º ss CPC, o alimentando tem como possibilidade a exigência judicial do cumprimento da obrigação de alimentos, possibilitando a execução do património do obrigado. O processo executivo permite a penhora imediata dos bens do obrigado a alimentos<sup>134</sup>. Caso esta se verifique, deverá assegurar o pagamento das prestações vencidas e das prestações vincendas (artigo 933º nº1 CPC) (Coutinho, 2022, p. 55 e nota 86).

---

independentemente da penhora (artigo 933º nº1 CC)”. O regime aqui entendido deve ser estendido à dedução dos alimentos nos rendimentos do devedor.

<sup>131</sup> Só pode ser desencadeada com base numa sentença judicial condenatória, numa decisão proferida no procedimento cautelar de alimentos provisórios (artigo 384º ss CPC), ou numa decisão do Conservador, em sede de divórcio por mútuo consentimento (Marques, 2007, p. 433).

<sup>132</sup> Revogando a decisão recorrida, profere o ac. do TRE de 26/05/2022, 520/21.3T8STC.E1 , p.6, afirmando que “O acordo sobre o exercício das responsabilidades parentais homologado na Conservatória do Registo Civil de Sines a 20/06/2016 (...) constitui, assim, título executivo suficiente para impulsionar a ação executiva especial por alimentos com vista à cobrança das quantias que a Exequente liquida no requerimento executivo, discriminando os meses cujo pagamento foi omitido, a quantia de capital e os juros reclamado”. Conclui-se que a recorrente aquando da apresentação do requerimento judicial, não tinha que juntar nenhum título que comprovasse o não pagamento das prestações.

<sup>133</sup> Na medida executiva especialíssima, ou seja, a plasmada no artigo 48º RGPTC, não há a possibilidade de fazer um enxerto de ação declarativa que seja destinado à cessação ou à alteração da medida dos alimentos. Quando tal se pretenda, o pedido deverá ser promovido na ação autónoma de alimentos ou na ação de regulação do exercício das responsabilidades parentais (Marques, 2007, pp. 433-434).

<sup>134</sup> Na sequência da reforma executiva de 2003, veio o legislador autorizar, expressamente, a penhora de um montante superior a mais de um terço dos vencimentos ou salários auferidos pelo executado. Permite, ainda, que o limite mínimo de impenhorabilidade correspondente a um salário mínimo nacional não seja respeitado quando o crédito for referente a alimentos (artigo 738º nº5 e nº6 CPC). A penhora dos rendimentos do devedor é lícita, sempre que, após esta se verificar, o devedor fique com uma quantia, naturalmente inferior ao salário mínimo, suscetível de lhe ser reservado um mínimo de subsistência (Marques, 2007, pp. 434-438). Remédio

Existem especificidades nesta execução especial por alimentos, previstas no artigo 933º ss CPC, tais como: não há citação prévia do executado e, por essa mesma razão não é necessário que o exequente alegue factos que justifiquem o receio da perda da garantia patrimonial do seu crédito<sup>135</sup>; caso haja oposição à execução ou oposição à penhora, não há suspensão da execução (artigo 933º nº5 CPC); quando haja lugar à penhora de bens do devedor de alimentos, esta deve assegurar as prestações vencidas e as prestações vincendas e, se o exequente requerer a consignação de rendimentos, relativamente aos bens do executado, deve indicar de imediato quais os bens sobre que há-de recair – esta consignação de rendimentos é efetuada independentemente da penhora (artigo 933º nº1 parte final e nº3 CPC) (Marques, 2007, p.443).

Assim, após a ação executiva, serão realizadas as diligências para se proceder à penhora, ou seja, para que se proceda à apreensão judicial dos bens do devedor. Neste caso, este devedor passará a ser o executado. Após a penhora, o progenitor incumpridor é notificado do teor da ação executiva para que, caso pretenda, se venha a opor. Contudo, se não for possível ao progenitor residente receber os valores da pensão de alimentos, de acordo com todos os procedimentos enunciados até então, pode, este progenitor, que tem vindo a suportar todos os custos associados ao sustento do menor, recorrer ao Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores, desde que se preencham cumulativamente os pressupostos (Gomes, Responsabilidades parentais, 2012, pp. 82-83).

Nos casos em que se tenha verificado um cúmulo de valor significativo das pensões em atraso e sejam conhecidos outros bens do devedor, suscetíveis de penhora, o credor da prestação pode socorrer-se da ação executiva. Esta pode, eventualmente, garantir-lhe uma

---

Marques (2007, pp. 238-239) acaba por sugerir que este limite mínimo especial de impenhorabilidade nas execuções por alimentos seja equivalente, a 100%, do montante da pensão social do regime não contributivo. Neste mesmo sentido, decide o ac. do TRP de 01/02/2016, 897/15.0T8VNG-C.P1, em julgar parcialmente procedente o recurso de apelação interposto por B (progenitor), revogando a decisão recorrida proferida a 08/10/2015. Pretende o presente tribunal notificar a entidade patronal de D (progenitora) para que se possa proceder ao desconto da importância de 23,19€, mensalmente, entregando-o diretamente a B. Tal valor foi apurado com base no seguinte: a mãe do menor auferir um rendimento mensal de 252,50€, recebendo em espécie subsídio de alimentação no valor de 42,80€. A este valor é descontado, a título de taxa social única, o valor de 27,78€. E, deduzindo este valor obrigatório, a título de taxa social única, a mãe do menor auferir um vencimento líquido de 224,72€. Logo, excede em 23,19€ o valor da pensão social do regime não contributivo, tendo em conta que no ano de 2015 a referida pensão foi estabelecida no montante de 201,53€ (artigo 7º, nº 1, da Portaria nº 286- A/2014, de 31 de Dezembro).

<sup>135</sup> Diferentemente do que se verifica no processo de execução quando o título executivo é extrajudicial, ou seja, quando estejamos perante o processo especialíssimo (Marques, 2007, p. 442).

maior rapidez e plenitude na absorção dos montantes acumulados e em dívida, sem ter que ficar sujeito à morosidade do processo, previsto no artigo 48º RGPTC, que faria com que o exequente fosse recebendo o valor devido faseadamente, através dos descontos mensais nos rendimentos do devedor (Coutinho, 2022, p. 57).

Helena Bolieiro e Paulo Guerra (2014, p.247), consideram que, quando se recorre ao mecanismo do artigo 48º RGPTC, já não é possível lançar mão da execução especial por alimentos. Já Maria Clara Sottomayor (2014, pp. 362-363), considera que a utilização do artigo 48º RGPTC é independente da ação executiva especial por alimentos, o que faz com que o artigo 48º RGPTC não exclua a possibilidade de, mais tarde, ser intentada uma ação coerciva de alimentos.

Em caso de incumprimento da obrigação de alimentos, o credor pode fazer valer os seus direitos através de três meios: o processo de execução especial, previsto no artigo 933º ss CPC, uma dedução no montante dos alimentos da pessoa que se encontra judicialmente obrigada a prestá-la (artigo 48º RGPTC)<sup>136</sup> e pela ação de incumprimento prevista no artigo 41º RGPTC. À dívida dos alimentos acresce uma indemnização pelos danos causados ao credor com o atraso no cumprimento (artigo 804º CC) e uma quantia pecuniária por cada dia de atraso no cumprimento (aplicação analógica do artigo 829º-A CPC)<sup>137</sup>. Já em caso de consequência última, a violação da obrigação de alimentos tem a si associada uma sanção penal, prevista no artigo 250º CP<sup>138</sup>.

---

<sup>136</sup> Cabe ao progenitor residente optar pelo meio que melhor satisfaça as suas pretensões. Em sentido convergente, profere o ac. do TRC 08/03/2022, 454/14.8T2OBR.C1, p. 5, afirmando que, “Como sabemos, a cobrança coerciva de alimentos estabelecidos por sentença que regule as responsabilidades parentais, pode ser acionada por via do mecanismo previsto no artigo 48º do RGPTC, ou da execução especial por alimentos, com previsão no artigo 933º do CPC. Ao credor caberá optar pelo meio que se lhe afigurar ser o mais conveniente”.

<sup>137</sup> Citando, assim, o ac. do TRL de 91/02/2023, 1988/04.8TMLSB-L.L1-2, p.22, que perfilha o entendimento que tem surgido pelo STJ “(...) segundo o qual: (i) a sanção pecuniária compulsória legal prevista no n.º 4 do art.º 829.º-A do CC se aplica a todas as obrigações pecuniárias de soma ou quantidade, contratuais ou extracontratuais, sendo independente da indemnização devida pela mora no cumprimento da obrigação; (ii) a aplicação dessa sanção não carece de ser peticionada pelo credor no requerimento executivo, decorrendo automática e oficiosamente da dedução do pedido exequendo”.

<sup>138</sup> A par de mais matérias relacionadas com o Direito da Família, nomeadamente quanto aos menores esta matéria também sofreu alterações por parte da Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro. Atualmente, a redação do artigo 250º CP suporta as alterações feitas pelo artigo 7º Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro. Uma delas consistiu no facto de já não ser necessário que do incumprimento resulte uma situação de perigo concreto para o alimentando. O legislador mantém esta situação punível com uma moldura penal mais gravosa mas, passou a punir, também, a situação em que do incumprimento não resulta qualquer tipo de perigo para o credor. Basta, para incorrer no artigo 250º nº1 CP, que o obrigado a prestar alimentos não o faça, desde que decorridos dois



Quando ocorre a impossibilidade de obtenção de alimentos através dos três meios *supra* mencionados, resta ao exequente recorrer ao Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores.

### **1.1.2.1 Natureza das medidas coercivas**

O mecanismo dos descontos<sup>139</sup> suscita divergência doutrinária quanto à sua natureza. Há quem defenda que estejamos perante um procedimento com natureza executiva e, há quem ampare a tese de que se está no âmbito de um procedimento pré-executivo.

Ana Sofia Gomes (2012, p. 82) afirma que estamos perante um procedimento pré-executivo, que deve ser aplicado nas situações em que é possível identificar as entidades que podem reter as quantias em dívida. Ainda neste sentido, menciona que o referido procedimento é mais eficaz porque permite ao tribunal resolver a questão mediante um simples despacho. É uma solução com menos onerosidade para o progenitor que necessita de recorrer ao tribunal para tornar efetiva a prestação de alimentos, mas que não terá quaisquer custos relativos à realização de diligências de citação e penhora, que são, normalmente, levadas a cabo por solicitadores de execução.

Contrariamente, Remédio Marques (2007, pp. 427-429), não vislumbra tal posição. Para este, não há qualquer tipo de razão para que a providência dos descontos, junto da entidade pagadora desses rendimentos, não se considere como uma precípua realização coativa de uma prestação não cumprida. O motivo que origina tais descontos depende, apenas, da existência de quantias em dívida a que o devedor já fora condenado a prestar, ou que se obrigou voluntariamente a satisfazer, com a homologação dessa mesma vontade, e que, por isso, corresponde a uma pretensão material incorporada num título executivo. Para o autor, o que está em causa é, apenas, uma forma especial de reparação efetiva do direito de alimentos violado. E, tentando justificar a doutrina contrária, Remédio Marques (2007, p.

---

meses após o seu vencimento. Passam, deste modo, a ser cobertas todas as situações de incumprimento e não somente aquelas que acarretavam perigo para o beneficiário (Melo, et al., 2009, pp. 100-105).

<sup>139</sup> *Vide supra* ponto 1.1.2.

429) afirma que esta, possivelmente, se baseia na sobrevalorização do teor da antiga redação do artigo 1118º nº1 al. d) CPC<sup>140</sup>.

Apesar desta dicotomia é possível afirmar que, para colocar o mecanismo previsto no artigo 48º RGPTC em prática, é possível que exista a fixação de uma prestação de alimentos em sentença judicial, bem como se tenha verificado o incumprimento ou atraso da prestação. O referido mecanismo deverá ser requerido no próprio processo responsável pela fixação da obrigação de alimentos, verificando-se, assim, a natureza pré-executiva do processo (Krause, 2020, p. 54).

### **1.1.3 Cobrança de alimentos transfronteiriça**

A matéria das obrigações de alimentos a menores não encontra previsão em qualquer disposição especial de direito internacional privado português. No entanto, é uma matéria de estatuto pessoal e, por isso, está relacionada com as obrigações que emergem das relações jurídicas da família, regulamentadas pelo artigo 25º CC. Logo, caso não exista nenhum tipo de fonte supraestadual aplicável, a referida matéria deve ser seguida pelo regime previsto para as relações entre pais e filhos (Gomes, Responsabilidades parentais internacionais : em especial na União Europeia , 2013, p. 71).

No ordenamento jurídico português estão em vigor fontes supraestaduais, internacionais e comunitárias. Relativamente às fontes supraestaduais, estão presentes: a Convenção da ONU de Nova Iorque de 20 de Junho de 1956, face à cobrança de alimentos no estrangeiro; a Convenção de Haia de 15 de Abril de 1958, respeitante ao reconhecimento e execução de decisões em matéria das obrigações de alimentos devidas a menores; a Convenção de 2 de Outubro de 1973, relacionada com o reconhecimento e execução de decisões relativas às obrigações de alimentos e a Convenção de Haia sobre a cobrança internacional de alimentos em benefício dos filhos e de outros membros da família celebrada em 23 de Novembro de 2007<sup>141</sup>. São fontes internacionais a Convenção da Haia relativa à

---

<sup>140</sup> Esta previa, apenas, a notificação da entidade pagadora, no que dizia respeito às prestações vincendas, que dispensava a penhora dos rendimentos aí previstos, destinando-se, apenas, ao pagamento das prestações a vencer no futuro (Marques, 2007, p. 429).

<sup>141</sup> Veio substituir as convenções anteriormente mencionadas, nas relações entre os Estados Contratantes, visto que o seu âmbito de aplicação entre os referidos Estados colidia com o da Convenção, nos termos do artigo 48º. A Convenção também substituiu a Convenção de Nova Iorque de 20 de Junho de 1956, nas relações entre os Estados Contratantes sobre a cobrança de alimentos no estrangeiro, visto que havia coincidência com a

lei aplicável em matéria de prestação de alimentos a menores, de 1956; a Convenção da Haia sobre a lei aplicável às obrigações de alimentos, de 1973; a Convenção de 24 de Outubro de 1956 e o Protocolo da Haia sobre as obrigações alimentares. Por fim, são fontes comunitárias, a Convenção de Bruxelas de 1968, relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial, derogada pelo Regulamento Bruxelas I, aplicável às decisões em matéria de alimentos (Canha, 2016, pp. 65-66; Gomes, Responsabilidades parentais internacionais : em especial na União Europeia , 2013, pp. 71-72).

Atualmente, tais obrigações, encontram-se previstas no Regulamento (CE) n.º 4/2009 do Conselho de 18 de Dezembro, nomeadamente quanto à sua competência, à lei aplicável, ao reconhecimento, à execução das decisões e cooperação em matéria de obrigações alimentares<sup>142</sup> (Gomes, Responsabilidades parentais internacionais : em especial na União Europeia , 2013, pp. 71-72).

Considerando, então, todas as fontes que vigoram no nosso ordenamento jurídico, importa fazer menção ao Regulamento em matéria das obrigações alimentares, ao Protocolo de Haia de 2007 e à Convenção sobre a Cobrança Internacional de alimentos.

O Regulamento n.º 4/2009 tem aplicabilidade nas obrigações de alimentos, no que diz respeito à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações de alimentos. As referidas obrigações têm que decorrer, necessariamente, de relações de família, de parentesco, de casamento ou de afinidade (artigo 1.º n.º1). O regulamento é aplicável às obrigações de alimentos no âmbito das responsabilidades parentais, aos alimentos devidos aos filhos maiores de idade (artigo 1880.º CC) e aos descendentes (artigo 2009.º n.º1 al.c) CC)<sup>143</sup>. A referida fonte comunitária não prevê o seu âmbito espacial de aplicação, apenas menciona aquilo que entende por

---

Convenção, no âmbito de aplicação entre os Estados (Gomes, Responsabilidades parentais internacionais : em especial na União Europeia , 2013, p. 72).

<sup>142</sup> Ainda assim, o Regulamento Bruxelas I continua a ter aplicabilidade no que toca aos procedimentos de reconhecimento e de execução pendentes à data da sua entrada em vigor (Gomes, Responsabilidades parentais internacionais : em especial na União Europeia , 2013, p. 72).

<sup>143</sup> Solução que corresponde à previsão do artigo 1576.º CC. Tem carácter de exceção a adoção, já que não existe um regime harmonizado de adoção internacional na União Europeia (Gomes, Responsabilidades parentais internacionais : em especial na União Europeia , 2013, p. 75).

“Estado-Membro”: todos os Estados-Membros aos quais é aplicado o Regulamento<sup>144</sup> (Canha, 2016, pp. 65-66; Gomes, Responsabilidades parentais internacionais : em especial na União Europeia , 2013).

Face ao âmbito pessoal e temporal do Regulamento, importa ressaltar o seguinte. No que diz respeito ao âmbito pessoal do Regulamento, este aplica-se às obrigações de alimentos que decorrem das demais relações familiares e aos menores que são residentes nos Estados-Membros da União Europeia e noutros Estados, dado que o elemento de conexão poderá ser a nacionalidade. Já quanto ao âmbito temporal, o Regulamento encontra-se em vigor desde o dia 30 de Janeiro de 2009 (artigo 76º), à exceção do Reino Unido<sup>145</sup>. O Regulamento aplica-se ao reconhecimento e à força executória das decisões que foram proferidas por um Estado-Membro que não estava vinculado pelo Protocolo de Haia de 2007 antes do início da sua aplicação. E, ainda, às decisões que foram proferidas a essa data respeitantes a processos pendentes, relativos ao reconhecimento e à execução, visto que essas decisões se enquadravam no âmbito de aplicação do Regulamento Bruxelas I (Gomes, Responsabilidades parentais internacionais : em especial na União Europeia , 2013, pp. 78-80).

Face à competência das autoridades, está previsto no artigo 3º a competência para deliberar em matéria de obrigações alimentares nos Estados-Membros: al. a) do tribunal do local em que o requerido tem a sua residência habitual; ou al. b) do tribunal do local em que o credor tem a sua residência habitual<sup>146</sup>; ou al. c) do tribunal que, de acordo com a lei do foro, tem competência para apreciar uma ação relativa ao estado das pessoas, quando o pedido relativo a uma obrigação é acessório dessa ação, salvo se a competência se basear unicamente na nacionalidade de uma das partes; ou al. d) do tribunal que, de acordo com a lei do foro, tem competência para apreciar uma ação relativa à responsabilidade parental, quando o pedido relativo a uma obrigação alimentar é acessório dessa ação, salvo se esta

---

<sup>144</sup> O Reino Unido não participou na adoção do Regulamento n.º 4/2009. Contudo, posteriormente demonstrou interesse na sua aceitação. Assim, o Regulamento passou a ter aplicabilidade para o Reino Unido a partir de 1 de Julho de 2009 (Canha, 2016, pp. 66, nota 193; Gomes, Responsabilidades parentais internacionais : em especial na União Europeia , 2013, p. 78).

<sup>145</sup> Tal como foi *supra* mencionado.

<sup>146</sup> A competência do tribunal da residência habitual, tanto do Requerente, quanto do Requerido, é o reflexo do princípio da maior proximidade, da conexão mais estreita (Gomes, Responsabilidades parentais internacionais : em especial na União Europeia , 2013, p. 81).

competência se basear unicamente na nacionalidade de uma das partes (Canha, 2016, p. 66; Gomes, Responsabilidades parentais internacionais : em especial na União Europeia , 2013, p. 81).

O legislador faz-se valer de um critério de competência subsidiária, previsto no artigo 6º, a favor do tribunal da nacionalidade comum das partes. E, ainda em casos excepcionais, os tribunais dos Estados-Membros, que não sejam competentes nos termos dos artigos 3º a 6º, podem conhecer de um litígio se o mesmo não puder ser razoavelmente instaurado, conduzido ou que se revele a impossibilidade de ser dirigido um processo num Estado terceiro com o qual o litígio se encontre estreitamente relacionado. Estamos perante um critério de estabelecimento de competência baseado na necessidade. Assim, o artigo 7º estabelece o *forum necessitatis*<sup>147</sup> (Gomes, Responsabilidades parentais internacionais : em especial na União Europeia , 2013, pp. 80-82).

No artigo 8º nº1, está prevista a impossibilidade de ser apresentada uma nova ação pelo devedor de alimentos quando a decisão que o tiver condenado tiver sido proferida num Estado-Membro ou num Estado parte Contratante na Convenção de Haia de 2007 onde o credor tem a sua residência habitual, caso este mantenha a residência habitual no mesmo Estado. Quer isto dizer que, na ponderação de quais são os direitos que deverão ser protegidos, o legislador decidiu limitar a proteção apenas ao credor de alimentos, que passou a ficar investido na tutela da inalterabilidade da obrigação do devedor, bastando-lhe manter a sua residência habitual. Esta é uma situação que lhe é favorável e, que lhe garante um certo conforto. A necessidade de alimentos, nos casos em que são devidos a menores, vão variando consoante as fases de desenvolvimento. Contudo, as alterações não poderão ser tidas em conta se forem invocadas pelo devedor, ainda que esteja em causa uma diminuição de pensão totalmente justificada (Gomes, Responsabilidades parentais internacionais : em especial na União Europeia , 2013, p. 83). Para Ana Sofia Gomes (2013, pp. 83, nota 228), a limitação do recurso a nova lide, não deveria ser ponderada com base no critério da manutenção da residência do credor, mas antes pela existência, ou não, de alterações supervenientes à decisão anterior. Não é razoável que um credor fique privado dos meios de sustento quando,

---

<sup>147</sup> Deve ser utilizado como garantia da dignidade da pessoa humana. É utilizado quando o indivíduo não tem outro modo de ver a sua dignidade assegurada (Gomes, Responsabilidades parentais internacionais : em especial na União Europeia , 2013, pp. 82, nota 222).

por exemplo, tenha tido um problema grave de saúde ou um acidente e permanece com uma obrigação para a qual deixou de ter meios de a manter, sem culpa sua.

Por último, ainda quanto ao Regulamento n.º 4/2009, a lei aplicável às obrigações alimentares é determinada de acordo com o Protocolo da Haia de 2007 sobre a lei aplicável às obrigações alimentares (artigo 15º Regulamento) (Gomes, Responsabilidades parentais internacionais : em especial na União Europeia , 2013, p. 87).

Relativamente ao Protocolo da Haia de 2007 sobre a lei aplicável às obrigações alimentares, este foi aprovado pela União Europeia, determinando que o Regulamento em matéria de obrigações alimentares tivesse que ser aprovado em consonância com esse instrumento. Deste modo, para que se consigam evitar duplicações quanto à lei aplicável às obrigações alimentares, o Regulamento apenas se limita a fazer uma remissão para o Protocolo (Canha, 2016, p. 67; Gomes, Responsabilidades parentais internacionais : em especial na União Europeia , 2013, p. 87).

O Protocolo vem definir a lei aplicável às obrigações alimentares que decorrem das relações de família, de parentesco, de casamento ou afinidade, independentemente do estado civil dos progenitores<sup>148</sup>. Nos termos do artigo 2º, o Protocolo aplica-se às Partes contratantes que o aprovem, ratifiquem e depositem o respetivo instrumento de ratificação. Dentro da União Europeia, o Protocolo é aplicável à Irlanda, mas não tem aplicabilidade no Reino Unido nem na Dinamarca (Gomes, Responsabilidades parentais internacionais : em especial na União Europeia , 2013, p. 88).

Quanto à lei aplicável o Protocolo, através do seu artigo 3º, visa aplicar às obrigações alimentares *supra* mencionadas a regra geral da aplicação da lei do Estado da residência habitual do credor<sup>149</sup>. Assim, o critério a ter em conta é o de uma residência estável num

---

<sup>148</sup> O legislador procedeu com cautela quando mencionou expressamente a inclusão das obrigações alimentares relativamente aos filhos, independentemente do estado civil dos pais. Isto porque, num Estado em que os filhos sejam nascidos fora do casamento, fruto de uma relação extraconjugal ou até porque os progenitores não são casados, são considerados ilegítimos, como ocorria em Portugal até à CRP de 1976. Se não tivesse existido tal cautela, por parte do legislador, poderia ser entendido que a obrigação não resultava de uma relação de família (Gomes, Responsabilidades parentais internacionais : em especial na União Europeia , 2013, pp. 87-88).

<sup>149</sup> Como exceção, apresentam-se os casos previstos no artigo 4º (Gomes, Responsabilidades parentais internacionais : em especial na União Europeia , 2013, p. 81).

certo Estado, e não o de uma residência temporária ou ocasional<sup>150</sup>. Assim, caso ocorra a alteração dessa residência, será competente a lei do Estado para qual o credor se mudou, a partir do momento em que tal se verificar. Esta solução vem permitir que se mantenha a aplicação da lei que apresenta uma conexão mais estreita com a obrigação que, neste caso, passa a ser a da nova residência habitual do credor. A competência é estabelecida no momento em que se instaura a ação (Gomes, Responsabilidades parentais internacionais : em especial na União Europeia , 2013, pp. 90-91).

O regulamento consagra um regime totalmente distinto consoante a decisão a reconhecer tenha sido proferida num Estado-Membro vinculado pelo Protocolo de Haia de 2007 ou num Estado-Membro não vinculado pelo Protocolo. As decisões que tenham sido proferidas por num Estado-Membro vinculado pelo Protocolo de Haia de 2007 são reconhecidas imediatamente por qualquer Estado-Membro, podendo ser executadas noutro Estado-Membro sem haver a necessidade de obtenção de uma declaração de força executória (artigo 17º). No que toca às decisões que são proferidas num Estado-Membro não vinculado pelo Protocolo da Haia de 2007, são reconhecidas nos outros Estados-membros, sem que haja a necessidade de se recorrer a qualquer processo (Gomes, Responsabilidades parentais internacionais : em especial na União Europeia , 2013, pp. 97-99).

Em termos práticos, seguindo o exemplo dado por Andreia Canha (2016, p. 67) quando o credor, que se encontra em Portugal, pretenda obter a cobrança de alimentos noutro Estado-Membro da União Europeia, deve apresentar o seu pedido, mediante o preenchimento e junção dos formulários apropriados anexos ao Regulamento, à Direção Geral da Administração da Justiça<sup>151</sup>. Coisa diferente se verifica, se o requerente se encontrar

---

<sup>150</sup> Assim, julga o ac. do TRP de 26/10/2020, 1956/10.0TBPRD-A.P1, p.4, improcedente a apelação e confirma a decisão recorrida, optando por manter a Intervenção do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a menores, mesmo que jovem B se encontre a frequentar o ensino superior no estrangeiro, na University C. Baseia tal decisão pelo facto de “ (...) uma coisa é a residência permanente, aquela onde se centra a vida pessoal e familiar de cada pessoa e outra é a residência profissional/académica que é o lugar onde se exerce uma profissão, no caso a de estudante (...) A nosso ver, seria incompreensível a cessação da prestação de alimentos à maior estudante cuja permanência no estrangeiro assume um carácter temporário/ocasional pois apenas visa completar a sua formação académico-profissional, não significando com isso uma qualquer ruptura com o seu país de origem, nem com a residência que mantém em território nacional e onde até então vivia com carácter estável e permanente e onde certamente regressa em férias integrando o respectivo agregado familiar e onde terá a maior parte dos seus pertences pessoais”.

<sup>151</sup> Em Portugal quem exerce as funções de autoridade expedidora é a Direção Geral da Administração da Justiça. É esta a entidade que pretende cobrar os alimentos no estrangeiro. Contudo, só é possível desenvolver as diligências necessárias em causa se for conhecida a entidade da pessoa, singular ou coletiva, para quem o

noutro Estado-Membro, visto que a Direção-Geral da Administração da Justiça deverá ser contactada através da autoridade central do Estado-Membro, onde aquele se encontra.

Por último, em 23 de Novembro de 2007, a Conferência da Haia de Direito Internacional Privado aprovou a Convenção sobre a cobrança Internacional de Alimentos em Benefício dos Filhos e de Outros Membros da família. O Conselho da União Europeia aprovou a Convenção a 9 de Junho de 2007. Esta aplica-se às obrigações alimentares decorrentes de uma relação de filiação relativamente a pessoas com menos de 21 anos de idade. Assim, dependendo dos casos, a Convenção aplica-se até ao alcance da maioridade, como no caso dos Estados Unidos da América em que a maioridade se atinge com 21 anos, ou pode ser aplicada nos casos em que os alimentos são devidos a filhos maiores de idade, como por exemplo o caso regulado pelo artigo 1880º CC (Gomes, Responsabilidades parentais internacionais : em especial na União Europeia , 2013, pp. 100-101).

A Convenção harmoniza o procedimento aplicável a pedidos de reconhecimento e execução em matéria de obrigações de alimentos. A apresentação do pedido deve ser feita através das autoridades centrais de cada Estado Contratante. E, à semelhança do Protocolo da Haia de 2007, a Convenção tem uma disposição limitativa quanto à possibilidade de ser instaurada uma ação para alterar ou obter uma nova decisão, se esta tiver sido proferida num Estado Contratante onde o credor tem a sua residência habitual, enquanto o credor continuar a ter a residência habitual no Estado onde foi proferida essa decisão (artigo 18º) (Gomes,

---

devedor presta trabalho ou serviço e a respetiva morada (Melo, et al., 2009, p. 113). Assim, no ac. do STJ de 30/04/2015, 1201/13.7T2AMD-B.L1.S1, p. 2, decide pela negação da revista e, consequentemente pela confirmação do acórdão recorrido. Assim o é, tendo em conta que a requerente instaurou um incidente de incumprimento de prestação de alimentos devido ao filho menor, BB, contra o pai CC, residente na Ilha de São Vicente, em Cabo Verde. E, como não foram apurados os rendimentos que o progenitor auferia em Portugal, tendo em conta que reside em Cabo Verde, a requerente deveria ter-se dirigido à Direção Geral da Administração da Justiça para que fossem acionados os mecanismos legais para se proceder à cobrança de alimentos. Contudo, ao invés de recorrer à referida autoridade, a progenitora pediu a intervenção do FGADM, que só pode atuar depois de se verificar a impossibilidade da cobrança coerciva da pensão de alimentos. “Para justificar a intervenção do FGADM não poderá ser invocada, sem mais, a demora só pelo facto do obrigado residir no estrangeiro, sob pena de se desvalorizar ou ignorar em absoluto os instrumentos jurídicos que o Estado Português subscreveu/ratificou sobre a matéria e, por isso, fazendo também parte integrante do nosso sistema jurídico.”



Responsabilidades parentais internacionais : em especial na União Europeia , 2013, pp. 101-104).

Assim, os acordos de alimentos celebrados num Estado Contratante podem ser reconhecidos e executados como uma decisão, desde que tenham força executória no Estado de Origem (artigo 30º). É o que se verifica na lei portuguesa se os acordos forem homologados pelo juiz. E, caso o acordo integre um divórcio por mútuo consentimento, a intervenção é do Magistrado do Ministério Público, em representação dos interesses do menor (Gomes, Responsabilidades parentais internacionais : em especial na União Europeia , 2013, p. 290).

## **2. O Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores como última saída**

Aquando do incumprimento da obrigação de alimentos, cabe ao progenitor credor atuar com vista à obtenção desse crédito, podendo socorrer-se de uma das três medidas elencadas no presente capítulo, sendo elas: o processo de incumprimento previsto no artigo 41º RGPTC, o mecanismo dos descontos, elencado no artigo 48º RGPTC e o processo de execução de alimentos, plasmado no artigo 933º ss CPC. Tal mecanismo atua quando é possível localizar e verificar os rendimentos auferidos pelo devedor para que, deste modo, se proceda à notificação da entidade responsável pelo pagamento dessas remunerações<sup>152</sup>, de modo a que procedam aos descontos para a satisfação das obrigações alimentares, que serão entregues diretamente ao representante do alimentando. Problemas se levantam quando a cobrança, através deste mecanismo, se torna inviável. Tal inviabilidade resulta da não localização de rendimentos, ou de rendimentos sobre os quais o mecanismo possa recair. Restando, como última saída para a garantia do crédito o Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores (Lima R. P., 2021, pp. 91-92).

---

<sup>152</sup> Cabe às autoridades policiais e à Segurança Social tentar localizar os rendimentos do devedor, para que se proceda diretamente aos descontos dos mesmos. Deste modo, temos a questão resolvida, visto que, a entidade empregadora passa a entregar diretamente ao credor a quantia a que este tem direito. E, na possibilidade de a entidade pagadora omitir tais informações, visto esta ser fiel depositária, a execução será feita contra ela pelas quantias em falta (Lima R. P., 2021, pp. 91, nota 67).

Caberá, deste modo, explicar que mesmo sendo objetivo do Estado criar um apoio social para dar suporte aos casos de incumprimento, a rigidez dos seus pressupostos veda, em muitos dos casos, o acesso à fixação dessa prestação.

O Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores foi consagrado através da Lei n.º 75/98, de 19 de novembro, com o intuito de ser, mais uma, forma de garantia de alimentos devidos aos menores. Tal regime surgiu devido ao enfraquecimento no cumprimento das responsabilidades parentais, nomeadamente naquilo que diz respeito ao dever de assistência. Originando, conseqüentemente, riscos para os menores, causados pela falta da satisfação das necessidades básicas. Então, através do artigo 69º CRP, o Estado chamou a si a incumbência de criar mecanismos que fossem capazes de assegurar o pagamento das prestações de alimentos devidos a menores, sempre que o devedor de alimentos não cumpra com a sua obrigação, fixada judicialmente ou homologada (Leal, 2014, pp. 33-34).

Deste modo, o Estado reconheceu o dever de garantir a dignidade da criança como uma pessoa em formação, a quem deve ser reconhecida esta proteção. Cabendo à sociedade e, em última instância, ao próprio Estado garantir o acesso às condições de subsistência mínimas aos menores, proporcionando-lhes as condições necessárias ao seu desenvolvimento e a uma vida digna. E, para além da existência de normas de direito internacional, o Estado salientou ter encontrado um quadro de circunstâncias socioeconómicas, de índole cultural e sociológicas no qual se mostram fragilizadas as tradicionais estruturas familiares, com o enfraquecimento dos deveres que são inerentes às responsabilidades parentais, nomeadamente, no que toca à prestação de alimentos (Moreira, 2021, p. 75).

O Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de maio veio regulamentar a garantia de alimentos devidos a menores assim prevista, detalhando procedimentos na Lei que foram escassamente contemplados e prevendo, no artigo 2º n.º1 e n.º2 que o FDGAM seria gerido em conta especial pelo Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I.P (Lima R. P., 2021, p. 75).

O objetivo da criação do FDGAM é assegurar o pagamento das prestações de alimentos, quando ocorra o incumprimento da obrigação por parte do respetivo devedor. Contudo, para que os centros regionais da segurança social da área de residência do

menor/alimentando possam atuar, é necessário que sejam cumpridos uma série de pressupostos, cumulativamente (Moreira, 2021, p. 120). Estes serão vistos detalhadamente no subtópico seguinte.

## 2.1 Pressupostos e legitimidade

Primeiramente, segundo os artigos 1º n.º1 da Lei n.º 75/98, de 19 de novembro, artigo 130º CC e artigo 2º n.º2 do Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de maio, é necessário que o beneficiário da prestação seja menor (Lima R. P., 2021, p. 76). Esta prestação beneficiava menores, apenas. Contudo, a Lei n.º 122/2015, de 01 de setembro, veio acrescentar ao artigo 1905º CC um n.º2 fazendo com que, deste modo, a pensão estabelecida em benefício do menor, que tenha sido fixada durante a sua menoridade, se mantenha depois desta, até que o credor complete 25 anos de idade<sup>153</sup> (Moreira, 2021, p. 123). Era irrelevante que a situação do credor maior preenchesse os demais requisitos, ou até que se encontrasse numa situação de carência mais dramática, visto que o Fundo não intervinha em substituição dos faltosos após o beneficiário ter atingido os 18 anos de idade. Coisa diferente passou a ocorrer, no ano de 2017, quando o pedido de intervenção do Fundo ocorre, ainda, durante a menoridade. O n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 75/98, de 19 de novembro, na redação dada pela Lei n.º 24/2017, de 24 de maio, com entrada em vigor a 23 de junho de 2017, veio permitir que o Fundo continuasse a sua intervenção, assegurando o pagamento das prestações que tenham sido fixadas durante a menoridade, até que o jovem venha a completar os seus 25 anos de idade, caso este ainda esteja a terminar a sua formação profissional ou académica<sup>154</sup> (Lima R. P., 2021, p. 90).

---

<sup>153</sup> Coisa diferente é se o maior beneficiário da pensão já tiver concluído o seu processo de formação profissional, antes de ter completado os 25 anos, se a interrompeu voluntariamente ou, ainda, se este fizer prova da irrazoabilidade da sua exigência (Moreira, 2021, p. 123).

<sup>154</sup> Com a alteração do artigo 2º n.º2 do Decreto-Lei 164/99, de 13 de maio dúvidas deixaram de existir. Contudo, passou a questionar-se qual solução seria dada aos casos em que o menor tenha atingido os 18 anos de idade, frequentando o ensino profissional ou académico, antes da entrada da lei em vigor. Há quem defenda a não retroatividade da lei e, há tribunais que optam por tal retroatividade. Neste sentido, o ac. do TRP de 23/04/2018, 414/15.1T8GDM-A.P1, p. 5-6, vem confirmar a decisão recorrida proferida em 30 de janeiro de 2018, que tinha dado resposta afirmativa à intervenção do Fundo. Apoiam a sua decisão no facto de “A recorrida atingiu a maioria antes da entrada em vigor da alteração introduzida no artigo 1º da Lei n.º 75/98, de 19 de novembro, pelo artigo 6º da Lei n.º 24/2017, de 23 de maio, mantendo-se contudo na vigência desta última lei os pressupostos que determinaram a fixação de uma prestação a seu favor por parte do FGADM enquanto menor e estando esta a frequentar estabelecimento de ensino profissional”. Mostrando, assim, o seu descontentamento com a não retroatividade da lei “ (...) dois jovens em idênticas situações, só pelo facto de um deles ser mais velho do que o outro um dia, veriam as suas possibilidades de completar o seu processo

A favor do beneficiário tem que estar judicialmente prevista uma obrigação alimentar a cargo de um terceiro (artigos 1º nº1 da Lei n.º 75/98, de 19 de novembro e 3º nº1 do Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de maio). Valendo como sentenças, para este caso, as decisões das conservatórias homologatórias de acordos de regulação do exercício das responsabilidades parentais em que se fixem as prestações de alimentos (Lima R. P., 2021, p. 76). Assim, o FGADM só pode ser demandando quando se encontre fixada uma prestação alimentícia (Leal, 2014, p. 35).

Consequentemente, que este terceiro, obrigado a pagar a prestação, não a satisfaça voluntariamente (artigo 1º nº1 da Lei n.º 75/98, de 19 de novembro e artigo 3º nº1 al. a) do Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de maio). Não podendo, para isso, a prestação ser cumprida através do artigo 48º RGPTC, ou seja, não deve ser obtido o pagamento da pensão através de descontos no salário ou outros rendimentos regulares (artigo 1º nº1 da Lei n.º 75/98, de 19 de novembro e artigo 3º nº1 al. a) do Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de maio) (Lima R. P., 2021, p. 76).

O beneficiário da pensão tem que residir em território nacional<sup>155</sup>. Não quer isto dizer que o beneficiário não pode ter outra nacionalidade, antes significa que este tem que residir em Portugal, não importando o título da residência (artigo 1º nº1 da Lei n.º 75/98, de 19 de

---

educativo ou a sua formação profissional com o suporte do FGADM de forma totalmente oposta: enquanto a um seria totalmente vedado esse apoio, ao outro, por ser um dia mais novo, já esse apoio seria concedido”.

<sup>155</sup> Quanto à questão da residência, soluções opostas foram dadas a casos semelhantes. Primeiramente, o ac. do TRP de 08/09/2020, 411/14.4T8PRD-E.P1, p.9-10, vem determinar a revogação da decisão recorrida e, consequentemente, determinou a cessação da intervenção do FGADM. “Discute-se aqui apenas se o beneficiário E..., actualmente maior mas com menos de 25 anos de idade e ainda em formação profissional, continua a ter residência em território nacional apesar de se encontrar matriculado e a frequentar um curso superior de Ciências de Computação, em tempo integral, cujo programa, já iniciado, é de cerca de 3 anos (de 23 de Setembro de 2019 a 17 de junho de 2022) numa universidade estrangeira, situada na Grã-Bretanha (...) É naquele país e na cidade em que habita que, coma necessária estabilidade e permanência faz a sua vida. É um nacional português residente no estrangeiro; é um estudante residente no estrangeiro”. Solução distinta foi dada pelo ac. do TRP de 26/10/2020, 1956/10.0TBPRD-A.P1, p. 3-4, que confirma a decisão recorrida, determinando a manutenção da intervenção do Fundo. Assim, neste caso “ (...) a maior B... nasceu em 04/2001, que o curso que frequenta na University C... se iniciou em 23/09/2019 e tem a duração de 3 anos, mantendo como residência permanente a sua morada em Paredes - Portugal e como residência habitual durante o período escolar em Inglaterra (...) A nosso ver, seria incompreensível a cessação da prestação de alimentos à maior estudante cuja permanência no estrangeiro assume um carácter temporário/ocasional pois apenas visa completar a sua formação académico-profissional, não significando com isso uma qualquer ruptura com o seu país de origem, nem com a residência que mantém em território nacional e onde até então vivia com carácter estável e permanente e onde certamente regressa em férias integrando o respectivo agregado familiar e onde terá a maior parte dos seus pertences pessoais”.

novembro e artigos 2º n.º2 e 3º n.º1 al. a) do Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de maio) (Lima R. P., 2021, p. 77).

Para além da exigência quanto à sua residência, o menor não pode dispor de rendimento superior a um IAS, ou seja, ao valor do Indexante dos Apoios Sociais. Tal limite, também, é imposto aquele que tenha a guarda do menor<sup>156</sup> (artigo 1º n.º1 da Lei n.º 75/98, de 19 de novembro e artigo 3º n.º1 al. b) n.º2 a 4 do Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de maio) (Lima R. P., 2021, p. 77). Sendo já questionado como seria feito o cálculo, se ter-se-ia que ter em conta a dedução das despesas inerentes aos encargos da vida familiar. Deste modo, a jurisprudência dos tribunais superiores, nomeadamente o Tribunal da Relação de Lisboa<sup>157</sup>, pronunciou-se, visto que as disposições dos artigos 1º e 3º da Lei n.º 75/98, de 19 de novembro, na sua redação original, ao fazerem menção ao salário mínimo nacional tiveram em vista o rendimento auferido pelo agregado familiar do menor, independentemente do montante das despesas suportadas por este<sup>158</sup> (Leal, 2014, p. 37).

Por fim, encontra-se excluído de tal benefício o menor que estiver à guarda do Estado ou de uma instituição, visto que se encontra, direta ou indiretamente, financiada. Estão aqui presentes os casos em que os menores se encontram internados em estabelecimentos de apoio

---

<sup>156</sup> No presente ac. do TRP de 10/07/2019, 3677/17.4T8AVR-A.P1 , p.2 e 6, a Requerente, após ter realizado todas as diligências, ou seja, após ter tentado o uso de todos os mecanismos, solicitou ao ISS a realização de um relatório social visando a intervenção do FGADM. Contudo, foi proferido despacho que indeferiu o pedido, argumentando “Foi solicitado relatório social com vista a intervenção do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores, que conclui que o rendimento per capita do agregado familiar do menor é de €583,35”. A progenitora vem recorrer, alegando que o valor que recebe é variável e que é inferior aquele que foi mencionado na decisão recorrida. Para além disso, foi mencionado, no relatório do ISS, que esta recebia um apoio no valor de 15€. Contudo, o presente tribunal acabou por julgar improcedente o recurso de apelação, acabando por confirmar a sentença recorrida, salientando que “ (...) mesmo que inconsiderássemos o referido “apoio” e tomássemos por base para o cálculo do IAS apenas os primeiros três meses de rendimento da Requerente no ano de 2019 (comprovados pelos recibos de fls. 66 e v. e 67), com o divisor de 1,5, correspondente ao agregado familiar da Requerente, chegaríamos ao valor de €556,61, uma vez mais superior ao valor do IAS para o corrente ano de 2019”.

<sup>157</sup> Ac. do TRL de 18/01/2001, 00104618.

<sup>158</sup> No mesmo sentido, o ac. do TRP de 12/07/2017, 1017/16.9T8GDM-B.P1, p.6. Foi solicitada à Segurança Social a elaboração do relatório social, com vista a averiguar da condição de insuficiência económica para atribuição das prestações de alimentos pelo Fundo de Garantia de Alimentos devidos a Menores (FGADM). Contudo, concluiu-se que a requerente obtém rendimentos mensais no valor de 782,48€, pelo que não está reunida a condição de recursos para a prestação social pelo FGADM. Inconformada, esta interpõe recurso, alegando que tem variadas despesas com o menor D, discriminando-as. Contudo, foi julgado improcedente o recurso, visto que “Não existe, pois, nenhuma razão objectiva que imponha que se devesse atender ao rendimento líquido em vez de ao rendimento ilíquido. Ao invés, a opção pela consideração do rendimento ilíquido, sem qualquer abatimento, designadamente das despesas concretas do agregado familiar em questão no caso concreto, permite maior justiça social e uma maior equidade na distribuição do benefício social”.

social, bem como aqueles que estão internados em centros de acolhimento, centros tutelares educativos ou de detenção (Lima R. P., 2021, pp. 77-78).

Relativamente às decisões e à atuação do Fundo, seja quanto ao montante, seja quanto à sua cessação, o legislador dispôs, em matéria procedimental, que estas só poderão ser determinadas judicialmente. Já quanto à legitimidade para requerer ao tribunal a intervenção, esta pertence ao Ministério Público, em representação do menor, ou à pessoa a quem a prestação omitida pelo devedor deveria ser entregue. Neste caso, fala-se daquele a cuja guarda o menor se encontre. Após a referida solicitação, seja por parte do Ministério Público ou do representante do menor, o tribunal decidirá, segundo a verificação cumulativa dos referidos pressupostos. Caso estes estejam reunidos, o tribunal fixará um valor mensal, a ser suportado pelo Estado, atendendo às capacidades económicas do agregado familiar do menor, ao montante da prestação omitida pelo devedor e às necessidades daquele. Tudo isto, tendo como limite máximo mensal, por devedor, de um IAS (Lima R. P., 2021, p. 78).

Atualmente, o artigo 2º n.º1 *in fine* Lei n.º 75/98, de 19 de novembro prevê, de forma expressa, que não pode ser ultrapassado o montante de um IAS mensal, por cada devedor, independentemente do número de filhos menores que este tenha<sup>159</sup>. Implicando, assim, um entendimento contrário àquele que vinha sendo levado e defendido pela maioria dos tribunais superiores<sup>160</sup> (Leal, 2014, p. 44).

Já quanto quantitativo da prestação a cargo do FGADM, posições divergentes existiam, face há possibilidade, ou não, deste ser superior à prestação originária. Esta querela é dirimida pelo Supremo Tribunal de Justiça, em 2015, e mais tarde, pela Assembleia da República no ano de 2019. Assim, o Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 5/2015, de 19 de março (publicado no Diário da República, 1.ª série – N.º 85, de 4 de maio) uniformizou a jurisprudência, afirmando que, nos termos do artigo 2º Lei n.º 75/98, de 19 de

---

<sup>159</sup> No mesmo sentido, o ac. do TRE de 05/12/2019, 18/19.0T8FTR.E1 , p.6, revogou parcialmente a decisão recorrida, “ (...) determinou que a prestação a ser assegurada pelo FGADM a cada um dos menores ascendesse à quantia mensal de €250,00 e o montante total a € 500,00, substituindo-se por outra que fixa aquela quantia em €217,88 e o montante total em € 435,76”. Fundamentando “Por conseguinte, estando em causa a prestação de alimentos a mais do que um menor, no caso dois, a lei impede que o FGADM fique vinculado a uma prestação alimentícia superior a 1 IAS, ainda que inferior à globalmente fixada ao progenitor que incumpriu. Impõe-se, portanto, a redução dos montantes atribuídos a cada um dos menores para €217,88 de modo a que não excedam no total €435,76 que é o valor máximo passível de ser atribuído pelo FGADM por conta de um mesmo devedor (independentemente do seu número de filhos)”.

<sup>160</sup> A título de exemplo, o ac. do STJ de 04/06/2009, 91/03.2TQPDL.S1.

novembro, e no artigo 3º n.º3 do Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de maio, a prestação a suportar pelo Fundo não pode ser fixada em montante superior ao da prestação de alimentos a que está vinculado o devedor originário<sup>161</sup>. Já no ano de 2019, a Assembleia da República, através da Lei do Orçamento de Estado veio consagrar a mesma solução, acrescentando o artigo 4º-A à Lei n.º 75/98, de 19 de novembro (Moreira, 2021, p. 122).

Determinada a intervenção, a decisão é notificada ao Ministério Público, ao representante legal do menor beneficiário e ao IGFSS. Este último iniciará o pagamento, por conta do FGADM. E, mesmo em caso de recurso da decisão, visto este ser devolutivo, o pagamento deve ser iniciado (Lima R. P., 2021, p. 78).

Portanto, quando é tomada a decisão e iniciado o pagamento, o FGADM passa a estar sub-rogado contra o devedor originário<sup>162</sup> e nos mesmos valores que estão a satisfazer o menor assistido, beneficiário do Fundo (artigo 6º n.º3 Lei n.º 75/98, de 19 de novembro e artigo 5º n.º1 do Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de maio). Assim, o que está em causa é uma garantia de reembolso, ao FGADM, das quantias que foram aplicadas para satisfazer ao menor a obrigação alimentar que o vinculado incumpria. Cabendo a este, e só a este, o reembolso. Este procede-se nos seguintes termos: o IGFSS, após o primeiro pagamento, deve notificar o devedor originário para efetuar o pagamento no prazo de trinta dias. Caso não se verifique, é emitida uma certidão de dívida respetiva e é acionado o sistema de cobrança coerciva de dívidas à segurança social (artigo 5º n.º2 e n.º3 e artigo 6º do Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de maio). Contudo, quando se verifica o reembolso ao FGADM por parte do devedor originário, não é prejudicada a subsistência da obrigação de prestar alimentos previamente fixada (artigo 7º Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de maio) (Lima R. P., 2021, p. 81).

---

<sup>161</sup> Com base no AUJ, o ac. do TRE de 11/07/2019, 4522/09.0TBVFX-D.E1, p. 4 e 6, “Assim, considerando que o valor atualizado da prestação alimentar a cargo do devedor é atualmente de 130,47€ (cento e trinta euros e quarenta e sete cêntimos), é esse o “montante da prestação de alimentos fixada” a ter em conta, pelo que o recorrente não pode ser obrigado a suportar uma prestação superior, como a que foi fixada na decisão recorrida”. Para além de se apoiar no AUJ, reforça a sua posição mencionando que “ (...) se pagar ao FGADM mais do que ao progenitor devedor é exigido, segundo as regras da sub-rogação, não será possível, posteriormente, ver-se ressarcido da totalidade das prestações que pagou (em regime de substituição) (...)”.

<sup>162</sup> O legislador designou a posição do FGADM contra o devedor originário como uma sub-rogação legal. Contudo, na falta de disposição expressa em contrário, serão aplicadas as regras gerais, do artigo 593º n.º1 e n.º2 CC (Lima R. P., 2021, p. 81).

Pode suceder-se que, após a decisão do pagamento por parte do Fundo, se verifique alguma alteração das circunstâncias. E, por essa mesma razão, foi imposto ao recebedor a obrigação de comunicar ao tribunal ou ao IGFSS a cessação ou qualquer alteração da situação do menor. Caso tal não ocorra, o artigo 5º nº1 e nº2 da Lei n.º 75/98, de 19 de novembro, prevê a responsabilidade civil e criminal dos recebedores. Quanto à primeira, fala-se na hipótese de recebimento indevido, ficando obrigado à restituição, acrescida de juros de mora em caso de incumprimento doloso do dever de comunicação da cessação ou qualquer alteração da situação, face ao incumprimento pelo devedor originário ou na alteração da situação do menor. No âmbito da responsabilidade penal, estamos perante a hipótese de serem omitidos factos relevantes para a concessão da prestação pelo Estado em substituição do devedor, ficando sujeitos a um procedimento criminal pelo crime de burla (artigo 217º CP)<sup>163</sup> (Lima R. P., 2021, p. 82).

Nos artigos 3º nº6 da Lei n.º 75/98, de 19 de novembro e artigo 9º nº4 e nº5 do Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de maio, o legislador instituiu ao recebedor a obrigação anual de renovar, ativamente, a prova dos pressupostos que deram origem a essa atribuição, sob pena de cessação automática. Tal conduta tem o objetivo de assegurar um controlo contra os abusos. A renovação de prova prende-se com a continuidade da residência do menor em território nacional<sup>164</sup> e, com a persistência de rendimentos, seja dele ou do agregado, inferiores a um IAS. A este ónus de renovação cabe expor ao recebedor, anualmente, as eventuais mudanças que podem ter ocorrido na composição do respetivo agregado, dos rendimentos dos seus membros, da manutenção do próprio menor nele e a sua residência em território nacional. Assim, quando são oferecidos os meios probatórios atinentes à demonstração da subsistência daqueles pressupostos, cabe ao juiz verificar se esses meios

---

<sup>163</sup> Face aos dois tipos de responsabilidade, o autor *supra* mencionado tece pontos críticos (2021, p. 83). No âmbito da responsabilidade civil, este afirma ser de difícil compreensão o facto de, sobre as quantias a restituir, só incidirem juros de mora quando a omissão do dever de comunicação, das situações que levariam à redução ou à cessação dos montantes a atribuir, for dolosa. Mesma solução deveria ser dada, pelo menos, aos casos de negligência grosseira. Já no que toca à responsabilidade penal, o autor aponta várias perplexidades, sendo elas: o legislador entendeu não fazer uma descrição típica autónoma, preferindo optar por remeter tal conduta ao crime de burla; limitou, o legislador, o relevo criminal da omissão da obrigação de comunicação à dos factos relevantes para a concessão da prestação, deixando de parte os factos que fossem relevantes para a fazer cessar ou alterar; a incriminação nada diz a respeito à prestação de informações erróneas, salientando apenas os casos em que são omitidos factos relevantes e nada faz referência à hipótese de se tratar de um crime de burla qualificada, dependendo do valor que estiver em causa.

<sup>164</sup> Neste caso, mesmo subsistindo a obrigação do devedor originário e o respetivo incumprimento, deixa-se de cumprir a teleologia assistencial da intervenção ou o Estado renuncia a ela fora dos seus limites territoriais (Lima R. P., 2021, p. 80).



logram tal prova. Caso a resposta seja afirmativa, é declarada a continuidade da prestação. Quando a resposta é negativa, ocorre a cessação da prestação por parte do Fundo (Lima R. P., 2021, pp. 83-84).

Após a enunciação dos pressupostos, do regime e da natureza do pagamento pelo Estado, através do FGADM, das prestações de alimentos devidas a menores, importa realçar qual é o caminho a percorrer, como é que este mecanismo entra em ação.

## **2.2 Atuação e procedimentos**

Para que o Fundo possa atuar é indispensável que seja proferido um despacho, que declare que se tornou necessário, como última alternativa ao pagamento da prestação, recorrer a este apoio social, face à inviável apuração dos rendimentos do devedor. Este despacho comporta a abertura da via do recurso à intervenção do FGADM (Lima R. P., 2021, pp. 91-92).

Rui Pedro Lima (2021, p. 92), salienta que esta seria a altura certa para que se findasse a intervenção judicial. Contudo, é antes aqui que começam a surgir variados problemas.

Um desses problemas, mencionado pelo referido autor, é o facto de os pedidos serem formulados, de forma recorrente, com deficiências, como por exemplo, o facto de haver omissão de referências à composição do agregado e dos rendimentos dos seus membros. E, como estas questões carecem de ser esclarecidas, acabam por sobrecarregar os tribunais que necessitam de reclamar o esclarecimento ou a correção do pedido. Na pior das hipóteses, verifica-se o seu indeferimento. Estes factos, que devem fazer parte do pedido, são factos pessoais do requerente e é sobre eles que o tribunal irá decidir sobre a atribuição da prestação e qual o montante. E, por essa razão, não pode ser aceite um pedido formulado pelo requerente, sem que este se responsabilize por todos os factos que alegou (Lima R. P., 2021, pp. 92-93).

O outro problema, segundo Rui Pedro Lima (2021, p. 94) encontra-se relacionado com a generalidade dos procedimentos que se segue, quando já estejam resolvidas as questões liminares. Um desses problemas é a realização do inquérito social, devido à demora na apresentação do correspondente relatório dos serviços sociais que, evidentemente, se encontram com parca capacidade para dar resposta a todas as solicitações.

Posto isto, apresentado o relatório do inquérito, é proferida a decisão, que poderá determinar a intervenção do FGADM ou indeferir o pedido de tal intervenção. Caso estejamos perante a primeira hipótese, a intervenção do Fundo deverá ser quantificada. Salientando que, a referida decisão é uma verdadeira sentença. De seguida, inicia-se o pagamento (Lima R. P., 2021, p. 94).

Tempos houverem em que era discutida a data do início do pagamento, dada a existência de três teses jurisprudências: a tese restritiva, a tese a maximalista e a tese intermediária (Sottomayor, Regulação do exercício das responsabilidades parentais nos casos de divórcio, 2014, pp. 406-411).

Face à existência das três teses, e às diferenças que as comportam, surgiu como necessária a escolha por uma delas, tanto em matéria jurisprudencial quanto na matéria legislativa. No que toca à primeira, o Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 12/2009 (Diário da República n.º 150/2009, Série I de 2009-08-05) vem declarar que a obrigação da prestação de alimentos a menor, a cargo do Fundo, em substituição do devedor, só nasce com a decisão que julgue o incidente de incumprimento do devedor originário e, consequentemente, só é exigido no mês seguinte ao da notificação da decisão do tribunal, eximindo-se das prestações anteriores (Moreira, 2021, p. 121). A questão legislativa é solucionada através da Lei n.º 64/2012, de 20 de dezembro, que alterou o Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de maio. Tal alteração passou a prever, expressamente, que a prestação de alimentos é devida a partir do 1.º dia do mês subsequente ao da decisão do tribunal (artigo 4.º n.º 5 Lei n.º 164/99, de 13 de maio). Assim, o legislador demonstra o seu favorecimento pela tese restritiva (Sottomayor, Regulação do exercício das responsabilidades parentais nos casos de divórcio, 2014, p. 411).

Passado um ano<sup>165</sup>, tal como a lei indica, deve fazer-se prova da manutenção dos pressupostos da intervenção do FGADM, sob pena da intervenção cessar (Lima R. P., 2021, pp. 94-96).

---

<sup>165</sup> O mencionado autor propende que a renovação da prova deve fazer-se no mês correspondente àquele em que os pagamentos se iniciaram, ou deveriam ter-se iniciado, após a notificação, que é ulterior à notificação dela ao IGFSS. Julga em igual sentido o ac. do TRP de 13/03/2023, 6261/15.3T8MTS-B.P1, p. 5, “Esta reavaliação anual permite o controle pelo Tribunal da manutenção dos pressupostos de intervenção do Fundo, podendo determinar a cessação ou alteração, a todo o tempo, daquela prestação. Resulta, assim, da lei que

Por regra, a apreciação da prova anual é sumária, desde que a manutenção dos pressupostos seja clara<sup>166</sup>. Assim, aquando da demonstração da confirmação dos pressupostos e das condições que lhe deram origem, a intervenção do Fundo mantém-se. Caso se considere não renovada a prova da manutenção dos pressupostos, é determinada a cessação do pagamento pelo FGADM e, procede-se à comunicação do IGFSS. Contudo, não há nada na lei que obste a que, mais tarde, o requerente proceda a uma nova solicitação da intervenção do Fundo, desde que reúna integralmente os pressupostos, que estes sejam verificados e que, claro, se tenha tentado, e frustrado, a efetivação do pagamento através do artigo 48º RGPTC (Lima R. P., 2021, p. 97 nota 88).

### 2.3 Cessação do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores

Quando entramos no tópico da cessação do Fundo de Garantia de Alimentos a Menores, quer dizer que a Segurança Social, entidade responsável para o efeito, procedeu à entrega da prestação da obrigação de alimentos, sem nunca exceder aquele que foi o valor acordado na obrigação principal.

Contudo, existem uma série de causas que fazem com que este dever cesse, nomeadamente quando: o obrigado, ou seja, o devedor originário inicia ou reinicia o cumprimento da sua obrigação; o beneficiário atinja a maioridade, sem se encontrar a frequentar qualquer tipo de formação, seja profissional ou académica; se verifique a cessação ou alteração de qualquer um dos pressupostos, dada a sua exigência cumulativa; tenha cessado a obrigação do devedor originário (artigo 1º nº1 *in fine* e nº2 da Lei n.º 75/98, de 19 de novembro) e, ainda, no caso em que, nos termos do artigo 48º RGPTC, passe a ser viável

---

proceder à renovação, perante o tribunal competente, da prova de que a situação económica se mantém e de que o alimentado/menor precisa da prestação para fazer face às suas necessidades, no prazo de um ano a contar do pagamento da primeira prestação, é uma obrigação que recai sobre a pessoa que recebe a prestação, para poder continuar a recebê-la”.

<sup>166</sup> No presente caso do ac. do TRG de 17/05/2018, 953/09.3TMBRG.G1, p.9, tal não ocorreu. Aquando da renovação do Fundo o tribunal da 1º instância optou por cessar a sua intervenção, por considerar que os rendimentos ilíquidos do agregado familiar da Requerente eram superiores ao valor de referência legitimador da intervenção do FGADM (encontrava-se fixado em 421,32€). Contudo, discordando do cálculo realizado para determinar tal valor, a progenitora recorreu. O presente tribunal declarou “Consequentemente, sendo o rendimento per capita do agregado familiar do Menor Gustavo inferior ao valor do IAS (421,32 €), não podia o Tribunal Recorrido declarar cessada a prestação do FGADM, pois que, na data em que a revisão anual devia ter ocorrido, continuavam a verificar-se os pressupostos de atribuição de tal prestação (...)”. Ora, devido à falta de clareza dos pressupostos, a renovação da intervenção do FGADM não foi sumária.

a efetivação coerciva do devedor originário, efetivando-se a obrigação (Lima R. P., 2021, pp. 79-80).

A título de exemplo da última causa, o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 28/02/2023, 2485/09.0TBCLD-A.C2, que decide pela cessação da intervenção do Fundo dada a possibilidade de se ter tornado viável o mecanismo dos descontos. No presente caso progenitora que questiona a cessação do Fundo, no valor de (110,25€) que teve o seu início a 17/02/2011, face ao uso da aplicação do procedimento especial previsto no artigo 48º RGPTC. Tal se deveu ao facto de se ter apurado que o progenitor estava a auferir rendimentos/pensões do I.S.S. Passa, assim, a ser descontada a quantia mensal de 75,00€ nos valores pagos pelo I.S.S. ao progenitor, para ser entregue diretamente à progenitora.

Com a cessação do Fundo percebe-se que, afortunados são aqueles que ainda beneficiam de tal possibilidade.

Ora, quando ocorre o incumprimento do exercício das responsabilidades parentais, nomeadamente com a ausência de pagamento da prestação de alimentos, principalmente nos casos da residência fixa junto de um dos progenitores, cabe a este encarar a realidade que se avizinha: lidar com todas as questões relacionadas com o menor, desde as corriqueiras às mais cabulosas, com as despesas a que já estava obrigado, fruto da sua obrigação de prover ao sustento do seu filho e, ainda, com a ausência da contribuição por parte do progenitor incumpridor com aquela que foi a decisão do tribunal, na fixação do exercício das responsabilidades parentais.

A partir deste momento, se já não bastasse ao progenitor residente ter que lidar com a ausência financeira e participativa do devedor na vida do menor, visto que o regime de visitas ocorrido em período quinzenal reflete isso mesmo, cabe ao progenitor residente socorrer-se de uma das medidas previstas para obter a efetivação das prestações vencidas e a garantia das prestações vincendas. E o que lhe resta entretanto? Esperar que se consigam detetar os rendimentos e o património do devedor para se proceder à aplicação do artigo 48º RGPTC ou do artigo 933º ss CPC. Enquanto isso, o progenitor que se vê obrigado a “remar” sozinho na educação do seu filho, no seu sustento, na garantia dos cuidados de saúde, até na qualidade dos períodos de lazer, vem a suportar mais um encargo: as despesas judiciais. Que, mais uma vez, não existia caso o devedor cumprisse com os seus deveres.

O FDGAM pode surgir aqui como um suporte para estes progenitores e para o filho que está a seu encargo. Mas, e se um dos requisitos à admissão do Fundo não se verificar? Admitamos o exemplo em que o rendimento do progenitor, credor da obrigação, excede minimamente o valor a um IAS. Ou o caso de exceder largamente o valor de um IAS, sendo um garante deste progenitor a partilha das despesas do filho menor com o devedor incumpridor. Qual é a saída que aquele progenitor tem? Voltar ao início deste processo, suportando mais despesas judiciais, vendo a idade do filho aumentar, e as despesas com ele também, sem nunca deixar que estas prestações se vençam dentro do prazo de 5 anos (artigo 310º al. f) CC)?!

O que resta a este progenitor talvez seja, somente, esperar.

## Conclusão

Chegados até aqui, através de uma visão retrospectiva, importa salientar quais as principais conclusões retiradas do presente estudo.

Deste modo, e seguindo a ordem apresentada, importa ressaltar, num primeiro momento, que é o vínculo jurídico da filiação, independentemente da sua modalidade, que faz com que surjam determinados direitos e deveres para os progenitores e os seus filhos, designados de deveres paternofiliais. Cabendo, ainda, aos pais a titularidade das responsabilidades parentais. Importa, então, referir a distinção entre os deveres paternofiliais e as responsabilidades parentais. Apesar de ambos estarem associados à relação de filiação, não comportam o mesmo sentido. Os deveres paternofiliais são deveres que perduram durante toda a relação de filiação, não tendo como causa de cessação a maioridade ou a emancipação do filho. O que se verifica é que quando os filhos abandonam a casa de morada de família, estes poderes vão perdendo a sua pujança. Contudo, regressam quando os pais envelhecem e necessitam da presença e do serviço dos filhos. A possível confusão entre os mencionados deveres e as responsabilidades parentais dá-se pelo facto de aqueles se encontrarem encobertos pelas responsabilidades parentais.

As últimas formam, assim, uma relação jurídica complexa. Tais responsabilidades são exercidas pelos progenitores. Contudo, isto não quer significar que não possam existir casos em que as responsabilidades parentais são exercidas por uma terceira pessoa. E, diversamente dos deveres paternofiliais, as responsabilidades parentais cessam quando o menor atinge os dezoito anos ou quando se casa, antes de perfazer tal idade. Ainda assim, face ao conteúdo dos deveres *supra* mencionados, permanecem entre eles o dever de respeito, de assistência e de auxílio.

O exercício das referidas responsabilidades cabe, em conjunto, a ambos os progenitores, mesmo nos casos dos pais que nunca tenham vivido juntos, se tenham divorciado ou separado. As alterações introduzidas no Código Civil pela Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, vêm regular exatamente isso. Com a dissolução do vínculo que ligava os progenitores à comunidade familiar, ou com a inexistência do mesmo, comporta a regulação do exercício das responsabilidades parentais, podendo ser feito através de acordo, sujeito a homologação por parte do tribunal, ou através de uma ação de regulação do exercício das

responsabilidades parentais. E, face à posição de vários doutrinadores e dos acórdãos analisados, recomenda-se que tudo o que se pretenda acordar fique o mais explícito possível, de forma a ser obtido um acordo esclarecido, sem brechas para possíveis desacordos que poderiam ser, de antemão, evitados.

Muitos desses desacordos estão associados, mas não só, com a obrigação de alimentos e com a exigibilidade de certas despesas extraordinárias, que foram elencadas no acordo de forma genérica. Esta obrigação encontra-se compreendida no conteúdo das responsabilidades parentais, nomeadamente quanto ao dever de sustento. Contudo, nos casos em que o vínculo amoroso-afetivo se dissolve, este dever passa a estar compreendido na obrigação da prestação de alimentos.

A noção de alimentos, consagrada no artigo 2003º nº1 e nº2 CC, não abarca, apenas, aquilo que é necessário para sustentar o corpo humano, fisiologicamente. A referida obrigação vai muito para além disso, compreendendo tudo o que é indispensável ao sustento, ao vestuário, à instrução e à educação do menor. Contudo, a palavra sustento mereceu destaque quanto à sua possível interpretação. Acaba esta por querer significar todas as despesas indispensáveis ao desenvolvimento físico, intelectual e moral do menor. Já no que diz respeito às despesas extraordinárias, mesmo que estas não sejam regulares e constantes, cabe a ambos os progenitores a sua repartição, ainda que em diferentes proporções. E, mais uma vez, no acordo que fixe a regulação do exercício das responsabilidades parentais, as referidas despesas devem estar pontualmente discriminadas, para que, quando seja necessária a sua exigibilidade, não existam possíveis interpretações em contrário.

Face às necessidades do menor, aos meios daquele que está obrigado à prestação e à possibilidade do credor conseguir prover à sua subsistência, é fixado o montante da pensão de alimentos. Estas três coordenadas compõem a medida dos alimentos e servem de orientação para o juiz fixar o seu montante.

No sistema jurídico português, no que toca à averiguação das possibilidades dos progenitores quanto aos casos em não é possível averiguar a situação económica do devedor ou quando se desconhece o seu paradeiro. Para que se consiga preencher a coordenada da possibilidade do devedor passou-se a presumir que este auferia, pelo menos, o salário mínimo nacional,

Assim, nos casos em que o menor fixa a residência junto de um dos progenitores, o progenitor não guardião passa a contribuir, mensalmente, com o valor que foi fixado. Tal contribuição também se verifica nos casos em que se fixa a residência alternada, ficando a cargo do progenitor com maior capacidade económica o seu cumprimento. Para além do valor periódico, comparticipa nas despesas extraordinárias, proporcionalmente. Fala-se, portanto, nos casos em que a guarda é atribuída a um dos pais, onde o exercício das responsabilidades é exercido conjuntamente. Atualmente tem sido dada preferência à residência alternada, para que o menor consiga passar o seu tempo, igualmente, com ambos os progenitores. E, tal como na possibilidade de guarda referida anteriormente, o exercício das responsabilidades parentais cabe, conjuntamente, a ambos os progenitores. Contudo, há um argumento predominante que paira sobre alguns dos doutrinadores e, ainda, sobre alguns dos progenitores que não apoiam a alternância de residências: muitas das vezes este tipo de residência é solicitada com vista à imiscuidade do progenitor, que a solicita, ao pagamento da pensão de alimentos. No entanto, fixar um regime de residência alternada não constitui uma justificativa para a ausência de fixação da pensão de alimentos, tornando-se, até, numa necessidade quando os pais do menor não têm condições económicas semelhantes.

Fixada a pensão de alimentos, em quaisquer um dos casos, cabe ao alimentante proceder ao seu cumprimento, de acordo com o que ficou acordado. Infelizmente, o incumprimento do pagamento da pensão de alimentos é uma das formas mais comuns do incumprimento do exercício das responsabilidades parentais. Para evitar este infortúnio, o progenitor pode socorrer-se de uma das três medidas preventivas, tais como: hipoteca legal, hipoteca judicial e arresto. Qualquer uma destas medidas pode ser acionada ainda que não se tenha verificado o incumprimento do devedor. Já nos casos em que se verifica o incumprimento, o progenitor residente pode acionar o sistema de execução previsto no artigo 48º RGPTC ou o tipificado no artigo 1118º CPC.

Frustradas todas as possibilidades, com vista ao pagamento do crédito, resta ao credor socorrer-se do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores. Para que este mecanismo seja acionado têm que ser preenchidos um conjunto de pressupostos, cumulativamente. Foram, desde a sua criação, levantas querelas quanto a variados temas a si associados: desde o momento certo para se proceder ao pagamento, a admissibilidade, ou não, de o Fundo suportar um montante superior aquele que foi estabelecido na obrigação e



até à possibilidade de o Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores pode ser superior ao montante a 4 U.C por devedor. Todas estas questões têm vindo a ser solucionadas por acórdãos uniformizadores de jurisprudência. Contudo, destino semelhante não foi dado aos casos em que o menor atingiu a maioridade, frequentando o ensino académico ou profissional, antes da alteração do artigo 2º nº2 do Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de maio. Esta última querela continua sem ser solucionada.

Através de tudo o que acima foi exposto é imperioso compreender que a presente dissertação teve como objetivo ressaltar a problemática, não tao atual, mas crescente, da dificuldade que o progenitor residente tem para assegurar as necessidades do menor, face ao incumprimento do devedor da pensão. É possível perceber, através de inúmeros acórdãos que, mesmo com todos os mecanismos disponíveis para a garantia do cumprimento da pensão de alimentos, o progenitor residente vê-se sobrecarregado, cabendo-lhe a ele assegurar as necessidades associadas ao *trem* normal da vida do filho/a. E, mesmo que os tribunais portugueses condenem o devedor ao pagamento integral do valor em dívida, o progenitor residente não verá o seu crédito restituído de uma vez só. Assim, desde o momento em que o devedor começa a entrar em mora até à sentença que determine o pagamento do valor em dívida ocorre um lapso temporal, até lá o progenitor residente tem ainda mais um encargo: suportar os custos judiciais, sem garantias de que verá o valor das prestações será ressarcido.

Para além disso, quando se esgotam todas as medidas de execução, seja o artigo 48º RGPTC ou o artigo 933º ss CPC, e quando não se preenche um dos requisitos para a intervenção do FDGAM, o progenitor credor do crédito não tem mais nenhum outro meio que lhe garanta a efetivação das quantias vencidas e o pagamento das prestações vincendas. Ainda que hajam variadas medidas de execução e um apoio financeiro por parte do Estado, estes mecanismos não são suficientes para suprir as necessidades do menor e as do credor das prestações.

Existem, assim, muitos progenitores que ficam sem satisfação do pagamento das prestações vencidas e a garantia das prestações vincendas. Estes progenitores suportam, sozinhos, durante a frustração de todas estas tentativas, um encargo financeiro e emocional que deveria caber, também, ao outro progenitor

## Bibliografia e Webgrafia

40.º Aniversário da reforma civilista de 1977, que consagrou os direitos civis das mulheres portuguesas, em [portugal.gov](http://portugal.gov.pt). (8 de novembro de 2017). Lisboa. Obtido de <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3D%3DBAAAAB%2BLCAAAAAAABAAzNjewBAC9xb1iBA AAAA%3D%3D>

Almeida, Luís Pedro Motinho de. (1967). *Dos alimentos*. Braga: Livraria Cruz.

Almeida, Luís Pedro Moitinho de. (1971). *Os alimentos no código civil de 1966*. Lisboa: Revista da Ordem dos Advogados .

Amaral, Jorge Augusto Pais de. (2014). *Direito da família e das sucessões* . Coimbra : Almedina .

Ascensão, José de Oliveira. (2002). *Direito civil : teoria geral* (Vol. III). Coimbra: Coimbra Editora.

Bolieiro, Helena., & Guerra, Paulo. (2014). *A criança e a família : uma questão de direito(s) : visão prática dos principais institutos do direito da família e das crianças e jovens* (2.ª ed., atualizada ed.). Coimbra: Coimbra Editora.

Campos, Diogo Leite de. (2013). *Lições de direito da família e das sucessões* (2.ª ed., revista e atualizada, 6.ª reimpressão da edição de 1997 ed.). Coimbra: Almedina.

Campos, Diogo Leite de., & Campos, Mónica Martinez. (2017). *Lições de direito da família* . Coimbra : Almedina .

Canha, Andreia Cristina Nascimento. (2016). Cumprimento coercivo das obrigações alimentares (a crianças e jovens), em [rcaap.pt](http://rcaap.pt). Coimbra. Obtido de [https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/17870/1/Andreia\\_Canha.pdf](https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/17870/1/Andreia_Canha.pdf)

Canotilho, José Gomes., & Moreira, Vital. (2014). *Constituição da república portuguesa anotada* (4.ª ed., revista e impressão ed., Vol. I). Coimbra: Coimbra Editora.

- Canotilho, José Gomes. (2003). *Direito constitucional e teoria da constituição* (7 ed.). Coimbra: Almedina.
- Chaves, João Queiroga. (2009). *Casamento, divórcio e união de facto*. Lisboa: Quid Juris.
- Chaves, Marianna. (2019). Responsabilidades parentais e guarda física - uma distinção, em *Lex Familiae* Ano 16 n.º 31. Obtido de [http://www.centrodedireitodafamilia.org/sites/cdb-dru7-ph5.dd/files/LexFamiliae2019\\_1.pdf](http://www.centrodedireitodafamilia.org/sites/cdb-dru7-ph5.dd/files/LexFamiliae2019_1.pdf)
- Colaço, Amadeu. (2009). *Novo regime do divórcio* (3.ª ed., revista e atualizada). Coimbra: Almedina.
- Coutinho, Jennifer Tiffany. (2022). Obrigação de alimentos de pais para filhos : estudo do direito português, em repositório Universidade Lusófona. Lisboa. Obtido de [https://recil.ensinolusofona.pt/bitstream/10437/13717/1/V.F.\\_Coutinho\\_Jennifer\\_MDCJF\\_1DE1\\_2023.pdf](https://recil.ensinolusofona.pt/bitstream/10437/13717/1/V.F._Coutinho_Jennifer_MDCJF_1DE1_2023.pdf)
- Epifânio, Rui. M., & Farinha, António. H. (1997). *Organização tutelar de menores (Decreto-Lei nº314/78, de 27 de outubro) - contributo para uma visão interdisciplinar do direito de menores e de família* (2.ª ed., reimpressão ed.). Coimbra: Almedina.
- Fernandes, Luís A. Carvalho. (2007). *Lições de direitos reais* (5.ª ed., revista e remodelada). Lisboa: Quid Juris.
- Fernandes, Magda., & Oliveira, Irene Teixeira de. (novembro de 2020). Tendências jurisprudenciais e atuais da guarda partilhada : os eventuais impactos da pandemia neste regime de responsabilidades parentais, em julgar. pt. Lisboa. Obtido de <http://julgar.pt/tendencias-jurisprudenciais-e-atuais-da-guarda-partilhada-os-eventuais-impactos-da-pandemia-neste-regime-de-responsabilidades-parentais/>
- Freitas, José Lebre de. (2004). *A acção executiva depois da reforma* (4.ª ed.). Coimbra: Coimbra Editora.

- Gomes, Ana Sofia. (2012). *Responsabilidades parentais* (3.ª ed.). Lisboa: Quid Juris.
- Gomes, Ana Sofia. (2013). *Responsabilidades parentais internacionais : em especial na União Europeia* . Lisboa : Quid Juris .
- Gonçalves, Luíz da Cunha. (1930). *Tratado de direito civil em comentário ao código civil português* (Vol. II). Coimbra: Coimbra Editora.
- González, José Alberto. (2021). *Código civil anotado* (2.ª ed., Vol. V). Lisboa: Quid Juris.
- Governo atualiza pensões e Indexante dos Apoios Sociais face aos valores de inflação, em [portugal.gov.](https://www.portugal.gov.pt/pt/gc23/comunicacao/noticia?i=governo-atualiza-pensoes-e-indexante-dos-apoios-sociais-face-aos-valores-da-inflacao) (30 de novembro de 2022). Obtido de <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc23/comunicacao/noticia?i=governo-atualiza-pensoes-e-indexante-dos-apoios-sociais-face-aos-valores-da-inflacao>
- Guimarães, Maria de Nazareth Lobato. (1981). *Alimentos* . Lisboa: Ordem dos Advogados .
- Guimarães, Maria de Nazareth Lobato. (1982). *Ainda sobre os menores e consultas de planeamento familiar*. Revista do Ministério Público (Vol. X).
- Hörster, Heinrich Ewald. (1992). *A parte geral do código civil português : teoria geral do direito civil* . Coimbra : Almedina .
- Krause, Ana Carolina. (2020). Da obrigação de alimentos devidos a menores à intervenção do FDGAM, em repositório da Universidade de Lisboa. Lisboa. Obtido de [https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/50542/1/ulfd0149619\\_tese.pdf](https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/50542/1/ulfd0149619_tese.pdf)
- Leal, Ana Cristina F. de Sousa. (2014). *Guia prático da obrigação de alimentos* (2.ª ed.). Coimbra: Almedina.
- Leandro, Armando. (1985). *Poder paternal : natureza, conteúdo, exercício e limitações. Algumas reflexões de prática judiciária, em Temas de direito da família* . Coimbra: Almedina.

- Lima, Pires de., & Varela, Antunes. &. (1987). *Código civil : anotado* (4.ª ed., revista e atualizada). Coimbra: Coimbra Editora.
- Lima, Pires de., & Varela, Antunes. (1995). *Código civil anotado* (Vol. V). Coimbra: Almedina.
- Lima, Rui Pedro. (2021). Notas sobre a garantia pelo Estado dos alimentos devidos a crianças. Em *Os alimentos devidos à criança*. CEJ. Obtido de <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=IRh49KxYmb4%3D&portalid=30>
- Madeira, Laura Fernandes. (novembro de 2014). Castigos corporais na educação das crianças, em [julgar.pt](http://julgar.pt). Obtido de <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2014/11/castigos-corporais-na-educ-das-crianc.pdf>
- Marques, João Paulo Remédio. (2007). *Algumas notas sobre alimentos (devidos a menores)* (2.ª ed., revista). Coimbra: Coimbra Editora.
- Martins, João Zenha. (2018). O código civil e as transformações do direito da família, em o direito : Ano 150º. I. Lisboa. Obtido de <https://www.cidp.pt/Archive/Docs/f373604940063.pdf>
- Martins, Rosa (2008). *Menoridade, (in)capacidade e cuidado parental* . Coimbra: Coimbra Editora .
- Melo, Helena Gomes de., Raposo, João Vasconcelos., Carvalho, Luís Batista., Bargado, Manuel do Carmo., Leal, Ana Teresa., & D´Oliveira, Felicidade. (2009). *Poder paternal e responsabilidades parentais* (2.ª ed.). Lisboa: Quid Juris.
- Mendes, João de Castro., & Sousa, Miguel Teixeira de. (1990). *Direito da família*. Lisboa: AAFDL .
- Moreira, Rui. (2021). Alimentos a filhos maiores e a intervenção do FGADM. Em *Alimentos devidos à criança*. CEJ. Obtido de <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=IRh49KxYmb4%3D&portalid=30>

- Oliveira, Guilherme de. (1999). O acesso dos menores aos cuidados de saúde, em Revista de Legislação e Jurisprudência. Obtido de <https://www.guilhermedeoliveira.pt/resources/O-acesso-dos-menores-aos-cuidados-de-saude.pdf>
- Oliveira, Guilherme de. (2020). *Manual de direito da família*. Coimbra : Almedina.
- Perquilhas, Maria. (2018). O exercício das responsabilidades parentais : A residência partilhada (alternada) . Em A. Anciães, R. Carvalho, & R. Agulhas, *Divórcio e parentalidade* (pp. 61-74). Lisboa: Edições sílabo.
- Pierkarz, P. (2023 de fevereiro de 2023). unterhalt.net. Obtido de <https://www.unterhalt.net/duesseldorfer-tabelle/>
- Pimenta, José da Costa. (1993). *Filiação* (2.<sup>a</sup> ed.). Coimbra: Livraria da Universidade.
- Pinheiro, Jorge Duarte. (2004 ). *O núcleo intengível da comunhão conjugal : os deveres conjugais sexuais* . Coimbra : Almedina .
- Pinheiro, Jorge Duarte. (2011). Ideologias e ilusões no regime jurídico do divórcio e das responsabilidades parentais. Lisboa. Obtido de [https://www.csm.org.pt/ficheiros/eventos/formacao/2009\\_jduartepinheiro\\_ideologiasilusoes.pdf](https://www.csm.org.pt/ficheiros/eventos/formacao/2009_jduartepinheiro_ideologiasilusoes.pdf)
- Pinheiro, Jorge Duarte. (2013). *O direito da família contemporâneo* (4.<sup>a</sup> ed.). Lisboa: AAFDL.
- Pinto, Fernando Brandão Ferreira. (2004). *O dicionário de direito da família e direito das sucessões* . Lisboa: Petrony.
- Pinto, Manuel Madeira. (s.d.). Fixação de pensão de alimentos a menores, em <https://igualdadeparental.org/pais/informacoes-uteis/pensao-de-alimentos/fixacao-de-pensao-de-alimentos-a-menores-2/>
- Pitão, José António de França. (2011). *Uniões de facto e economia comum* (3.<sup>a</sup> ed., revista e atualizada). Coimbra: Almedina.

- Proença, José João Gonçalves. (2003). *Direito da família* (revista e atualizada). Lisboa: Universidade Lusíada.
- Ramião, Tomé d'Almeida. (2011). *O divórcio e as questões conexas : regime jurídico atual* (3.ª ed., revista e aumentada). Lisboa: Quid Juris.
- Rodrigues, Fernando Pereira. (2010). *Elucidário de temas de direito (civil e processual)* . Coimbra : Coimbra Editora.
- Rosa, Miguel Flor Duarte. (2019). Da residência alternada e outros modos de exercício das responsabilidades parentais, em repositório da Universidade de Lisboa . Lisboa. Obtido de [https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/47944/1/ulfd145927\\_tese.pdf](https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/47944/1/ulfd145927_tese.pdf)
- Santos, Eduardo dos. (1999). *Direito da família* . Coimbra : Almedina .
- Santos, Maria Amália Ferreira dos. (setembro de 2014). O dever (judicial) de fixação de alimentos a menores, em [julgar.pt](http://julgar.pt). Obtido de <http://julgar.pt/o-dever-judicial-de-fixacao-de-alimentos-a-menores/>
- Serra, Adriano Paes da Silva Vaz. (1961). *Obrigação de alimentos* . Lisboa: Boletim do Ministério da Justiça .
- Silva, Manuel Duarte Gomes da. (1960). *Curso de direito de família : apontamentos das lições proferidas pelo Sr. Prof. doutor Gomes da Silva no ano lectivo de 1960-61 / coligidos pelos alunos Jorge Liz e Vasconcelos Abreu*. Lisboa : AAFDL .
- Sottomayor, Maria Clara. (2003). *Exercício do poder paternal* (2.ª ed.). Porto: Universidade Católica.
- Sottomayor, Maria Clara. (2014). *Regulação do exercício das responsabilidades parentais nos casos de divórcio* (6.ª ed., revista aumentada e atualizada). Coimbra: Almedina.
- Sottomayor, Maria Clara. (2022). *Código civil anotado : livro IV direito da família* (2.ª ed.). Coimbra: Almedina.

Sousa, António Paes de., & Matias, Carlos Frias de Oliveira. (1983). *Da incapacidade jurídica dos menores e interditos e inabilitados no âmbito do código civil* (2.ª ed., revista e atualizada). Coimbra: Almedina.

Varela, Antunes. (1997). *Das obrigações em geral* (7.ª reimpressão da 7.ª edição). Coimbra: Almedina.

Xavier, Rita Lobo. (2010). *Recentes alterações ao regime jurídico do divórcio e das responsabilidades parentais : lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro*. Coimbra : Almedina



## **Jurisprudência**

A jurisprudência *infra* mencionada tem como fonte o *site*: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), salvo se diferentemente for indicado.

### **Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**

Ac. STJ de 04/06/2009, Processo nº 91/03.2TQPDL.S1. Relatora: Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

Ac. Uniformizador de Jurisprudência nº 12/2009 de 07/07/2009, Processo nº 09A0682. Relator: Azevedo Ramos.

Ac. STJ de 08/05/2013, Processo nº 1015/11.9TMPRT.P1.S1. Relator: Lopes do Rego.

Ac. Uniformizador de Jurisprudência nº 5/2015 de 19/03/2015, Processo nº 252/08.8TBSP-B-A.E1.S1-A. Relatora: Fernanda Isabel Pereira.

Ac. STJ de 30/04/2015, Processo nº 1201/13.7T2AMD-B.L1.S1. Relator: Tavares de Paiva.

Ac. STJ de 04/10/2018, Processo nº 2909/15.8T8FAR-A.E1.S1. Relatora: Rosa Ribeiro Coelho.

Ac. STJ de 13/09/2018, Processo nº 1231/14.1TBCSC.L1.S1. Relatora: Rosa Tching.

Ac. STJ de 11/04/2019, Processo nº 2021/16.2T8STS.P1.S2. Relator: Olindo Geraldes.

### **Acórdãos do Tribunal da Relação do Porto**

Ac. do TRP de 31/01/2006, Processo nº 0524982. Relator: Marques de Castilho.

Ac. do TRP de 11/12/2012, Processo nº 142-A/2002.P2. Relatora: Márcia Portela.

Ac. do TRP de 30/09/2014, Processo nº 191/08.2TMMTS-D.P1. Relatora: Maria Amália Santos.

Ac. do TRP de 01/02/2016, Processo nº 897/15.0T8VNG-C.P1. Relator: Carlos Gil.

Ac. do TRP de 09/11/2016, Processo nº 2152/12.8TAPVZ.P1. Relator: Borges Martins.

Ac. do TRP de 30/01/2017, Processo nº 9088/16.1T8VNG.P1. Relatora: Maria José Simões.

Ac. do TRP de 12/07/2017, Processo nº 1017/16.9T8GDM-B.P1. Relator: Aristides Rodrigues de Almeida.

Ac. do TRP de 23/04/2018, Processo nº 414/15.1T8GDM-A.P1. Relator: Carlos Gil.

Ac. do TRP de 10/07/2019, Processo nº 3677/17.4T8AVR-A.P1. Relator: Vieira e Cunha.

Ac. do TRP de 09/01/2020, Processo nº 421/15.4T8GDM-B.P1. Relator: Joaquim Correia Gomes.

Ac. do TRP de 08/09/2020, Processo nº 411/14.4T8PRD-E.P1. Relator: Filipe Carçoço.

Ac. do TRP de 24/09/2020, Processo nº 2747/06.9TQPRT-C.P1. Relatora: Judite Pires.

Ac do TRP de 26/10/2020, Processo nº 1956/10.0TBPRD-A.P1. Relatora: Maria José Simões.

Ac. do TRP de 19/11/2020, Processo nº 21532/15.0T8PRT.P2. Relator: Carlos Portela.

Ac. do TRP de 07/02/2022, Processo nº 2174/14.4T8PRT-C.P1. Relator: Jorge Seabra.

Ac. do TRP de 22/02/2022, Processo nº 336/21.7T8PRD-B.P1. Relator: José João Rodrigues. Obtido em: direito em dia.

Ac. do TRP de 29/09/2022, Processo nº 1777/21.5T8GDM.P1. Relatora: Isoleta de Almeida Costa.

Ac. do TRP de 13/03/2023, Processo nº 6261/15.3T8MTS-B.P1. Relator: Manuel Domingos Fernandes.

### **Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa**

Ac. do TRL de 18/01/2001, Processo nº 00104618. Relator: Ferreira de Almeida.

Ac. do TRL de 22/03/2007, Processo nº 293/07-2. Relator: Vaz Gomes.

Ac. do TRL de 28/04/2011, Processo nº 2921/08.3TBBRR.L1-6. Relator: Gilberto Jorge.

Ac. do TRL de 28/06/2012, Processo nº 33/12.4TBBRR.L1-8. Relatora: Ana Luísa Geraldes.

Ac. do TRL de 08/11/2012, Processo nº 1313/09.1T2AMD.L1-8. Relatora: Carla Mendes.

Ac. do TRL de 24/01/2017, Processo nº 954/15.2T8AMD-A.L1-7. Relatora: Rosa Ribeiro Coelho.

Ac. do TRL de 06/02/2020, Processo nº 6334/16.5T8LRS-A.L1-2. Relator: Pedro Martins.

Ac. do TRL 06/02/2020, Processo nº 1642/19.6T8PDL.L1-2. Relator: Carlos Castelo Branco.

Ac. do TRL de 19/05/2020, Processo nº 40/18.3T8MFR-A.L1-7. Relator: Luís Filipe Pires de Sousa.

Ac. do TRL de 24/09/2020, Processo nº 13995/18.9T8LSB.L1-6. Relator: Eduardo Petersen Silva.

Ac. do TRL de 01/12/2020, Processo nº 1284/17.0T8CSC-B.L1-6. Relatora: Gabriela de Fátima Marques.

Ac. do TRL de 06/10/2022, Processo nº 8919/12.0TBCSC-B.L1-8. Relatora: Cristina Lourenço.

Ac. do TRL de 11/02/2021, Processo nº 2145/20.1T8CSC-A.L1-2. Relatora: Inês Moura.

Ac. do TRL de 11/03/2021, Processo nº 3597/17.2T8LSB.L1-6. Relatora: Maria de Deus Correia.

Ac. do TRL de 10/02/2022, Processo nº 2209/18.1T8LSB.L1-2. Relator: Paulo Fernandes da Silva.

Ac. do TRL de 06/10/2022, Processo nº 8919/12.0TBCSC-B.L1-8. Relatora: Cristina Lourenço.

Ac. do TRL de 09/02/2023, Processo nº 1988/04.8TMLSb-L.L1-2. Relatora: Laurinda Gomes.

### **Acórdãos do Tribunal da Relação de Coimbra**

Ac. do TRC de 17/05/2011, Processo nº 76/10.2T6AVR-A.C1. Relator: Pedro Martins.

Ac. do TRC de 21/06/2011, Processo nº 11/09.0TBFZZ.C1. Relator: Jorge Arcanjo.

Ac. do TRC de 24/03/2015, Processo nº 1014/08.8TMCBR-M.C1. Relator: Jorge Arcanjo.

Ac. do TRC de 17/05/2016, Processo nº 3001/09.0TBFIG-B.C1. Relator Moreira do Carmo.

Ac. do TRC de 26/06/2018, Processo nº 5813/09.5TBSXL-A.C1. Relatora: Maria João Areias.

Ac. do TRC de 12/10/2021, Processo nº 2089/16.1T8CLD.C1. Relator: Carlos Moreira.

Ac. do TRC de 08/03/2022, Processo nº 454/14.8T2OBR.C1. Relator: José Avelino Gonçalves.

Ac. do TRC de 228/02/2023, Processo nº 2485/09.0TBCLD-A.C2. Relatora: Isabel Valongo.

### **Acórdãos do Tribunal da Relação de Guimarães**

Ac. do TRG de 29/11/2012, Processo nº 234/11.2TBVV-A.G1. Relator: Manuel Bargado.

Ac. do TRG de 11/05/2017, Processo nº 271/15.8T8BRG-C.G1. Relatora: Maria dos Anjos Nogueira.

Ac do TRG de 17/05/2018, Processo nº 953/09.3TMBRG.G1. Relator: Pedro Damião e Cunha.

Ac. do TRG de 11/10/2018, Processo nº 2343/15.2T8BCL-B.G1. Relatora: Alexandra Rolim Mendes.

Ac. do TRG de 24/04/2019, Processo nº 1488/17.6T8BRG-F.G1. Relatora: Fernanda Proença Fernandes.

Ac. do TRG de 25/03/2021, Processo nº 1108/13.8TBCHV-A.G1. Relator: Alcides Rodrigues.

Ac. do TRG de 10/11/2022, Processo nº 82/17.6T8VPC-B.G1. Relator: Afonso Cabral Andrade.

### **Acórdãos do Tribunal da Relação de Évora**

Ac. do TRE de 13/01/2022, Processo nº 820/19.2T8STC.E2. Relatora: Florbela Moreira Lança.

Ac. do TRE de 02/11/2006, Processo nº 1560/06-3. Relator: Fernando Bento.

Ac. do TRE de 19/04/2012, Processo nº 2953/10.1TBPTN-A.E1. Relator: António Manuel Ribeiro Cardoso.

Ac. do TRE de 11/04/2019, Processo nº 56/07.5TBSPR-A.E1. Relator: Vítor Sequinho.

Ac. do TRE de 11/07/2019, Processo nº 4522/09.0TBVFX-D.E1. Relator: Manuel Bargado.

Ac. do TRE de 05/12/2019, Processo nº 18/19.0T8FTR.E1. Relatora: Maria João Sousa e Faro.

Ac. do TRE de 26/05/2022, Processo nº 520/21.3T8STC.E1. Relatora: Isabel de Matos Peixoto Imaginário.

Ac. do TRE de 16/03/2023, Processo nº 876/21.8T8STB.E1. Relatora: Albertina Cardoso.